

**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Vítor Manuel Fernandes Gonçalves**  
Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado em Segurança Pública**  
XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**(I)LICITUDE DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS COM  
RECURSO A VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS  
NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL?**

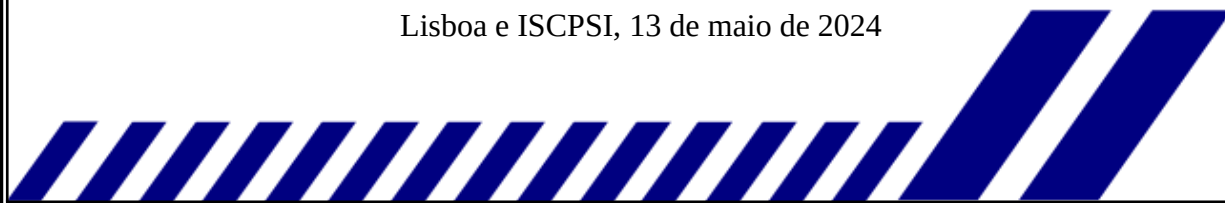
Orientadora:

**Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria João Escudeiro**

Coorientador:

**Subintendente Carlos Alberto Batista Correia**

Lisboa e ISCP SI, 13 de maio de 2024



**Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna**



**Vítor Manuel Fernandes Gonçalves**  
Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado em Segurança Pública**  
XXXVI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**(I) LICITUDE DA CAPTAÇÃO DE IMAGENS COM  
RECURSO A VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS  
NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL?**

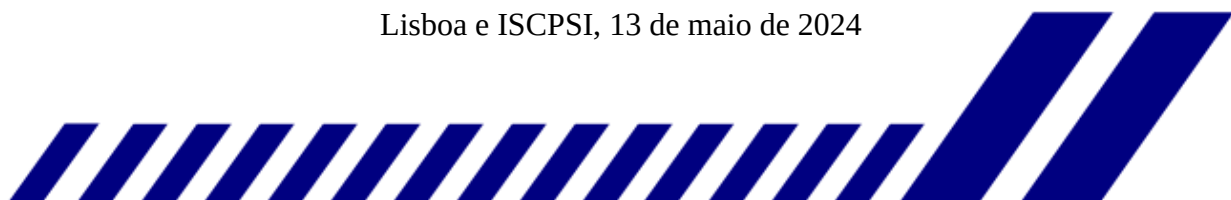
Orientadora:

**Prof<sup>a</sup>. Doutora Maria João Escudeiro**

Coorientador:

**Subintendente Carlos Alberto Batista Correia**

Lisboa e ISCPSI, 13 de maio de 2024





**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e  
Segurança Interna

**Curso:** XXXVI CFOP

**Orientadores:** Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Escudeiro  
Subintendente Carlos Alberto Batista  
Correia

**Título:** *(I)Licitude da captação de imagens com  
recurso a veículos aéreos não tripulados  
no âmbito da investigação Criminal?*

**Autor:** Vítor Manuel Fernandes Gonçalves

**Local de Edição:** Lisboa

**Data de Edição:** maio de 2024

Dissertação apresentada no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria João Escudeiro e do Senhor Subintendente Carlos Alberto Batista Correia.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus dois Tesouros,  
a minha Mulher e o meu filho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e à Sagrada Família por estarem sempre ao meu lado e por me terem acompanhado ao longo destes cinco anos, concedendo-me clareza e boa sorte.

Um agradecimento imensurável, à minha Mulher e ao meu filho por toda a compreensão, motivação, apoio e amor incondicional. Sem vós, o trajeto teria sido muito mais tumultuoso, foram, e continuam a ser, o meu porto de abrigo em dias de tempestade.

Aos meus pais e à minha irmã, um enorme obrigado, se hoje estou, onde estou, a vós devo-vos muito.

O meu agradecimento a todos os camaradas do 36.º CFOP por todas as vivências ao longo destes cinco anos, aprendi muito com vocês.

Agradeço em especial aqueles camaradas do 36.º CFOP, por quem nutro um carinho especial, e eles sabem quem são, por todas as tardes e noites bem passadas, por todas as risadas, por toda a compreensão e apoio, levo-vos no coração.

Aos restantes camaradas dos CFOP com quem tive oportunidade de privar, um obrigado pela vossa simpatia, boa disposição e apoio.

Queria ainda deixar uma palavra de enaltecimento a todos os camaradas PALOP, não só aos do 36.º CFOP, mas a todos os restantes. A vossa perseverança é impressionante, e porque quem se esforça merece colher os frutos, a todos vós, desejo-vos a melhor sorte para as vossas vidas pessoais e carreiras profissionais.

Aos Oficiais do Corpo de Alunos e aos Oficiais da Direção de Ensino, a todos vós, agradeço-vos por todos os ensinamentos e experiências que me facultaram e que contribuíram para a minha evolução pessoal e profissional.

Um agradecimento individual aos Comissários, Jairo Campos, João Gíria e Tiago Nabais por nos terem liderado ao longo destes cinco anos. De todos vós, adquiri ensinamentos que certamente serão valiosos para o desempenho das minhas futuras funções enquanto Oficial de Polícia.

Aos docentes do ISCPSI com quem tive o privilégio de ter aulas, um muito obrigado por todos os ensinamentos transmitidos.

Por fim, um agradecimento especial à Professora Doutora Maria João Escudeiro e ao Senhor Subintendente Carlos Alberto Batista Correia, por terem aceitado o meu pedido de orientação, pelo tempo que dispensaram, e por me auxiliarem na elaboração da presente Dissertação de Mestrado.

## EPÍGRAFE

*“A perseverança é a mãe da boa sorte. [...] A virtude é mais perseguida pelos maus do que amada pelos bons.”*

- Miguel de Cervantes

## RESUMO

Atualmente a criminalidade tornou-se mais organizada e complexa, criando deste modo, óbices aos atores estatais que desempenham funções no âmbito da atividade de investigação criminal. Por conseguinte, para que *jus puniendi* do Estado não seja comprometido, são necessários novos meios tecnológicos que auxiliem na aquisição de prova.

Assim, é então com base nestas premissas que elaboramos o presente estudo de investigação. Propusemo-nos a analisar o regime jurídico nacional, no sentido de concluir sobre a licitude ou ilicitude da captação de imagens efetuadas com recurso a veículos aéreos não tripulados no âmbito da investigação criminal.

Neste sentido, inicialmente explanamos a evolução dos veículos aéreos não tripulados, bem como as suas valências no contexto da atividade policial.

Posteriormente, conceptualizamos a atividade de investigação criminal e expusemos as mais valias da utilização da tecnologia para a sua persecução.

Em virtude de a função da investigação criminal consistir de forma medular em obter matéria probatória penalmente relevante, primeiramente, definimos o conceito de prova, bem como, os princípios inerentes à sua obtenção. Ademais, aclaramos em que consistem os meios proibidos de prova e os meios ocultos e atípicos de obtenção de prova. No seguimento desta sequência lógica sobre a matéria respeitante à prova, analisamos o eventual conflito entre a obtenção de prova e os direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem.

Alicerçados na análise de jurisprudência e doutrina no que concerne à matéria atinente à prova e à sua obtenção, e após a interpretação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, diploma legal que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico financeira, concluímos que é lícita a utilização de veículos aéreos não tripulados para a captação de imagens no âmbito da investigação criminal.

**Palavras-Chave:** Veículos aéreos não tripulados (VANT), investigação criminal, prova, direitos fundamentais, criminalidade organizada

## ABSTRACT

In recent years, crime has become more organized and complex. This has created immense difficulties for government actors conducting criminal investigations. Today, in order to ensure that the state's *jus puniendi* is not compromised, new technological means are needed to assist in obtaining criminally relevant evidence.

Based on these premises, we prepared this research study. We set out to analyze the national legal system in order to reach a conclusion on the legality or illegality of unmanned aerial vehicle (UAV) photography in the context of criminal investigations.

To this end, we first explain the evolution of unmanned aerial vehicles and their capabilities in the context of police activities.

Then, we conceptualize the activity of criminal investigation and the added value of the use of technology in its pursuit.

We begin by defining the concept of evidence and the principles involved in obtaining it, since the main function of criminal investigation is to obtain criminally relevant evidence. We also clarify the prohibited means of evidence and the hidden and atypical means of obtaining evidence. Following this logical sequence on the subject of evidence, we have analyzed the possible conflict between the obtaining of evidence and fundamental rights, in particular the right to privacy and the right to an image.

Based on an analysis of case law and doctrine on the subject of evidence and how it is obtained, and after interpreting Law no. 5/2002, of January 11, a law that introduces measures to combat organized and economic-financial crime, we conclude that it is lawful to use unmanned aerial vehicles to capture images as part of a criminal investigation.

**Keywords:** Unmanned aerial vehicles (UAVs), criminal investigation, evidence, fundamental rights, organized crime



## LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

**Ac.** – Acórdão

**ADN** - ácido desoxirribonucleico

**Al. / Alin.** – Alínea

**Art. / Arts.** – Artigo /Artigos

**CCTV** - Closed-Circuit Television

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**Cfr.** – Conforme

**CC** – Código Civil

**CP** – Código Penal

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DLG** – Direitos Liberdades e Garantias

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos Humanos

**E.g.** – *Exempli gratia* (por exemplo)

**EU** – União Europeia

**EUA** – Estados Unidos da América

**FSS** – Forças e Serviços de Segurança

**GPS** - Global Positioning System

**IC** – Investigação Criminal

**JIC** – Juiz de Instrução Criminal

**LOIC** – Lei de Organização da Investigação Criminal

**MP** – Ministério Público

**N.º** - Número

**NASA** - National Aeronautics and Space Administration

**OPC** – Órgãos de Polícia Criminal

**PIDCP** – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

**RASI** – Relatório Anual de Segurança Interna

**RGPD** – Regulamento Geral de Proteção de Dados

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TC** – Tribunal Constitucional

**VANT** – Veículos Aéreos não Tripulados

## ÍNDICE

|                                                                                                            |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>DEDICATÓRIA .....</b>                                                                                   | <b>i</b>   |
| <b>AGRADECIMENTOS .....</b>                                                                                | <b>ii</b>  |
| <b>EPÍGRAFE .....</b>                                                                                      | <b>iii</b> |
| <b>RESUMO.....</b>                                                                                         | <b>iv</b>  |
| <b>ABSTRACT .....</b>                                                                                      | <b>v</b>   |
| <b>LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS .....</b>                                                     | <b>vi</b>  |
| <b>ÍNDICE.....</b>                                                                                         | <b>vii</b> |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                    | <b>1</b>   |
| Apresentação e justificação do tema .....                                                                  | 1          |
| Problema de Investigação .....                                                                             | 6          |
| a) Pergunta de Partida.....                                                                                | 6          |
| b) Pergunta Derivada .....                                                                                 | 7          |
| Objetivos do Estudo .....                                                                                  | 7          |
| Método.....                                                                                                | 7          |
| <b>CAPÍTULO I: VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS.....</b>                                                     | <b>9</b>   |
| 1.1 No início do século XX .....                                                                           | 9          |
| 1.2 Os VANT após a década de 1970.....                                                                     | 12         |
| 1.3 Aplicabilidade dos VANT na atividade das forças e serviços de segurança.....                           | 13         |
| <b>CAPÍTULO II: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....</b>                                                            | <b>15</b>  |
| 2.1 Investigação criminal, os conceitos e as funções .....                                                 | 15         |
| 2.2 A investigação criminal e a utilização da tecnologia .....                                             | 18         |
| <b>CAPÍTULO III: SOBRE A PROVA E A SUA OBTENÇÃO – OS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E CONFLITOS COM OS DLG.....</b> | <b>20</b>  |
| 3.1 Da prova: Conceitos e definições .....                                                                 | 20         |
| 3.2 Princípios atinentes à prova .....                                                                     | 26         |
| 3.2.1 Princípio da presunção de inocência .....                                                            | 26         |
| 3.2.2 Princípio da investigação ou da verdade material .....                                               | 27         |
| 3.2.3 Princípio da legalidade .....                                                                        | 29         |
| 3.3 Métodos proibidos de prova .....                                                                       | 37         |
| 3.4 Meios atípicos e ocultos de aquisição de prova.....                                                    | 40         |

|                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.5 Meios de obtenção de prova e eventual conflito com os direitos fundamentais (direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem) ..... | 45 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                                                     |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO IV: CAPTAÇÃO DE IMAGENS COM RECURSO A VANT NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....</b> | <b>60</b> |
| <b>CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                       | <b>73</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                            | <b>78</b> |
| <b>LEGISLAÇÃO .....</b>                                                                             | <b>93</b> |
| <b>JURISPRUDÊNCIA.....</b>                                                                          | <b>95</b> |

## INTRODUÇÃO

### **Apresentação e justificação do tema**

A dicotomia entre a liberdade e a segurança é extremamente complexa, operando como dois pesos numa mesma balança que dificilmente conseguimos equilibrar, uma vez que, para vivermos com mais liberdade, teremos inevitavelmente de abdicar de alguma segurança e vice-versa (Freud, 1930; Bauman, 2003).

Indubitavelmente, a exponencial evolução tecnológica que se sucedeu no século XX, modificou irreversivelmente a nossa sociedade.

Esta busca incessante pela melhoria tecnológica acarretou consigo uma dualidade, por um lado, apresenta-se como a solução de alguns problemas, por outro lado, culmina sendo o seu causador (Skolnikoff, 1993).

Atualmente, o fenómeno da Globalização é irrefutável. Existe um notório encurtamento do tempo e do espaço em termos comunicacionais, o que se traduz numa multiplicidade de implicações na vida social, política, económica e cultural (Waters, 2001).

Deste modo, sendo o crime parte da vida em sociedade (Durkheim, 1998), a Globalização propiciou uma mudança de paradigma no que concerne à criminalidade.

As atividades criminais que outrora se desenvolviam num âmbito regional ou nacional, tornaram-se transnacionais e, conseqüentemente, mais complexas e organizadas (Braz, 2010; Andreas, 2011; A. Gonçalves, 2013; J. Afonso, 2015; Franko, 2020).

A realidade criminal em Portugal também se alterou, fruto do fenómeno da Globalização e da evolução tecnológica. O nosso país, devido à sua posição geográfica privilegiada, tornou-se numa apetecível plataforma logística para grandes organizações criminosas, permitindo-lhes uma maior facilidade no que se refere à distribuição de produtos ilícitos, não só para a Europa como para o resto do mundo (F. Sousa et al., 2014; F. Almeida, 2022; Global Organized Crime Index, 2023).

Neste sentido, a criminalidade organizada transnacional, tornou-se num grande desafio para os Estados, na medida em que, é uma forte ameaça à sua segurança interna.

Atendendo à “Pirâmide de Maslow”, que hierarquiza as necessidades humanas, a ideia de “Segurança” assume uma posição importantíssima, só superada pelas necessidades fisiológicas (Maslow, 1943).

Relativamente ao conceito de segurança interna, a própria Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto (Lei de segurança interna), define-a no n.º 1 do seu artigo 1.º, como:

a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.

A legislação em apreço, ainda expõe como um dos objetivos primordiais da segurança interna, a ideia de “proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada”<sup>1</sup>.

Entre muitos outros intervenientes que auxiliam a manutenção e a garantia da segurança interna do Estado Português, encontra-se a Polícia, desempenhando um papel decisivo na sua persecução.

Por conseguinte, a própria Constituição da República Portuguesa, estabelece que “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”<sup>2</sup>.

Segundo Elias (2018, p. 89), a atividade policial no contexto de segurança interna pode subdividir-se em cinco pilares, nomeadamente, a prevenção criminal, a ordem pública, a investigação criminal, a inteligência policial e a cooperação internacional.

Apesar de todos estes cinco pilares estarem interligados e apresentarem uma grande importância para a concretização do objetivo fulcral, a segurança interna, neste nosso estudo, iremos incidir o foco no pilar da investigação criminal.

A investigação criminal na ótica de Elias (2011, p. 196) pode ser definida como “o conjunto de acções tendentes a descobrir, recolher, examinar, interpretar, conservar e formalizar no inquérito, as provas de factos concretos penalmente relevantes”.

Esta afirmação encontra égide no artigo 262.º do código de processo penal, epigrafado “finalidade e âmbito do inquérito”, onde no seu n.º 1, o legislador explicita que “o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime,

---

<sup>1</sup> Cfr. consta no n.º 3, do art. 1.º da Lei de segurança interna.

<sup>2</sup> Cfr. n.º 1 do art. 272.º da CRP.

determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”.

Ademais, de acordo com o artigo 1.º da Lei nº 49/2008, de 27 de agosto (Lei de organização da investigação criminal [LOIC]), a investigação criminal “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

A LOIC no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c), estabelece a Polícia de Segurança Pública como órgão de polícia criminal (OPC) de competência genérica, atribuindo-lhe a competência de “coadjuvar as autoridades judiciais na investigação e desenvolver as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes”.

Nesta perspetiva, a investigação criminal enquanto atividade, tem como principal finalidade a recolha de matéria probatória que auxilie a descoberta da verdade material dos factos penalmente relevantes. Será então posteriormente, com base nas provas recolhidas, que as autoridades judiciais irão fundar a sua tomada de decisão.

No entanto, conforme anteriormente explicitado, hodiernamente a criminalidade está acentuadamente mais organizada, complexa e sofisticada, o que dificulta a missão dos órgãos de polícia criminal na recolha de prova.

Por esta razão, alguns dos meios “clássicos” de obtenção de prova utilizados no âmbito da investigação criminal tornaram-se obsoletos ou então muito pouco eficazes, uma vez que foram pensados e criados numa realidade histórico-cultural que neste momento já não existe (Nunes, 2015; Gomes, 2019).

Assim sendo, os Estados têm recorrido à incrementação e à utilização de novas tecnologias com o intuito de conseguirem ampliar a sua eficiência e eficácia em termos securitários.

Não obstante, a utilização destes “novos” meios tecnológicos e de vigilância pelos Estados, acarretam consigo grandes preocupações por parte dos seus cidadãos, uma vez que, estas novas tecnologias se forem utilizadas de forma arbitrária e abusiva, poderão facilmente resultar numa violação aos seus direitos fundamentais (Levi & Wall, 2004; Pavone & Esposti, 2010; Rocha, 2023, p. 131).

Os direitos fundamentais são posições jurídicas e individuais face ao Estado e sem um ambiente de estrito respeito por estes, não teremos uma verdadeira democracia. Mas, por outro lado, estes direitos não são absolutos nem ilimitados, não seria exequível vivermos em

comunidade se não fossem previstos mecanismos de limitação material dos direitos fundamentais<sup>3</sup>. Em consonância, J. Miranda (2018, pp. 473-477) e Alexandrino (2011, pp. 117-138), explicam que em determinadas circunstâncias os cidadãos podem ser objeto de uma temporária supressão ou suspensão de determinados direitos liberdades e garantias quando se encontram conflituantes com outros DLG<sup>4</sup>, sendo que nestes casos o primeiro método que deve ser utilizado para dirimir esta confrontação é a subjetiva prevalência de um direito relativamente ao outro<sup>5</sup>.

Os direitos que podem estar em causa aquando da utilização destes novos dispositivos tecnológicos para a “produção” de segurança são diversificados, porém, em regra geral, os DLG que sofrem uma maior afetação são o direito à intimidade e à reserva da vida privada e o direito à imagem.

No que concerne aos direitos explanados, estes encontram-se devidamente firmados em diplomas internacionais e nacionais tais como, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>7</sup>, bem como na Constituição da República Portuguesa<sup>8</sup>.

A República Portuguesa, enquanto um Estado de direito democrático tem como tarefas fundamentais garantir o respeito pelos dos direitos e liberdades e garantias de todos os

---

<sup>3</sup> Utilizando as palavras de Alexandrino (2011, p. 118), “não há direitos, liberdades e garantias (nem direitos fundamentais) ilimitados: os direitos são limitados logo ao nível do sistema social, são limitados porque constituem partes de um sistema normativo, são limitados pela interactividade entre as respectivas normas de garantia e são limitados porque não há a possibilidade (*não-compossibilidade*) de realizar simultaneamente todos os direitos de todos os titulares (sem descurar ainda a atenção devida aos demais bens e interesses dignos de tutela constitucional). É o postulado da *relatividade*.”. Segundo M. Canotilho (2021, p.16), “todos os intérpretes de normas de direitos fundamentais compreendem que, para cada direito fundamental, existe um, ou vários interesse(s) público(s) conflituante(s)”.

<sup>4</sup> Cfr. n.ºs 2 e 3 do art. 18.º da CRP. Neste sentido, J. Miranda (2018, p. 473), ainda esclarece que “em face de certas circunstâncias ou ocorrência, verificados os pressupostos constantes da Constituição e da lei, os cidadãos podem sofrer restrição, suspensão ou mesmo privação de algum ou alguns dos seus direitos, liberdades e garantias. Na maioria das vezes, trata-se de medidas conexas com comportamentos ilícitos; outras vezes, de medidas de proteção; outras, ainda, de medidas ditadas pelo interesse público”.

<sup>5</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de fevereiro de 2020, processo n.º 5407/16.9T8ALM.L1-6, (Relator: Ana Azeredo Coelho), ponto IV do sumário, “em sede de colisão de direitos o primeiro critério a considerar, ou a primeira situação a excluir, é o da prevalência abstrata de um direito sobre o outro”.

<sup>6</sup> No art. 12.º.

<sup>7</sup> Nos arts. 7.º e 8.º.

<sup>8</sup> Nos arts. 26.º e 34.º.

cidadãos<sup>9</sup>. Contudo, sem nunca abdicar de um outro direito também ele fundamental, designadamente o direito à segurança<sup>10</sup>.

Por esse motivo, conforme já afirmamos, é responsabilidade do Estado dirimir o eventual conflito entre DLG.

Fundada nesta necessidade, surgem no ordenamento jurídico nacional alguns diplomas que têm como intuito regular a utilização e exploração dos meios tecnológicos não só pelos particulares, mas também pelas próprias instituições estatais como é o caso das forças e serviços de segurança (FSS).

A título de exemplo, no que diz respeito à atividade dos particulares foi publicada a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução em território nacional do regulamento (UE) 2016/679 do parlamento e do conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, abreviadamente conhecido como regulamento geral de proteção de dados (RGPD).

Relativamente à atividade policial, também existe um esforço para a sua regulamentação no que diz respeito à utilização de meios tecnológicos como é o caso da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, a qual regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.

A necessidade de regular a utilização das tecnologias por parte das forças e serviços de segurança funda-se na inevitabilidade e impressibilidade que estas forças têm de as empregar no combate à criminalidade, que a par com a tecnologia, também ela se tornou mais organizada, complexa e sofisticada (Custers, 2012).

De entre outras tecnologias disponíveis, os veículos aéreos não tripulados (VANT), têm ao longo das últimas décadas demonstrado uma grande evolução e versatilidade na sua empregabilidade (Morton et al., 2015; Hildmann & Kovacs, 2019; Ayamga et al., 2021).

Hodiernamente, os VANT já são utilizados por parte de algumas forças policiais estrangeiras para diversos fins, incluso não só para a prevenção criminal e o aumento de capacidade de resposta a incidentes de segurança, mas também no âmbito da vigilância e investigação criminal (Orlando, 2022).

---

<sup>9</sup> Cfr. tipificado na alínea b), do art. 9.º da CRP.

<sup>10</sup> Cfr. estipulado no n.º 1 do art. 27.º da CRP.



Consequentemente, surgem algumas questões pertinentes sobre a possível utilização destes equipamentos tecnológicos na atividade policial em Portugal, mais concretamente no contexto de investigação criminal.

Será a captação de imagens com recurso a veículos aéreos não tripulados, no âmbito da investigação criminal, no panorama jurídico nacional, lícito ou ilícito?

A eventual utilização destes sistemas para o fim de investigação criminal representará uma grave violação aos direitos liberdades e garantias dos cidadãos, nomeadamente ao seu direito à reserva da intimidade da vida privada e ao seu direito à imagem?

As novas tecnologias, como é o caso dos VANT com capacidade para captar imagens de alta resolução, apresentam-se como uma ferramenta e um método potencialmente eficaz no que se refere à recolha de matéria probatória.

Apesar do possível benefício, a sua utilização pode colidir com os direitos liberdades e garantias, sendo fundamental apurar-se se a seu emprego é lícito ou ilícito por parte dos OPC no âmbito da investigação criminal, bem como, se existe uma efetiva violação dos DLG dos cidadãos visados.

No sentido de dar respostas as questões suscitadas, o presente estudo de investigação irá focalizar-se e apreciará exclusivamente o regime jurídico nacional.

## **Problema de Investigação**

No encadeamento dos factos anteriormente explanados, o problema de investigação emerge da demanda sobre novos meios tecnológicos para o auxílio à investigação criminal.

Por este motivo, é pertinente compreender se a captação de imagens com recurso a VANT no âmbito da investigação criminal poderá ser uma opção nos dias de hoje como meio de obtenção de prova. Assim, tendo em consideração os princípios gerais de direito, a doutrina e a jurisprudência sobre esta temática em específico ou tecnologias equivalentes, procurar-se-á efetuar um enquadramento teórico que proporcione uma resposta adequada ao nosso problema de investigação.

### **a) Pergunta de Partida**

(I)licitude da captação de imagens com recurso a veículos aéreos não tripulados no âmbito da investigação criminal?

### **b) Pergunta Derivada**

A utilização de veículos aéreos não tripulados para recolha de imagem na atividade de investigação criminal viola os direitos liberdades e garantias, nomeadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem dos cidadãos visados?

## **Objetivos do Estudo**

Assente no problema de investigação, a presente dissertação pretende alcançar os seguintes objetivos:

- a. Explanar a evolução histórica dos VANT, efetuando um posterior enquadramento da sua aplicabilidade na atividade policial.
- b. Analisar juridicamente as questões inerentes à prova e aos meios de obtenção de prova e apreciar juridicamente as soluções relativamente ao eventual conflito com os direitos liberdades e garantias, designadamente com o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem.
- c. Analisar e interpretar o regime jurídico nacional relacionado com a temática de investigação, com o intuito de solucionar as nossas perguntas de investigação.

## **Método**

Nas palavras de Prodanov e Freitas (2013), “por método podemos entender o caminho, a forma, o modo de pensamento. É a forma de abordagem em nível de abstração dos fenômenos. É o conjunto de processos ou operações mentais empregados na pesquisa.” (p. 26).

A metodologia diz respeito à razão intencional com que é aplicado o método, deste modo, podemos entender o método como o pensamento do trajeto até um determinado ponto e a metodologia como o caminho que efetivamente vamos percorrer (A. Neves, 1993).

Segundo G. Silva (2015), “O método da ciência jurídica é sobretudo técnico-jurídico. É um método de natureza lógico abstrata” (p. 17). O método do direito não deverá ser constituído por regras fixas teóricas e inflexíveis, mas sim por uma análise dogmática do direito positivo sempre com uma intenção refletiva e crítica sobre as normas instituídas (A. Neves, 1993).

O método jurídico diferencia-se da metodologia utilizada em ciências exatas ou sociais na medida em que a matéria-prima fundamental das suas investigações é a norma jurídica, a

jurisprudência e a doutrina, e por esse motivo, parte substancial das regras, sugestões e conselhos vertidos na literatura metodológica de investigação não são aplicáveis (Poças, 2020).

Todavia, a interpretação jurídica das expressões linguísticas vertidas por exemplo na lei, na jurisprudência ou na doutrina, não está desprovida de um raciocínio lógico que obedece a determinados princípios interpretativos. A atividade “metodológica de determinação e compreensão do sentido jurídico situa a hermenêutica na base da metodologia jurídica” (Poças, 2020, p. 34).

A hermenêutica jurídica tem como intenção a interpretação e aplicação do Direito, particularmente através do estudo das normas jurídicas escritas, jurisprudência e doutrina. Por essa razão, “compreende os métodos e técnicas de interpretação e de integração das normas, bem como as de aplicação das leis no tempo e no espaço” (Poças, 2020, p. 34).

Na ótica de Paulo Ferreira da Cunha, ainda podemos incorporar na metodologia jurídica, a retórica, ou seja, “a capacidade de persuasão do auditório através de uma argumentação eficaz” (as cited in Poças 2020, p. 34).

Destarte, a dissertação em apreço irá recorrer ao método jurídico, nomeadamente através da investigação de fontes de direito, tais como a lei, a jurisprudência e a doutrina, a hermenêutica jurídica e a consequente interpretação e reflexão crítica.

## **CAPÍTULO I: VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS**

### **1.1 No início do século XX**

A curiosidade do Homem é um dos fatores que o impulsiona na procura de conhecimento, no intuito de obter respostas às questões que não consegue responder (Kidd & Hayden, 2015).

Desde os primórdios da humanidade que o Homem observa e questiona-se sobre o que permite às aves voar. O interesse em compreender como são os pássaros capazes de voar, aliado à vontade de superar as limitações impostas aos Humanos pela gravidade, conduziu e impulsionou a sua atenção para o que atualmente podemos denominar de ciência aeronáutica.

As primeiras tentativas desenvolvidas pelo Homem de criar engenhos capazes de voar remontam a tempos tão distantes como o Século XV, época em que viveu o polímata Leonardo da Vinci<sup>21</sup>.

Os projetos que tinham como intenção superar os entraves humanos na conquista dos céus, continuaram ao longo dos séculos seguintes construindo-se assim a história da aeronáutica (Prisacariu, 2017; Barnhart et al., 2021).

Sem embargo da importância que tem toda a história da aeronáutica, o nosso foco primordial será os veículos aéreos não tripulados, ou seja, uma parte da história da aeronáutica.

Assim sendo, vamos acelerar na linha do tempo até ao século XX, mais concretamente até 1914, ano em que se iniciou a I Guerra Mundial.

A I Guerra Mundial, tal como todos os grandes conflitos armados seguintes, teve um grande impacto no que diz respeito à evolução tecnológica, sempre com o intento de garantir aos países intervenientes uma vantagem estratégica e militar.

No final do ano de 1916, embora os EUA fossem um país ainda neutro, antevia-se a sua possível intervenção na guerra e por esse mesmo motivo, a marinha dos EUA contratou o inventor Elmer Sperry e a sua equipa para que construíssem um avião de pequeno porte, sem piloto, e que fosse capaz de efetuar um pequeno voo e embater contra uma embarcação inimiga detonando a carga explosiva que carregava. A aeronave em apreço viria a ser denominada, de Torpedo Aéreo Curtiss-Sperry N-9.

---

<sup>21</sup> Que por exemplo desenhou uma “máquina voadora” que se assemelhava a uma ave.

Porém, a missão de que foi incumbida a equipa de Sperry era bastante complicada tendo em conta a capacidade de outros componentes tecnológicos naquela época. Por essa razão, só em 1918 é que, após vários fracassos, foi capaz de efetuar uma missão de teste com sucesso, no entanto nunca viria a ser produzida em série. Ainda assim, poderemos afirmar que estamos perante o primeiro sistema tecnológico aéreo não tripulado da história.

Curiosamente, quase em simultâneo, também o exército dos EUA tinha contratado o engenheiro e inventor Charles Kettering com o desígnio de criar um avião não pilotado capaz de transportar uma bomba até um determinado alvo.

Esta aeronave viria a ser apelidada de “Kettering Bug” ou traduzindo para português “Inseto de kettering” (Fahlstrom & Gleason, 2012; Barnhart et al., 2021).

Ao contrário do torpedo desenvolvido por Sperry, a aeronave de Kettering acabou por ser produzida em série, tendo o exército dos EUA em 1918 encomendado cerca de 25 “Bugs” (Cook, 2007, p. 3).

Não obstante, atendendo a dois fatores cruciais, em primeiro lugar, o aproximar do fim da I Guerra Mundial, e em segundo lugar, a reduzida efetividade de superação dos testes posteriores, a aeronave de Kettering nunca viria a ser efetivamente utilizada num cenário de conflito real (Keane & Carr, 2013).

Posteriormente, no hiato temporal compreendido entre os anos de 1919 e 1939, ou seja, entre o fim da I Guerra Mundial e o Início da II Guerra Mundial, a pesquisa de aeronaves não tripuladas deixou de ser direcionada para bombas voadoras, passando a focalizar-se em Drones-Alvo.

Os primeiros Drones-Alvos foram desenvolvidos pela marinha do Reino Unido em meados do ano de 1930 e consistiam em pequenas aeronaves não tripuladas, controladas através de rádio frequência e que tinham como principal fundamento testar as respostas de defesa antiaéreas servindo como alvo, tal como o seu próprio nome sugere (Gusterson, 2016).

O primeiro Drone-Alvo a ser construído pela marinha britânica foi designado de “De Havilland Tiger Moth”, que ficaria mundialmente conhecido como “Queen Bee”.

É relevante mencionar o nome deste veículo aéreo não tripulado, uma vez que é a partir dele que atualmente utilizamos o termo “Drone” que traduzindo literalmente para português seria “Zangão” (Keane & Carr, 2013; Gusterson, 2016; Mátyás & Máté, 2019).

Este modelo de Drones-Alvo foi utilizado até ao ano de 1941, sendo que, essencialmente foi o tipo de aeronave não tripulada utilizada durante o período da II Grande Guerra.

Após o término da II Guerra Mundial, iniciou-se um período histórico que atualmente conhecemos como “Guerra Fria”.

Este período ficou marcado por grandes tensões ideológicas e políticas entre as duas grandes potências mundiais que existiam naquela época histórica, nomeadamente entre os EUA e a União Soviética.

Durante aquele período histórico, ambos os blocos políticos necessitavam de ter uma grande capacidade de recolha de informações para posteriormente produzissem inteligência estratégica.

A imprescindibilidade de colheita de informação, aliado ao início de um crescimento tecnológico acentuado, modificou a aplicabilidade atribuída anteriormente às aeronaves não tripuladas.

Destarte, é a partir desta época é que se inicia a distinção entre mísseis não tripulados e os veículos aéreos não tripulados (VANT) (Sullivan, 2006, p. 45).

Podemos definir os VANT como veículos aéreos não tripulados, movidos por uma força motora e devidamente desenhados para adquirem capacidade aerodinâmica que lhes permita voar. Para além de não serem tripulados, ainda podem ser remotamente controlados através de um operador ou então automaticamente programados para efetuar uma determinada rota e regressarem a um local predefinido para serem recolhidos e novamente utilizados (Sullivan, 2006, p. 44; Nonami, 2007, p. 120).

Os VANT passaram a ser utilizados essencialmente para desempenhar duas funções. Por um lado, como meio de vigilância e reconhecimento aéreo de áreas inimigas de interesse estratégico e militar e por outro lado, como uma espécie de “armadilha” para ludibriar as respostas antiaéreas inimigas (Barnhart et al., 2021).

No final da década de 1950, no decorrer da Guerra do Vietnam, os EUA criaram os primeiros VANT com a exclusiva intenção de captar imagens efetuando o reconhecimento de áreas dificilmente acessíveis a tropas terrestres e demasiado arriscadas para serem sobrevoadas por aviões tripulados, as aeronaves não tripuladas mais conhecidas utilizadas nesta época foram o “Lightning Bug” e o “Firebee” (Cox et al., 2004; Sullivan, 2006; Gusterson, 2016; Mátyás & Máté, 2019; Barnhart et al., 2021).

Nas décadas seguintes, os VANT evoluíram consideravelmente em dois aspetos fundamentais, em termos morfológicos e tecnológicos.

## 1.2 Os VANT após a década de 1970

Devido ao sucesso da grande maioria das missões executadas por estes VANT durante a Guerra Fria e a Guerra do Vietnam, bem como o facto da evolução tecnológica ter propiciado o surgimento de componentes eletrónicos de menor envergadura, foi possível na década de 1970 os EUA e Israel iniciarem o desenvolvimento de VANT de menor dimensão e de fabrico menos dispendioso (Cox et al., 2004; Nonami, 2007, p. 122; Mátyás & Máté, 2019, p. 159).

Nas três décadas subsequentes, estes novos VANT de menor dimensão foram utilizados com sucesso em missões de guerra tanto por Israel como pelos EUA (Cox et al., 2004).

Em 11 de Setembro de 2001, ocorre um acontecimento marcante na história mundial, o ataque terrorista às Torres Gêmeas nos EUA, surgindo um novo paradigma no combate militar, isto é, o combate a organizações catalogadas como terroristas.

A partir deste mesmo evento, o Departamento de Segurança Interna dos EUA aumentou rapidamente o financiamento de projetos ligados à criação de VANT o que consequentemente proporcionou uma enorme evolução tecnológica aplicada a este tipo de veículos (Nonami, 2007, p. 131).

Os VANT no decorrer do Século XXI, foram prosseguindo a sua evolução tecnológica, aumentando não só a sua capacidade de operabilidade, bem como a possibilidade de lhes acoplar uma panóplia de componentes tecnológicos, como por exemplo câmaras de alta resolução. Estes progressos permitiram que estes veículos fossem utilizados em operações militares de carácter diversificado.

Hodiernamente, a sua aplicabilidade no panorama militar é quase indiscutível, prova disso mesmo é que um grande número de países dispõe deste tipo de veículos nas suas Forças Armadas (Cook, 2007, p. 2).

Pese embora, a criação e a utilização dos VANT esteja intimamente ligada ao panorama militar, conforme acontece com outras tecnologias, também estes veículos começaram a ser utilizados fora do ambiente militar e paulatinamente a sua versatilidade aplicacional foi aproveitada pelo setor civil da sociedade.

No que diz respeito à utilização civil dos VANT esta remonta à década de 1990, sendo o primeiro grande projeto neste âmbito desenvolvido pela NASA, e tinha como intenção utilizar este tipo de veículos aéreos não tripulados para medições ambientais (Awange, 2017, p. 427).

Com o passar dos anos, os VANT foram aumentando exponencialmente a sua variedade em termos de configuração, aplicabilidade e custos de produção. Esta sua versatilidade fez com que o seu emprego no ambiente civil, seja ele de carácter recreativo, comercial ou estatal tenha crescido imensamente nas últimas décadas (Shakhartreh et al., 2019; Elmesiry et al., 2021, p. 2).

Conforme explanado, tanto o setor privado como o setor público da sociedade tentaram usufruir das potencialidades proporcionadas por estes veículos.

Assim sendo, no que concerne ao setor público da sociedade, as forças e serviços de segurança quiseram aproveitar as vantagens que os VANT lhes poderiam facultar para o exercício das suas funções.

No próximo subcapítulo iremos abordar de que forma os VANT estão a ser aplicados pelas forças e serviços de segurança na execução das suas missões.

### **1.3 Aplicabilidade dos VANT na atividade das forças e serviços de segurança**

Na senda do subcapítulo anterior, nas últimas décadas existiu um forte investimento no desenvolvimento dos VANT, tornando-os mais acessíveis em termos de tamanho, configuração, aplicabilidade e custo de produção.

Devido aos fatores elencados, estes veículos deixaram de ser única e exclusivamente utilizados para fins de carácter militar e com o passar do tempo tornaram-se uma boa opção não só para o sector privado, mas também para o sector público (Austin, 2010; Straub, 2014, p. 2; Braun et al., 2015, p. 73; Sakiyama et al., 2016, p. 1; Chamoso et al., 2018, p. 2; Elmesiry et al., 2021, pp. 1-2).

No que concerne à sua utilização pelo setor público, neste subcapítulo iremos focalizar-nos no seu aproveitamento para o exercício da atividade desenvolvida pelas forças e serviços de segurança.

As forças e serviços de segurança tem investido na aplicação dos VANT na sua atividade, uma vez que, atualmente é uma ferramenta acessível em relação ao custo de aquisição e seu benefício de utilização (Melgo, 2022; Barrows, 2022, pp. 57-58).

A utilização deste tipo de equipamento tem um grande potencial em termos de aplicabilidade no policiamento do futuro, podendo melhorar substancialmente a capacidade



operacional das forças e serviços de segurança, nomeadamente no que diz respeito à resposta a incidentes de segurança (Schafter et al., 2012; Engberts & Gillissen, 2016).

Portanto, diversas forças e serviços de segurança têm investido de forma crescente na aquisição destes veículos para diversas aplicações operacionais, desde o controlo, análise e fiscalização de tráfego de veículos (Engberts & Gillissen, 2016, p. 110; Chen et al., 2016, p. 106; Elloumi et al., 2018; Khan et al., 2020, p. 435; Outay et al., 2020), o controlo de multidões em grandes eventos (Engberts & Gillissen, 2016, p. 101; Moreira, 2021, p. 31), fotografias aéreas de cenários de crime (Klauser, 2021, p. 10) e ocorrências que envolvem resgate e salvamento (Waharte & Trigoni, 2010, p. 142; Moreira, 2021, p. 31).

Além de todas as finalidades anteriormente elencadas, este tipo de tecnologia também é empregue como um importante aliado em investigações de carácter especial, nomeadamente quando estamos perante o cometimento de crimes de maior gravidade e complexidade, tais como tráfico de droga ou outros tipos de tráfico, imigração ilegal e crimes ambientais (Slak, 2016, p. 12).

Esta multiplicidade de aplicações é conseguida devido à capacidade multifacetada destes veículos, uma vez que, conforme mencionamos anteriormente, estes veículos têm o atributo de poderem acoplar uma imensidão de componentes eletrónicos, nomeadamente câmaras de alta resolução, câmaras com visão noturna e visão térmica, altifalantes, microfones, entre outros sensores de utilidade específica (Finn & Wright, 2012; Engberts & Gillissen, 2016, p. 99).

Não obstante, esta constante evolução tecnológica e consequente aumento de possibilidades de empregabilidade dos VANT por parte das forças e serviços de segurança no desempenho das suas funções, acarreta consigo um conjunto de receios e de conflitos éticos e legais que preocupam atualmente as sociedades (Heen et al., 2017; Nelson et al., 2019; Enemark, 2021, p. 124).

Por esses motivos, atendendo às preocupações elencadas superiormente, no decorrer deste nosso estudo iremos efetuar um trajeto específico de análise jurídica no sentido de dissecar e analisar juridicamente se é ou não (i)lícito a utilização de VANT no contexto concreto de vigilância policial no âmbito da investigação criminal.

Contudo, primeiramente, no capítulo seguinte propomo-nos a explicar em que consiste a atividade de investigação criminal e de que modo é que a tecnologia pode ser uma mais-valia para o desempenho das suas atribuições.

## CAPÍTULO II: INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

### 2.1 Investigação criminal, os conceitos e as funções

A definição de investigação criminal no quadro normativo português surge tipificada no art. 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (Lei de organização da investigação criminal [LOIC]), onde o legislador a explicita como “o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”.

Partindo do significado atribuído à investigação criminal retro mencionado, fica desde logo explícito a sua ligação ao CPP. Esta vinculação é notória tendo como base o n.º 1 do art. 262.º do CPP epigrafado “finalidades e âmbito do inquérito”, onde fica expressa a similaridade com o conteúdo do art. 1º da LOIC, ao explicar que “o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e recolher provas, em ordem à decisão sobre a acusação”<sup>22</sup>.

Efetuada esta conceptualização, é notório que a atividade de investigação criminal tem na sua génese um fim de natureza jurídica<sup>23</sup> (Braz, 2020, pp. 19 a 22).

Segundo Palma (2014, p. 17), “não é o Direito que torna a investigação criminal como objeto, no Estado de Direito, mas a investigação criminal é em si um produto (ou um também um construído) do Direito”.

Pese embora, em bom rigor, o inquérito e concomitantemente a investigação criminal estejam no direito penal português sobre a direção e responsabilidade do Ministério Público (MP)<sup>24</sup>, na realidade essa atividade é habitualmente delegada nos órgãos de polícia criminal, sendo desenvolvida por estes.

---

<sup>22</sup> Valente (2014), explica-nos que embora o n.º 1 do art. 263.º do CPP e o art. 1.º da LOIC aparentemente sejam idênticos, o legislador na LOIC não limita a ação de investigação criminal apenas ao âmbito do inquérito mas alarga a sua ação a todo o processo criminal (p. 408).

<sup>23</sup> Palma (2014, p. 17) explica que “existe uma interpelação de natureza jurídica à atividade de investigação criminal que a torna matéria do Direito, não só por um cruzamento normal com o Direito de qualquer atividade social, mas como campo específico de realização de fins de Estado de Direito, cuja existência apenas se justifica para a realização destes fins”.

<sup>24</sup> Cfr. consta no n.º 1 do art. 263.º do CPP. Relativamente à posição do MP na direção do inquérito criminal e mais concretamente na sua ação de direção e controlo das ações de investigação criminal, Simões (2010, p. 324) explica que a criminalidade se tornou mais violenta e complexa. Este autor explica que, os grupos de criminosos, usufruindo das novas tecnologias e do fenómeno da globalização, tornam-se mais difíceis de serem investigados, e neste sentido, defende que atualmente o MP e os OPC têm de possuir determinados graus de

A atividade de investigação criminal desenvolvida pelos OPC nas palavras de Valente (2014) tem como intento, “procurar descobrir, recolher, conservar, examinar e interpretar provas reais e também procura localizar, contactar e apresentar provas pessoais que conduzam ao esclarecimento da verdade material judicialmente admissível dos factos que consubstanciam a prática de crime” (p. 120).

O mesmo autor afirma ainda que “a investigação criminal é, por excelência, o instrumento/meio jurídico-processual que ajuda a identificar e a determinar o objeto do processo-crime” (p. 400).

Face às afirmações expostas, é possível firmar que a investigação criminal desempenha uma função proeminente no início e no subsequente seguimento de todo o processo-crime (Palma, 2014, pp. 7-18).

Contudo, o processo de investigação em busca da verdade material dos factos penalmente relevantes é uma tarefa árdua, atendendo ao facto que, não raras as vezes, o agente criminoso tenta apagar ou dificultar a recolha de indícios ou elementos de prova que o possam conduzir a uma responsabilização penal.

É com esta premissa que elaboramos a presente dissertação, atendendo ao facto que a utilização de “novos” meios tecnológicos que permitem a captação de imagem e som, como é o caso dos VANT, poderão auxiliar os órgãos de polícia criminal na recolha de matéria probatória em investigações de maior complexidade.

Em consonância com esta nossa afirmação, vários autores partilham esta mesma ideia, nomeadamente, R. Rodrigues (2020, p. 10) afirmando que “no quadro da galopante evolução tecnológica em que vivemos, os meios de vigilância assumem um papel preponderante na investigação criminal e na produção de prova no processo penal”, também, Brandl (2018) explica na sua obra que os sistemas de videovigilância poderão ser relevantes no auxílio da investigação criminal no que diz respeito à recolha de matéria probatória e ainda D. Pereira (2019) afirma que os sistemas de vídeo vigilância são uma ferramenta extremamente importante para o desempenho das funções dos OPC, nomeadamente na prevenção e investigação criminal.

Em *stricto sensu* as ações desencadeadas pela investigação criminal têm como intenção reconstituir uma ação que ocorreu no passado ou que ainda continua a decorrer tentando responder às célebres questões fundamentais do método de investigação criminal: Quem fez

---

especialização para que possam efetivamente investigar de forma eficiente e eficaz a criminalidade mais organizada e violenta.

o quê?; Quando?; Onde?; Como? e Porquê?<sup>25</sup> (Valente, 2014, p. 398; Braz, 2020, pp. 64-69).

Não obstante, a demanda pela recolha de elementos probatórios não pode ser efetuada a qualquer custo, atendendo ao facto de que a atuação dos OPC rege-se sempre por um comportamento ético e moral, baseado no respeito da dignidade da pessoa humana<sup>26</sup> e pela estrita deferência pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (Palma, 2014, pp. 13-14; Braz, 2020, p. 75).

Assim, a investigação criminal é um pilar fundamental em toda a ação penal e de aplicação do Direito, na medida em que é através do seu processo técnico-científico<sup>27</sup> de recolha e análise de matéria probatória que se fundam as garantias de um processo judicial pautado por critérios de justiça, garantindo que todos os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos constitucionalmente protegidos são respeitados aquando do seu julgamento<sup>28</sup>. Uma vez que, será com base nesse mesmo processo que a entidade decisora irá fundamentar a sua decisão, culminando na responsabilização ou absolvição do agente formalmente acusado (Oliveira, 2008, pp. 43-46; Valente, 2014, p. 120 e p. 400).

Analisando a função de investigação criminal no que concerne à melhoria do sentimento de segurança da sociedade, é erróneo considerar esta atividade como tendo apenas como fim único a repressão criminal.

---

<sup>25</sup> Palma (2014, pp. 7-18) assevera a complexidade do raciocínio lógico investigatório envolvido no exercício da atividade de investigação criminal, demonstrando que esta complexidade de raciocínio lógico de investigação criminal, não é apenas dedutivo ou indutivo e que se aproxima mais do raciocínio abdutivo. Explica ainda, que no âmbito deste raciocínio lógico a investigação criminal comporta três grandes fases, sendo a primeira a formulação de “hipóteses de solução”, nesta primeira fase a autora afirma que é uma “regra máxima” o(s) investigador(s) tentarem adquirir o maior número de informações sobre o caso em concreto que estão a investigar. Posteriormente, na fase intermédia que é o *core* da investigação criminal, isto é, o momento em que vão verificar se são plausíveis e se têm fundamento as hipóteses anteriormente formuladas pelo(s) investigador(s) e a fase final de “exposição do resultado da investigação criminal”.

<sup>26</sup> Cfr. consagrado no art. 1.º da CRP. Ainda sobre a nossa afirmação, Palma (2014, pp. 13-14), explica que a investigação no âmbito geral não encontra limites à sua criatividade, contudo, no que concerne à investigação criminal, esta criatividade é delimitada por “barreiras metodológicas”, isto é, existem determinados requisitos legais e éticos que não permitem uma busca desmedida pela sua confirmação de hipóteses formuladas, como é por exemplo a necessidade imperativa do respeito pelos DLG dos cidadãos que se encontram constitucionalmente plasmados.

<sup>27</sup> Segundo Pimentel (2020), “o juízo técnico-científico assume-se como elemento preponderante na decisão judiciária e judicial em toda a fase do processo” (p. 105).

<sup>28</sup> Ainda sobre esta temática Valente (2015, pp. 125-126) elucida-nos que “a criminalidade dos nossos dias, complexa, organizada, altamente especializada e violenta, deve fazer-nos refletir numa tripla vertente. Em primeiro lugar, devemos aprofundar os conhecimentos teóricos e teórico-práticos das técnicas e táticas de prevenção e de investigação criminal. (...) face a esta espetacularidade criminógena, consciencializar-nos-á de que o trabalho de Polícia deve ser cada vez mais científico – jurídico, técnico tático laboratorial – para evitar que a descrença do cidadão no Direito penal seja refraccionada sobre a deficiente atuação policial”.

Embora, numa primeira análise seja compreensível esta dedução, visto que, a ação de investigação focaliza-se, na sua grande maioria, na reconstrução dos factos penalmente relevantes já ocorridos, dando uma perspetiva que estamos perante uma ação repressiva do Estado face a uma atividade criminosa passada, a sua ação na melhoria da segurança interna não se esgota neste sentido.

A capacidade de as autoridades judiciais com o apoio dos OPC atuarem de forma célere relativamente à responsabilização penal dos atos criminosos já cometidos cria o receio e a indecisão em outros indivíduos que estejam a ponderar ter esses mesmos comportamentos, atuando como meio dissuasor, atuando desta forma, como prevenção geral negativa.

Para além disso, também desempenha um papel preponderante na prevenção geral positiva, demonstrando que o direito penal é aplicado de forma eficaz, aumentando assim a confiança dos cidadãos na aplicação da lei<sup>29</sup> (Valente, 2014, p. 121).

Por fim, é notável a importância que a investigação criminal desempenha num Estado de direito democrático, sendo ela fonte de justiça, de segurança jurídica e de um crescimento do sentimento de segurança dos cidadãos.

## **2.2 A investigação criminal e a utilização da tecnologia**

A investigação criminal conforme explicitado anteriormente tem como principal finalidade a descoberta da verdade material dos factos penalmente relevantes para que aplicação do Direito se faça de uma forma fundamentada e alicerçada em parâmetros de justiça e solidez.

No desempenho das suas funções, os investigadores tentam obter o máximo de informações, indícios, vestígios e matéria probatória com o intuito de reconstruir e fundamentar o seu raciocínio lógico no apuramento da verdade (Slak, 2016, p. 9). Para isso, hodiernamente a investigação criminal recorre não só a uma multiplicidade de ciências conexas com a sua função investigatória, como é o caso das ciências forenses e da criminologia, mas também se apoia na utilização de novos dispositivos tecnológicos que lhe permitam uma maior

---

<sup>29</sup> Luís (2017) elucida que na prevenção geral negativa, “a pena surge como um meio de dissuasão dos cidadãos quanto à prática daquele crime. O agente do Crime surge como exemplo para a sociedade, verificando-se uma intimidação dos cidadãos através do sofrimento infligido ao delinquente com aplicação da pena”. No que se refere à prevenção geral positiva o autor explica que “a efetiva aplicação da pena surge como meio de pacificação social, uma vez que assegura a confiança da comunidade na vigência da norma jurídica violada” (p. 8).

facilidade e fiabilidade na recolha e análise da matéria probatória que possa ser penalmente relevante (D. Miranda & Machado, 2014, p. 14).

No contexto atual da criminalidade, os métodos tradicionais utilizados pelos investigadores na concretização da sua função revelam-se progressivamente insuficientes<sup>30</sup>, existindo a necessidade de evoluir em termos metodológicos e tecnológicos (Custers & Vergouw, 2015, p. 519; Riboli, 2018, pp. 3-4; Braz, 2020, p. 374; Ernst, 2021, p. 1819; Gaspar et al., 2021, p. 370).

Esta necessidade de incrementação de novos métodos de investigação advém não só do facto da própria criminalidade ter evoluído e se ter aproveitado das novas tecnologias para a concretização de atividades ilícitas<sup>31</sup>, bem como pelo facto dos criminosos tomarem consciência dos métodos utilizados pelos OPC para a recolha e análise de elementos probatórios tentando assim contorná-los, utilizando por exemplo as novas tecnologias para o fazer (Savona & Mignone, 2002, p. 5; Riboli, 2018, p. 26).

Assim, os OPC tentam também usufruir das novas tecnologias no intuito de conseguirem continuar a desempenhar cabalmente as suas funções de investigação criminal.

Os métodos tecnológicos utilizados contemporaneamente são diversos, tais como câmaras de vídeo vigilância, sistemas de localização com base em sinais GPS, criptografia e recuperação de dados computadorizados, bancos de ADN e veículos aéreos não tripulados, entre muitos outros equipamentos<sup>32</sup> (Custers & Vergouw, 2015, p. 520).

Embora o uso das tecnologias possa à priori aprimorar a atividade de investigação criminal, num estudo realizado e publicado por Custer e Vergouw (2015), estes concluíram que existem alguns entraves à utilização de meios tecnológicos por parte das Polícias no âmbito das suas funções, sendo diversos esses fatores, tais como a falta de receptividade das próprias

---

<sup>30</sup> Cfr. explicitado na página 6. E comparando o RASI (2021, p. 44) com o RASI (2022, p. 42) é possível verificar que existiu uma diminuição de mais de mil interceções de comunicações. Todavia, o número de detenções no âmbito da IC aumentou. Obviamente que não podemos concluir que exista uma relação direta entre esta diminuição de interceções de comunicações e o aumento de astúcia por parte dos agentes criminosos no que diz respeito à utilização destes meios para se comunicarem, porém, é uma possibilidade.

<sup>31</sup> Rocha (2023, p. 138) corrobora esta nossa afirmação ao explicitar que “a evolução e livre utilização das novas tecnologias a um custo muito reduzido, contribui largamente para que os grupos criminosos as utilizem para fins ilícitos e à margem da lei”. Ainda reforçando a afirmação efetuada, Braz (2010, p. 332), à mais de uma década já afirmava que “as organizações criminosas são hoje estruturas opacas, servidas por sofisticados recurso tecnológicos que favorecem a rapidez, a eficácia e o anonimato”.

<sup>32</sup> Caires (2019, p. 51) sobre esta temática explicita que “a generalização das novas tecnologias e o constante aperfeiçoamento e progresso tecnológico/digital permitiram alcançar um lastro espectro de modalidades de investigação”.

organizações na sua utilização e aquisição e o quadro jurídico-legal para a sua aplicação (pp. 523-524).

Face à argumentação anteriormente elencada, é perceptível não só a importância da investigação criminal na atividade jurídico penal, bem como a relevância que o emprego das tecnologias poderá desempenhar no auxílio à prossecução das suas funções de um modo mais eficaz e eficiente.

Provindo assim das bases fundamentais da atividade de investigação criminal, nomeadamente a aquisição de prova para o processo criminal, iremos analisar de seguida os elementos atinentes à prova à luz do código de processo penal.

## **CAPÍTULO III: SOBRE A PROVA E A SUA OBTENÇÃO – OS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E CONFLITOS COM OS DLG**

### **3.1 Da prova: Conceitos e definições**

A prova em direito penal numa ótica abrangente pode ser definida como “a demonstração da realidade de um facto jurídico ou da existência de um acto jurídico. Num sentido mais restrito, é o processo que tem por fim tal demonstração” (Prata et al., 2007, p. 380).

Segundo Eiras e Fortes (2006), “a prova é constituída por todos os elementos destinados a demonstrar factos juridicamente relevantes acerca da existência do crime, da punibilidade do arguido e da determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis”<sup>34</sup> (p. 301).

O Professor Manuel Cavaleiro de Ferreira (1986), inspirado pelo art. 341.º do CC<sup>35</sup> explica que a prova tem como função demonstrar a verdade sobre os factos ocorridos, isto é, demonstrar de um modo convincente e com juízo de certeza e não apenas de mera possibilidade a existência de factos penalmente relevantes (as cited in Soares, 2017, p. 98).

Ademais, Albuquerque (2023) elucida que a prova não se sucumbe em termos de utilidade apenas no apuramento dos factos juridicamente relevantes para a aferição da decisão do juiz na determinação da pena ou medida de segurança que deverá ou não ser aplicada ao(s) arguido(s).

---

<sup>34</sup> Cfr. consta no art. 124.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

<sup>35</sup> Refere o aludido art. 341.º do Código Civil que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

O autor complementa esclarecendo que o objeto da prova também assume relevância para a averiguação da existência de “verificação dos pressupostos processuais, das nulidades, das irregularidades e das proibições de prova”, bem como por exemplo, para a constatação de outras circunstâncias importantes que irão auxiliar a entidade decisora a determinar se estão reunidos os pressupostos para aplicação de medidas de coação ou de garantias patrimoniais (p. 484).

Para além de toda a caracterização e conceptualização da prova anteriormente efetuada, ainda é indispensável efetuar a diferenciação entre os meios de prova e os meios de obtenção da prova.

De acordo com G. Silva (2008), “os meios de obtenção da prova são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do *thema probandi*, são instrumentos para recolher no processo esses instrumentos”<sup>37</sup> (p. 233).

O mesmo autor ainda efetua uma outra distinção sobre esta temática, elucidando que os meios de prova e os meios de obtenção da prova são distintos em termos “lógica e técnico-operativa” (p. 233).

Referente à sua função ou lógica de aplicação penal, os meios de prova são a sustentação da convicção do juiz no que diz respeito à clarificação da verdade dos factos enquanto os meios de obtenção da prova têm a incumbência de auxiliar a obter estes mesmos meios de prova (p. 233).

Por outro lado, no que respeita à diferenciação “técnico-operativa”, G. Silva (2008), esclarece que os meios de obtenção da prova variam no modo e no tempo em que são utilizados, sendo principalmente utilizados nas fases preliminares e principalmente no inquérito (p. 234).

O autor prossegue a sua explicação, afirmando que os meios de prova e os meios de obtenção da prova podem resultar simultaneamente do mesmo ato, facultando o exemplo das escutas telefónicas, em que na verdade são um meio de obtenção da prova, mas ao mesmo tempo, a gravação dessa mesma escuta telefónica é elemento de prova (p. 234).

---

<sup>37</sup> M. Ferreira (1986) no seu livro “Curso do Processo Penal, Vol. 1.º”, explica que os meios de prova são a demonstração da realidade ou o convencimento dessa mesma realidade, enquanto os meios de obtenção da prova são o método para obter esse resultado (p. 208).



Ainda assim, Albuquerque (2023, pp. 485-486), elucida que teoricamente esta separação é possível efetuar até porque para efeitos do CPP em regra só são consideradas provas após produção ou exame em audiência<sup>38</sup>.

A respeito do exemplo anteriormente referido por G. Silva (2008) no que se refere às escutas telefónicas, podemos nós também espelhar esse mesmo exemplo na temática sobre a qual versa o nosso estudo, isto é, os VANT equipados com camaras acopladas para o registo e recolha de imagens, poderão ser considerados meios de obtenção de prova e a gravação que resultará desta ação será então prova materialmente concebida.

Ainda sobre os meios de obtenção de prova, Valente (2006) efetua uma reflexão bastante interessante entre o que considera serem meios de obtenção de prova e meios de investigação criminal.

O autor explica que os meios de obtenção de prova tipificados no CPP na sua ótica não têm única e exclusivamente como finalidade a “recolha de prova”, mas que em certas situações esses mesmos meios de obtenção de prova servem outras finalidades como é o caso de auxiliarem o trajeto da investigação criminal em casos mais complexos até à efetiva recolha de prova (pp. 68-72).

Remetendo novamente para o nosso objeto de estudo, e tendo como suporte esta perceção de Valente (2006), as vigilâncias policiais efetuadas com recurso a VANT no âmbito da investigação criminal podem alcançar as duas dimensões apresentadas, demonstrando assim a sua similitude com as interceções de comunicações telefónicas.

Por um lado, auxiliarem no caminho lógico da investigação criminal na demanda pela recolha de matéria probatória penalmente relevante, bem como podem ser, o próprio meio de recolha dessa prova em contexto de crimes e investigações de maior gravidade e complexidade.

Além do mais, Valente (2006, pp. 69-70), ainda no que se refere às escutas telefónicas, explica que em investigações de maior complexidade em que se desconhece por exemplo o paradeiro dos suspeitos são utilizadas como “uma espécie de «auxiliar» da investigação criminal (...) configurando-se como um «ponto de partida», facilitador de posteriores comprovações investigatórias e, em especial, facilitando a posterior recolha de prova”. Tal como se sucede com as escutas telefónicas também as vigilâncias com recurso a VANT poderão

---

<sup>38</sup> Vide art. 355.º, n.º 1 do CPP.

efetivamente auxiliar e facilitar comprovações investigatórias, bem como ajudar à posterior recolha de matéria probatória.

Prosseguindo com a nossa conceptualização da prova, esta pode ser classificada tendo como ponto de partida diferentes prismas de análise (Gaspar et al., 2021, p. 356).

A prova no que corresponde à atividade probatória, poderá ser entendida como a aplicação de métodos através dos quais será possível apurar e demonstrar factos penalmente relevantes para a existência do crime (G. Silva, 2008, p. 113).

O intento será criar a convicção na entidade decisora se existiu ou não crime, auxiliando assim a decisão de punibilidade ou não, de um determinado sujeito, bem como, que pena aplicar ou medida de segurança (Mendes, 2017, p. 173).

Para criar esse convencimento, são necessários os meios de prova, isto é, “os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados” (Mendes, 2017, p. 173). Nas palavras de G. Silva (2008), para se referirem a meios de prova, por vezes, são utilizados termos similares tais com “elemento de prova” ou simplesmente “prova” (p. 112).

E por fim, o resultado da produção da prova, consiste na criação de uma certeza por parte da entidade decisora da efetividade da ocorrência desses mesmos factos penalmente relevantes<sup>39</sup> (G. Silva, 2008, p. 113; Mendes, 2017, p. 173).

A prova pode ainda ser definida levando em consideração a tipologia e a sua natureza<sup>40</sup> (Braz, 2020, pp. 98-99).

Relativamente ao objeto, pode ser direta ou histórica, indireta ou crítica.

Segundo o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de março de 2012<sup>41</sup>, considera-se direta quando “aquela incide diretamente sobre o facto *probando*”, por outro lado entende-se como indireta nos casos em que esta se refere “a factos diversos do tema de prova, mas que permitem, a partir de deduções e induções objetiváveis e com o auxílio das *regras de experiência* uma ilação da qual se infere o facto a provar”<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> M. Ferreira (1986), no manual “Curso de Processo Penal Volume 1.º, explicita que “a prova pode ser considerada como o conjunto de meios de prova, ou como o resultado da apreciação dos meios de prova utilizados” (p. 203).

<sup>40</sup> Similarmente, o manual de investigação criminal de 1998 da Escola Prática de Polícia (EPP) na sua página nº 4, efetua a mesma divisão da prova enquanto objeto, fonte e valor.

<sup>41</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de março de 2012, processo n.º 460/10.1JALRA.C1 (Relator: Paulo Valério).

<sup>43</sup> Em concordância o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de janeiro de 2021, Processo n.º 46/13.9 GGMMN.E1 (Relator: Moreira das Neves), explica que “a prova indireta (lógica, por presunção ou por indícios) consiste em dar como provado um facto sem que sobre ele exista qualquer meio (direto) de prova,

No que concerne à fonte, a prova pode ser pessoal ou subjetiva, quando a sua origem advém de uma comunicação efetuada por um sujeito processual a uma autoridade judiciária ou a um órgão de polícia criminal (OPC), transmitindo-lhe informações que puderam ser relevantes para o apuramento da verdade<sup>44</sup>(M. Ferreira, 1986, p. 209). Ainda no que diz respeito à origem da prova, também pode ser real, material ou objetiva.

De acordo com Braz (2020) estamos perante prova real ou material “sempre que a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um acto jurídico se processa através da análise e da interpretação de ações, omissões, lugares, coisas ou pessoas”<sup>45</sup> (p. 167).

Neste sentido, uma pessoa poderá ser simultaneamente uma fonte de prova pessoal, quando por exemplo testemunha no âmbito de um processo, e poderá ser fonte de prova real quando é objeto de uma perícia ou de um exame (M. Ferreira, 1986, p. 209).

A última diferenciação que podemos efetuar em termos de prova diz respeito ao seu valor probatório e grau de certeza, sendo esta subdividida em dois pontos, ou se trata de uma prova plena ou perfeita, ou de uma prova indiciária ou imperfeita.

Sobre esta destrição, Jesus (2015), citando César Beccaria<sup>46</sup>, explica o que pode ser considerada prova perfeita, ou seja, prova que “por si só, leva à conclusão de que o agente é ou não responsável pelo facto ilícito-típico” (p. 86). Neste contexto, estamos perante um *factum probans* que é verdadeiro, indubitável, total e coeso<sup>47</sup>.

Simão (2020) explica por outro lado o que se pode considerar prova indiciária:

Prova indiciária ou circunstancial é uma prova indireta que parte de um facto conhecido, constituído de uma pluralidade de indícios concordantes e convergentes, em direção à comprovação de um facto desconhecido, através de um raciocínio inferencial que resulta em uma presunção judicial dotada de força probatória. (p. 168)

---

chegando-se ao *factum probandum* a partir da prova de outros factos que a ele se ligam com segurança, segundo as regras da lógica e da experiência comum.”.

<sup>44</sup> A título de exemplo, através da prova testemunhal (cfr. art. 131.º, n.º 1 do CPP).

<sup>45</sup> Em termos de prova material o nosso ordenamento processual penal abrange dois tipos, a prova pericial (arts. 151.º a 163.º do CPP) e a prova documental (arts. 164.º a 170.º do CPP).

<sup>46</sup> Do seu renomado livro “Dei Delitti e delle Pene” (1766).

<sup>47</sup> E.g. o valor da prova pericial, “presume-se subtraído à livre apreciação do julgador.” (cfr. art.º 163.º, n.º 1 do CPP). Deste modo, adquire um valor reforçado relativamente a outros tipos de prova conforme explicitado no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de janeiro de 2022, processo n.º 68/21.6PALS.B.L1-9 (Relator: Lígia Trovão), contudo poderá não ser uma prova plena, porque existem perícias que são efetuadas tendo em conta graus de probabilidade.

Na mesma senda M. Ferreira (1986), afirma que a prova indiciária é prova indireta e por esse motivo, a sua apreciação é baseada num raciocínio lógico “alicerçado em regras de experiência comum<sup>48</sup> ou da ciência ou técnica” que visam auxiliar a vincular o *thema probandum*<sup>49</sup> (p. 207).

Efetuada esta exposição sobre as definições e conceitos acerca da prova, torna-se explícito que:

A matéria atinente à prova assume especial relevo no que concerne ao direito processual penal e direito penal, porquanto é com base no exame crítico das provas obtidas que o Tribunal vai fundamentar a sua convicção, condenando ou absolvendo o arguido. (Soares, 2017, p. 97)

A prova é assim uma trave-mestra no processo penal, garantindo que o seu fim<sup>50</sup> seja cumprido, “que nenhum responsável passe sem punição [*impunitum non reliqui facinus*] nem nenhum inocente seja condenado [*innocentum non condemnari*]” (G. Silva, 2017, p. 24).

Assegurando assim, que toda a ação penal é efetuada no sentido de fazer jus a um Estado de direito democrático, garantindo um processo equitativo e justo<sup>51</sup> (G. Silva, 2008, p. 110).

---

<sup>48</sup> Segundo o Ac. do STJ, de 6 de julho de 2011, processo n.º 3612/07.6TBLRA.C2.S1 (Relator: Helder Roque), explica que “as regras da experiência não são meios de prova, mas antes raciocínios, juízos hipotéticos do conteúdo genérico, assentes na experiência comum, independentes dos casos individuais em que se alicerçam, com validade, muitas vezes, para além do caso a que respeitem, adquiridas, em parte, mediante observação do mundo exterior e da conduta humana, e, noutra parte, mediante investigação ou exercício científico de uma profissão ou indústria, permitindo fundar as presunções naturais, mas sem abdicar da explicitação de um processo cognitivo, lógico, sem espaços ociosos e vazios, conduzindo à extracção de facto desconhecido do facto conhecido, porque conformes à realidade reiterada, de verificação muito frequente e, por isso, verosímil”. Nesta mesma ótica o Ac. do TC n.º 521/2018, de 17 de outubro de 2018, processo n.º 321/2018, (Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro), explica no ponto 7 da fundamentação que, “os termos «prova indiciária» e «prova por presunções judiciais» são sinónimos. Está em causa, em ambos os casos, o recurso pelo tribunal de julgamento à chamada *prova indireta*, ou seja, a processos inferenciais de descoberta de factos, baseados em regras da lógica e da experiência, através dos quais o julgador estabelece um facto desconhecido (*factum probandum*) a partir de um facto conhecido (*factum probans*)”. Ainda sobre esta temática o Ac. do STJ, de 5 de dezembro de 1991, processo n.º 042676, (Relator: Cerqueira Vahia), afirma no ponto I e II do sumário que “os motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados (Thema decidendum) nem os meios de prova (Thema probandum). Aqueles motivos de facto são os elementos que, em razão das regras de experiência ou de critérios lógicos, constituem o substrato racional que conduziu a que a convecção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência”.

<sup>49</sup> *Id est* o conjunto de factos a serem provados.

<sup>50</sup> Dias (1974, p. 43), afirma que “o verdadeiro fim do processo penal só pode ser a *descoberta da verdade* e a realização da justiça (ou mesmo só desta última, já que também perante ela surge a descoberta da verdade como mero pressuposto)”.

<sup>51</sup> Cfr. consagrado no n.º 4 do art. 20.º da CRP. Nas palavras de Dias (1974, pp. 48-49) para se conseguir corretamente realizar os fins do processo penal, uma boa decisão jurídica terá de apresentar três características

## 3.2 Princípios atinentes à prova

### 3.2.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência encontra-se expressamente consagrado no n.º 2 do art. 32.º da CRP<sup>52</sup>, este mesmo artigo por força de vinculação do n.º 1 do art. 18.º da CRP<sup>53</sup> fez com que este princípio seja modelador de toda a atividade penal, na medida em que, o sistema judicial está vinculado e por esse motivo obrigado a respeitar os preceitos constitucionais referentes aos direitos, liberdades e garantias<sup>54</sup> (J. Canotilho, 2003, pp. 446-447).

Este princípio tem o intuito de garantir que nenhum indivíduo será punido sem que exista uma prova que tenha sido obtida e apreciada segundo o princípio da legalidade e sem que esta seja inequívoca e irrefutável<sup>55</sup>, ou seja, uma prova plena (M. Ferreira, 1986, p. 217).

Para além disso, este princípio deve de estar presente em toda a fase processual, o arguido ou os arguidos, deverão ser considerados inocentes até que se comprove o contrário em sentença transitada em julgado<sup>56</sup>.

O Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de setembro de 2018<sup>57</sup>, efetua a distinção entre o princípio de *indubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência, explicando que o primeiro apenas se aplica na fase de julgamento, enquanto o princípio da presunção de inocência acompanha o arguido em toda a fase processual<sup>58</sup>.

---

independentes, nomeadamente “ser lograda de modo *processualmente admissível* e válido; ser justa segundo o *direito substantivo*; tornar *seguro* e *estável* o *direito declarado*”.

<sup>52</sup> Art. 32.º, n.º 2 da CRP, “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação”.

<sup>53</sup> Art. 18.º, n.º 1 da CRP, “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

<sup>54</sup> Em concordância, Dias (1974, p. 214) defende que “a «presunção de inocência» pertence sem dúvida aos princípios fundamentais do processo penal em qualquer Estado-de-direito”.

<sup>55</sup> Referente à apreciação da prova ainda existe o princípio do contraditório, isto é, tanto a acusação como a defesa têm o direito de apresentar provas e conforme o n.º 5 do art. 32.º da CRP afirma, a audiência está subordinada ao princípio do contraditório. Seguindo esta ordem de ideias, a defesa poderá sempre apresentar e debater as provas apresentadas no sentido de as contrapor em termos de valoração probatória (Silva, 2017, pp. 89-90).

<sup>56</sup> M. Ferreira (1986), defende que atualmente existe um alargamento do princípio do contraditório que acompanha todas as fases do processo garantindo uma efetiva e indispensável garantia dos direitos fundamentais do arguido (p. 25).

<sup>57</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de setembro de 2018, processo n.º 28/16.9PTCTB.C1, (Relator: Orlando Gonçalves).

<sup>58</sup> O MP enquanto titular da acção penal e nomeadamente do inquérito, não tem como objetivo prover uma acusação a qualquer custo contra o arguido, mas sim, auxiliar o juiz na descoberta da verdade material dos factos penalmente relevantes (B. Rodrigues, 2010, p. 221).

Este princípio é de tal forma relevante na aplicação do direito que se encontra consagrado no direito internacional, nomeadamente no n.º 1 do art. 11.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ficando explícito que, “toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”. Na mesma senda, o princípio da presunção de inocência encontra-se plasmado no n.º 2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e ainda, no n.º 2 do art. 14.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (G. Silva, 2008, p. 123; Jesus, 2015, p. 138).

O direito processual penal deverá sempre atuar desta forma, até porque, o ónus probatório cabe à acusação e não à defesa<sup>59</sup>.

Assim sendo, não é o acusado que tem o dever de apresentar provas e defender a sua inocência, mas sim, as autoridades judiciais é que têm como função e dever de apurar se este é culpado ou inocente, comprovando-o (M. Ferreira, 1986, p. 215; Valente, 2004, p. 51; G. Silva, 2008, pp. 121-123).

Nos casos em que exista, ainda que incipiente, uma dúvida sobre a comprovação dos factos tipificados e constantes na estatuição da norma penal aplicada ao caso, deve o juiz decidir pela absolvição do ou dos arguidos, aplicando o *princípio in dubio pro reo*<sup>60</sup>, visto que um dos fundamentos deste princípio é que a liberdade pessoal possui em si um valor imensurável<sup>61</sup> (Mendes, 2017, p. 222; G. Silva, 2017, pp. 96-97; Braz, 2020, p. 97).

### 3.2.2 Princípio da investigação ou da verdade material

O princípio da investigação ou da verdade material no que concerne à prova funda-se no facto do juiz não estar limitado na sua ação de julgamento apenas às provas facultadas pelas

---

<sup>59</sup> Ac. do STJ, de 12 de março de 2009, processo n.º 07P1769, (Relator: Soreto de Barros), “não existindo um ónus de prova que recaia sobre os intervenientes processuais e devendo o tribunal investigar autonomamente a verdade, deverá este não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto (...) sendo que o direito constitucional assim o impõe, em caso de dúvida o juiz deve decidir *pro reo*”.

<sup>60</sup> Nas palavras do escritor e pensador Voltaire, “é melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente”.

<sup>61</sup> Cfr. Valente (2009, p. 257) nos elucida que o código processo penal foi construído com o intuito de garantir o “primado da liberdade do cidadão”, garantindo-lhe deste modo todas as garantias de defesa fase ao poder punitivo do Estado.

partes processuais<sup>62</sup>, tendo o poder-dever de tentar através dos meios processuais legalmente disponíveis apurar a verdade histórica dos factos<sup>63</sup> (B. Rodrigues, 2010, p. 212; Jesus, 2015, p. 135; G. Silva, 2017, p. 100; Gaspar et al., 2021, p. 1062).

Em consonância, Dias (1974) define este princípio como “o poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa o «facto» sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão”<sup>64</sup> (as cited in Mendes, 2017, p. 204).

Ademais, analisando a posição de Dias (1974), percebemos que o que está em causa no Processo Penal não é:

a «*verdade formal*», mas a «*verdade material*», que há-de ser tomada em duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual, a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que, não sendo «absoluta» ou «ontológica», há-de ser antes de tudo uma verdade *judicial, prática* e sobretudo, não uma verdade obtida a todo preço mas processualmente válida<sup>65</sup>. (pp. 193-194)

Assim, no seguimento da afirmação anterior, fica explícito que esta busca pela verdade material dos factos por parte do tribunal, não pode ser prosseguida a qualquer custo, existindo limites legais e éticos na prossecução da verdade histórica dos factos conforme fica

---

<sup>62</sup> Caso assim fosse, em certos casos, poderíamos até estar presente uma violação do princípio da igualdade de armas, na medida em que, apresentação de material probatório de ambas as partes poderia sofrer influências externas ao processo, como é o caso de uma das partes possuir dificuldades financeiras (Silva, 2017, p. 92).

<sup>63</sup> Cfr. consta no n.º 1 e 2 do art. 340.º do CPP. Este princípio também é revelado em outras disposições legais do CPP tais como, o art. 323.º alíneas, a) e b), arts. 53.º, n.º 1, 158.º, 179.º, n.º 1, 181.º, n.º 1, e 299.º (Silva, 2008, p. 128). Nas palavras de B. Rodrigues (2010), “o processo penal português visa atingir não a verdade «formal», mas a «verdade material»”. O autor afirma que no processo penal tenta-se apurar uma verdade que seja imune à pressão das partes processualmente interessadas, e embora, por vezes, não se consiga uma verdade absoluta, terá de ser “uma verdade judicial”, porque o apuramento da verdade tem os seus limites, como por exemplo o estrito respeito pelos DLG, não podendo ser perseguida a qualquer custo (p. 215).

<sup>64</sup> Em convergência, Junior (2021, pp. 181-182), demonstra que existe uma diminuição do ónus probatório entre os intervenientes processuais, mais concretamente entre a defesa e a acusação, recaindo em última instância como função do juiz, esforçar-se e diligenciar toda a atividade probatória que considere necessária para o apuramento da verdade material e uma justa decisão.

<sup>65</sup> O Ac. do STJ, de 19 de dezembro de 2006, processo n.º 06B4220, (Relator: Bettencourt de Faria), elucida que “a obtenção da verdade material tem regras e leva-nos àquilo que é normalmente chamado de verdade formal, ou seja, aquela que é obtida por certa forma, ou por certas formas processuais. A verdade formal não é uma mentira, mas a verdade material que foi possível obter. Daqui que a qualidade processual de um sistema de justiça avalie-se pela capacidade de aproximar a «sua» verdade da verdade «real»”.

explicito no Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 274/2007<sup>66</sup>, “há limites decorrentes do respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações, que só nas condições previstas na lei podem ser transpostos”<sup>67</sup>.

Este é um dos preâmbulos do presente estudo, embora a captação de imagens com recurso a VANT no âmbito da investigação criminal possa ser um meio facilitador na procura e aquisição da verdade material dos factos, a nossa pergunta derivada assenta em certa medida na afirmação do Ac. do TC anteriormente citada. Será que a utilização deste meio de obtenção de prova não coloca em causa determinados direitos fundamentais, designadamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem?

No subcapítulo 3.5 tentaremos esmiuçar esta questão na procura de obter resposta a esta indagação.

Até porque, a procura pela verdade material deve ter sempre como fio norteador o cumprimento e respeito pelos direitos constitucionalmente tipificados em especial pelos direitos, liberdades e garantias. E para além disso, devem estar presentes os princípios da legalidade, da necessidade<sup>68</sup> e da adequação (Gaspar et al., 2021, p. 1062).

### 3.2.3 Princípio da legalidade

O Princípio da legalidade é base fundamental e transversal em todo o processo penal conforme fica imediatamente explícito no art. 2.º do CPP.

Contudo, não obstante esta onipresença do princípio da legalidade no que concerne à sua aplicação no processo penal, o legislador ainda sentiu a necessidade de reforçá-lo no art. 125.º ao explicitar que “são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”.

O legislador pretendeu recalcar o princípio da legalidade no processo penal relativamente à recolha e posterior análise da prova, tendo obviamente a percepção que em ambas as partes, a prova pode ser tanto adquirida como valorada de um modo ilegal o que colide com a ideia de um Estado de direito democrático (Jesus, 2015, p. 91).

---

<sup>66</sup> Ac. do TC n.º 274/2007, de 2 de maio de 2007, processo n.º 360/07, (Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues); Ac. do TC n.º 578/98, de 14 de outubro de 1998, processo n.º 835/98, (Relator: Conselheiro Messias Bento).

<sup>67</sup> Da mesma opinião partilha Silva (2017, p. 100) ao declarar que, “é necessário ter presente que a verdade no processo não pode procurar-se por quaisquer meios, mas tão só pelos meios processualmente admissíveis, ainda que dessa limitação possa resultar algumas vezes o sacrifício da verdade”.

<sup>68</sup> Cfr. consta no n.º 1 e 2 do art. 340.º do CPP.



Pese embora o art. 125.º do CPP possa aparentar simplicidade no que se refere à sua interpretação jurídica, essa não é a realidade (R. Ferreira, 2022, p. 12).

Este artigo incorpora em si um duplo sentido, por um lado, consagra o princípio da legalidade da prova, no sentido de apenas serem admitidas as provas que não são proibidas por lei, por outro lado, também revela o princípio da atipicidade da prova ou o princípio da prova livre, ou seja, vem permitir que sejam utilizados meios de obtenção de prova e meios de prova que não se encontram tipificados no CPP e por esse motivo considerados atípicos, sendo que este tema será devidamente explicado num subcapítulo posterior (G. Silva, 2008, p. 136-137; Gaspar et al., 2021, p. 366).

Na opinião da Braz (2020), o legislador no art. 125.º do CPP demonstra que “a produção probatória não deve ser uma atividade tipificada e juridicamente vinculada à utilização de determinados meios pré-definidos” sendo uma “afirmação implícita da liberdade probatória” (p. 88).

É nesta senda que a utilização de VANT para a captação de imagens no âmbito da investigação criminal poderá porventura encontrar a sua licitude, embora não exista uma tipificação legal.

Contudo, o princípio da atipicidade da prova, não é uma liberdade total e descontrolada no que se refere aos meios de obtenção da prova, encontrando sempre limites constitucionais como o respeito pelas liberdades e garantias dos cidadãos, bem como resultado da aplicação desses mesmos preceitos devidamente explanados no artigo 126.º do CPP epigrafiado “métodos proibidos de prova” (Soares, 2017, pp. 102-103; Gaspar et al., 2021, p. 373).

Deverá ainda ser clarificado, que o princípio da prova livre, não se deve confundir com o princípio da livre apreciação de prova consagrado no artigo 127.º do CPP.

O presente subcapítulo refere-se à legalidade e admissibilidade da prova no âmbito do CPP e por esse mesmo motivo é importante referir que a prova no âmbito do processo penal perpassa vários estágios ou momentos.

Relativamente ao *iter* probatório no regime jurídico português este pode ser subdividido em quatro grandes momentos<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> Esta subdivisão em quatro momentos do caminho da prova no CPP não é unânime. Por um lado Silva (2011, p. 3) explicita que noutros ordenamentos jurídicos que não o português este trajeto da prova é dividido em apenas três partes, nomeadamente, a admissibilidade da prova, a produção de prova e a valoração da prova. Por outra perspetiva, o Ac. do STJ, de 1 de junho de 1988, processo n.º 075885, (Relator: José Domingues) expressa que “o procedimento probatório comporta 3 fases: a da proposição, a da sua admissão, e a da realização ou da produção propriamente dita”.

Num primeiro momento, temos a proposição da prova, isto é, o momento em que é requerida a produção de meios de prova.

No Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2020<sup>70</sup>, o Juiz Desembargador Ramos Lopes, citando José Lebre Freitas (2017)<sup>71</sup>, explica que “diz-se proposição o requerimento de produção dos meios de prova *constituendos* (a produzir no processo, como o testemunho, o depoimento de parte ou a prova pericial) ou de apresentação de meios prova *preconstituídos*”, ou seja já produzidos antes do processo em si como é o caso de por exemplo um documento.

Este momento da “vida” da prova, é também em si um reforço ao direito do contraditório, atendendo ao facto que ambas as partes processuais discordantes podem requerer a apresentação de elementos de prova<sup>72</sup>.

Para além das partes processuais conflituantes requererem a produção ou junção de prova ao processo nas duas fases processuais essenciais para esse efeito, nomeadamente a fase de inquérito e de instrução, em regime excecional essa proposição de prova pode ser efetuada no decorrer da audiência, caso se trate por exemplo de uma prova superveniente<sup>73</sup> ou que por outro motivo fundamentado não possa ter sido produzida em momento anterior (Albuquerque, 2009, pp. 850-851).

Assim, em boa medida, quer o MP, o arguido, o assistente, ou mesmo o próprio juiz podem solicitar “a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”<sup>74</sup>. É relevante ainda referir, que embora esta possibilidade esteja mencionada no n.º 1 do art. 340.º do CPP e diga

---

<sup>70</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2020, processo n.º 934/19.9T8VCT.G1, (Relator: Ramos Lopes).

<sup>71</sup> Freitas (2017, p. 130).

<sup>72</sup> Cfr. fica explícito no Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 14 de julho de 2021, processo n.º 119262/16.9 YIPRT-B.E1, (Relator: Manuel Bargado), onde fica expresso que “o direito à prova significa que as partes conflituantes, por via de ação e da defesa, têm o direito a utilizarem a prova em seu benefício e como sustentação dos interesses e das pretensões que apresentarem em tribunal”. Ainda no mesmo Ac. o relator, citando Lebre de Freitas (2017) explica que “no plano da prova, o princípio do contraditório exige que às partes seja, em igualdade, facultada a proposição de todos os meios probatórios relevantes para o apuramento da realidade dos factos”.

<sup>73</sup> De acordo com o ponto III e IV do sumário do Ac. do Tribunal da Relação Lisboa, de 30 de janeiro de 2020, processo n.º 109/17.1T9MFR-A.L1-9, (Relator: Guilherme Castanheira), “os meios de prova requeridos na audiência de julgamento têm de ser meios de prova «supervenientes», ou cuja junção no momento próprio «não foi possível» (...) existindo então um momento processual próprio para requerer a produção de prova, esta pode ser requerida para além desse momento se houver uma circunstância especial «superveniência», que a irá justificar”.

<sup>74</sup> Cfr. referido no n.º 1 do art. 340.º do CPP.

diretamente respeito a uma fase concreta do processo, nomeadamente à audiência de julgamento, e esta faculdade seja atribuída a um sujeito processual em concreto, designadamente ao juiz de julgamento, esta prerrogativa aplica-se aos restantes sujeitos processuais e às restantes fases do processo penal (Abreu, 2015, pp. 48-49).

O direito à apresentação da prova é transversal a todos os ramos do Direito e não só ao direito penal. Esta transversalidade de direito probatório tem como origem um direito fundamental, mais concretamente o direito de acesso ao sistema de justiça conforme fica expresso no n.º 1 do art. 20.º da CRP onde o legislador declara que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”, esta ideia é firmada no Ac. do TC n.º 646/2006<sup>75</sup>, onde é citada a expressão de Miguel Teixeira de Sousa afirmando que “o direito de acesso à justiça comporta indiscutivelmente o direito à produção de prova”.

Posteriormente, já numa segunda fase do procedimento probatório existe a admissão da prova, ou seja, é neste momento que a autoridade judicial autoriza a realização ou a incorporação das provas requeridas na proposição, tendo sempre em consciência o objeto de prova e qual a pertinência e necessidade para o apuramento da verdade material<sup>76</sup>.

Nas palavras de M. Ferreira (1986) não existe limite no que diz respeito à quantidade de provas que podem ser admitidas em processo penal na fase de inquérito, o principal intuito do processo penal é apurar a verdade dos factos e por esse mesmo motivo, tanto o MP, o Juiz como os restantes sujeitos processuais<sup>77</sup> podem propor a anexação ou a produção de prova que considerem relevantes, desde que, esta seja admissível (p. 210).

Neste estágio de admissibilidade da prova é necessário efetuar a diferenciação entre prova considerada ilícita, inadmissível e prova considerada irrelevante para o processo em causa.

---

<sup>75</sup> Ac. do TC n.º 646/2006, de 28 de novembro de 2006, processo n.º 748/2006, (Relator: Conselheiro Bravo Serra). Na mesma senda, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de fevereiro de 2011, processo n.º 19/08.3 TBLSA-A.C1, (Relator: Moreira do Carmo), no ponto IV do sumário afirma que “qualquer parte em processo judicial, para defesa dos seus direitos, tem direito à prova, corolário de um processo equitativo, por sua vez consequência do direito de acção judicial – este é um importante significante do direito de acesso aos tribunais, direitos todos eles reconhecidos pelo art. 20º, n.º 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa – e, consequentemente, à admissão das provas requeridas”.

<sup>76</sup> Cfr. plasmado no n.º 1 e n.º 2 do art. 124.º do CPP.

<sup>77</sup> Silva (2017, pp. 156-157) efetua a distinção entre participantes processuais em *lato sensu* e sujeitos processuais em *stricto sensu*. De um modo sucinto, os participantes processuais são todos os intervenientes no processo, onde estão englobados os próprios sujeitos processuais. Contudo, apenas os sujeitos processuais, nomeadamente, o MP, o arguido, o assistente e o defensor desempenham um papel ativo determinante na decisão final do processo. Os restantes participantes processuais, mais concretamente, os OPC, as testemunhas, peritos e interpretes “praticam atos singulares, cujo conteúdo processual se esgota na própria atividade”.

Em relação à prova ilícita, esta advém “da prática de um ato ilícito, praticado dentro ou fora do âmbito processo” (Abreu, 2015, p. 49).

No que concerne à prova inadmissível, conforme iremos explicitar com maior precisão no subcapítulo seguinte, esta surge de uma flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em violação ao disposto no n.º 8 do art. 32.º da CRP que se reflete também no art. 126.º do CPP epigrafado “métodos proibidos de prova”. Não obstante do facto da prova ilícita em circunstâncias muito concretas poder chegar a última fase do momento probatório, ou seja à valoração<sup>78</sup>, no que se refere à prova inadmissível, esta automaticamente é uma prova que não pode ser valorada.

Ainda relativamente à possibilidade de valoração de uma prova obtida de forma ilícita, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>79</sup>, de 15 de abril de 2021, o Juiz Desembargador Carlos Castelo Branco, no ponto IX do sumário afirma que:

Face à colisão de direitos fundamentais, impõe-se proceder a uma ponderação concreta dos interesses em jogo (cfr. artigo 335.º do CC), ponderando se o meio de prova ilicitamente obtido é, não obstante, relevante, imprescindível, justificado, adequado e proporcionado para prova dos factos em presença, que, em concreto, sobrelevam sobre outros direitos fundamentais em presença, justificando a sua compressão em detrimento de tal direito à prova, ou se, tal compressão, não se mostra justificada. (p.

1)

No que se refere à admissibilidade de prova não pertinente, supérflua ou irrelevante para o apuramento ou esclarecimento da verdade material estas não serão permitidas atendendo ao facto de se revelarem inócuas para os fins do processo penal<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> Explica o M. Andrade (1992) e Ada Pellegrini Girinover (2007) que se a única forma de absolver um indivíduo injustamente acusado da prática de um crime, ou seja inocente, seja através da valoração de uma prova obtida através de um mecanismo ilícito como por exemplo uma gravação ilícita, ainda que esta seja obtida ilicitamente, a prova deve ser admitida e valorada com o intuito de evitar um erro judiciário a todo o custo (as cited in Campos, 2015, pp. 57-58).

<sup>79</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de abril de 2021, processo n.º 705/18.0T8CSC-A.L1-2, (Relator: Carlos Castelo Branco).

<sup>80</sup> Segundo esclarecimento efetuado no ponto I do sumário do Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de junho de 2008, processo n.º 1123/08-1, (Relator: Ribeiro Cardoso), “o Código Processo Penal estabelece alguns dos critérios de admissão da prova no art. 340.º, encontrando-se vários outros critérios dispersos noutro preceitos do mesmo diploma. A lei é, com efeito, prolixa no estabelecimento no estabelecimento de critérios de admissibilidade da prova, traduzido nas expressões essencial, indispensável, absolutamente indispensável,

Posteriormente, no terceiro estágio do procedimento probatório, estamos perante a produção da prova em concreto. A sua produção está dependente dos dois momentos anteriormente explicitados, nomeadamente a preposição e a admissão de prova. Em circunstâncias normais, esta produção de prova é efetuada essencialmente em duas fases do processo penal, na fase de inquérito e na fase de instrução. Porém, conforme já tivemos oportunidade de explicar em determinados casos poderá ser produzida já na fase de julgamento.

De acordo com a exposição que já efetuamos sobre a matéria atinente à prova, a sua produção está balizada pela observância dos DLG e por critérios legais, bem como deve respeitar um manancial técnico e procedimental na sua produção<sup>81</sup>.

Por fim, temos o momento da valoração da prova por parte do juiz na fase de julgamento. Não descurando a complexidade jurídico interpretativa no que diz respeito aos anteriores momentos do procedimento probatório, esta fase reveste-se de uma maior subjetividade jurídica e por esse mesmo motivo, embora não a quiséssemos deixar de referir, não sendo esta a temática central do nosso estudo não a iremos adensar.

Deste modo, esta fase do *iter* probatório tem como base a livre apreciação de prova pelo julgador que decorre do art. 127.º do CPP.

A temática sobre a livre apreciação da prova pelo julgador é bastante complexa em termos de apreciação jurídica, como reforço desta nossa afirmação podemos constatar o pedido de apreciação da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional do art. 127.º do CPP, do qual resultou o Ac. do TC n.º 1165/96<sup>82</sup>.

Neste mesmo acórdão o Tribunal Constitucional profere a não inconstitucionalidade da norma, e na sua argumentação explica que:

A regra da livre apreciação da prova em processo penal, como resulta das considerações de ordem histórica e doutrinal que se deixam expostas, não se confunde com

---

necessário, previsivelmente necessário, absolutamente necessário, útil (cf. Art. 328.º n.º 1, alin. b), 360.º n.º 4, 328.º n.º 3, alin. b), 334.º n.º 3, 354.º, 356.º n.º 3, alin. a), 370.º n.º 1, 387.º n.º 2, alin. b), 353.º n.º 2 e 295.º). O Critério da utilidade é também formulado de um modo negativo como meio de prova inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa – art. 340.º n.º 1, alin. b) – ou um meio de prova com finalidade meramente dilatória – art. 340.º n.º 4, alin. c)”.

<sup>81</sup> Por exemplo a prova testemunhal obedece a determinados critérios que devem ser observados e que constam entre os artigos 128.º a 139.º do CPP. Também a prova pericial está legalmente enquadrada entre os artigos 151.º a 163.º do CPP. Ainda no que se refere à produção de provas periciais, estas também têm de seguir determinados padrões técnicos que lhe garantam uma cientificidade e um grau de probabilidade de certeza quanto às suas conclusões.

<sup>82</sup> Ac. do TC n.º 1165/96, de 19 de novembro de 1996, processo n.º 142/96, (Relator: Juiz Conselheiro Monteiro Diniz).

apreciação *arbitrária, discricionária* ou *caprichosa* da prova, de todo *imotivável*. O julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a *verdade material*, deve observância a regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição do conhecimento critérios objetivos, genericamente suscetíveis de motivação e controlo.

Em virtude deste subcapítulo versar sobre a legalidade e admissibilidade da prova não o poderíamos encerrar sem falar sobre as funções e competências essenciais do juiz de instrução criminal (JIC).

As competências do JIC surgem tipificadas, ainda de que em *lato sensu*, no art. 17.º do CPP onde o legislador declara que “compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, nos termos prescritos neste Código”.

De acordo com a ideia de que o CPP é direito constitucional diretamente aplicado, o art. 17.º do CPP respalda do art. 32.º, n.º 4 da CRP onde o legislador afirma que “toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais”.

Destarte, inicia-se a demonstração pela qual o JIC é também denominado como o “Juiz das Liberdades e Garantias”.

Nas palavras de Albuquerque (2023, p. 108) “o juiz de instrução não procede à instrução do processo, mas controla o resultado da atividade instrutória do Magistrado do Ministério Público, quando para isso solicitado pelo arguido ou pelo assistente via abertura de instrução”.

Não obstante as competências atribuídas ao JIC na fase de instrução estas não se esgotam apenas nesta fase processual, o JIC tem também importante relevo na atividade da fase de inquérito.

No acórdão de fixação de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de fevereiro de 2017<sup>83</sup>, fica concludente que:

---

<sup>83</sup> Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de fevereiro de 2017, processo n.º 32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1, (Relator: Santos Cabral).

A competência material do juiz de instrução consubstancia-se na sua intervenção em fases processuais perfeitamente determinadas e, nomeadamente, o inquérito e a instrução. No inquérito, são as competências definidas nos artigos 268º e 269º: actos a praticar pelo juiz de instrução e autorização prévia do juiz de instrução para outros actos do inquérito; na instrução, o juiz de instrução preside e dirige a respetiva fase processual, nos termos dos artigos 286º a 308º, preside ao debate instrutório e profere a decisão de pronúncia ou de não pronúncia. (p. 13)

Desta forma, ainda que a *dominus* do inquérito seja da competência do MP de acordo com o plasmado no n.º 1 do art. 263.º do CPP e conforme já verificamos nesta fase processual em concreto existem ações processuais que são da exclusiva competência do JIC, as quais se encontram tipificadas nos arts. 268.º e 269.º do CPP<sup>84</sup>.

O JIC na fase de inquérito é o juiz das liberdades e não um juiz de investigação, é da sua incumbência “praticar, ordenar ou autorizar atos instrutórios que envolvam ingerências nos direitos fundamentais, sempre a requerimento do Ministério Público” (Lima, 2017, p. 16).

Por essa razão, a função primordial do JIC é garantir que na fase de inquérito e na fase de instrução não existiram nenhuma violações ao DLG dos participantes processuais e por esse mesmo motivo, a sua competência de “supervisão” da garantia destes mesmos direitos e liberdades estende-se para além do que está tipificado nos artigos anteriormente citados. Porém no que diz respeito à intendência do JIC relativamente aos atos da competência do MP a jurisprudência não é consonante<sup>85</sup> (Dias & Brandão, 2020, pp. 1155-1176).

---

<sup>84</sup> Algumas dessas prerrogativas encontram-se definidas no n.º 1 do art. 269.º do CPP, tais como a efetivação de perícias, a efetivação de exames, autorização de proceder a buscas domiciliárias e a interceção, gravação ou registo de conversações ou comunicações.

<sup>85</sup> Vide o Ac. do TC n.º 121/2021, de 9 de fevereiro de 2021, processo n.º 1126/2019, (Relator: Conselheira Mariana Canotilho), onde fica expresso no ponto 19 que, não descorando das funções atribuídas ao MP na fase de inquérito o JIC tem o dever de salvaguardar que não existe nenhuma lesão dos DLG previstos na nossa lei fundamental. Contudo, o mais importante nesta exposição e que corrobora a nossa afirmação é o facto de o TC declarar que “vários desses atos foram, *a priori*, listados pelo legislador nos artigos 268.º e 269.º do CPP”. A utilização dos vocábulos “vários” ao invés de “todos” deixa explícito que as funções atribuídas ao JIC na fase do inquérito não se encerram no que está descrito apenas nestes dois artigos do CPP. Todavia, esta superintendência do JIC na fase de inquérito das ações processuais de todos os participantes processuais não é vista de forma unânime na jurisprudência pelo menos no que diz respeito à ação processual que está incumbida ao MP. Podemos verificar esta incongruência em dois Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa. Primeiramente, o Ac. do Tribunal de Lisboa, de 07 de dezembro de 2016, processo n.º 333/14.9TELSB-F.L1-3, (Relator: Adelina Barradas de Oliveira), afirma no sumário que, “ainda que o MP seja quem dirige o Inquérito, o JIC é o Juiz dos Direitos Liberdades e Garantias. Sempre que lhe pareça estarem a ser postos em causa Direitos, Liberdades

A autora Mata-Mouros (2011) explica o relevo que o JIC hodiernamente possui na fase de inquérito ao argumentar que, “à especialização crescente do crime, que adquire sempre foros de maior grau de sofisticação, corresponde o desenvolvimento de novas técnicas de investigação que igualmente se tornam mais (sofisticamente) lesivas para os direitos das pessoas” (p. 21).

É seguindo esta ordem de ideias que começamos a vislumbrar que relativamente à matéria fulcral do nosso estudo, isto é, o recurso a VANT para a captação de imagens no âmbito da investigação criminal e por isso entenda-se na fase de inquérito, caso esta aquisição de prova seja lícita, certamente devido à sua capacidade intrusiva em alguns DLG constitucionalmente salvaguardados, a intervenção do JIC seria sempre necessária<sup>86</sup>.

De seguida, iremos abordar o que á luz do direito processual penal se entendem como sendo métodos proibidos de prova e por conseguinte a prova daí resultante se revela inadmissível e consequentemente não suscetível de ser valorada.

### 3.3 Métodos proibidos de prova

Um dos mecanismos que a lei portuguesa possui para garantir que a verdade ou a suposição desta não é obtida a qualquer custo da violação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, fundasse no conceito de proibição de prova.

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 8, do art. 32.º, estabelece que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da

---

ou Garantias, é da competência do JIC pronunciar-se sobre tal questão mesmo que a matéria em causa, seja o da competência do MP”. Em sentido divergente, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de setembro de 2023, processo n.º 829/22.9JAFUN-A.L1-09, (Relator: José Castro), declara que, “a garantia constitucional da tutela jurisdicional conforma-se com diferentes formas de densificação desse direito pelo legislador ordinário, no respeito pela estrutura acusatória do processo, não tendo que ser imediata a intervenção do juiz para acautelar direitos, liberdades e garantias que possam estar em causa em atos da exclusiva competência do Ministério Público”. Porém, ainda neste último Ac. fica ressalvado que pode existir essa intervenção do JIC nos casos em que decorrente dessa não intervenção possa resultar num “*encurtamento inadmissível, um prejuízo insuportável e injustificável* das possibilidades de defesa do arguido ou da tutela de interesses fundamentais de outro sujeito ou interveniente processual”.

<sup>86</sup> O Ac. do TC n.º 687/2021, de 22 de setembro de 2021, processo n.º 830/2021, (Relatores: Conselheiros Teles Pereira e Maria José Rangel Mesquita), no ponto 45 da fundamentação deixam clarificado que “a Lei Fundamental reconhece tal relevo aos interesses e aos valores que a investigação criminal visa salvaguardar que expressamente permite a restrição, quando o não faz noutros âmbitos. Todavia, também não se olvida que o potencial ablativo da liberdade dos cidadãos é particularmente elevado em sede de processo penal, pelo que a CRP impõe a intervenção do Juiz de Instrução Criminal, enquanto titular de órgãos de soberania independente, imparcial, e especialmente vocacionado para a proteção dos direitos fundamentais, sempre que se revele necessário garantir que os direitos e liberdades dos cidadãos não sofrem compressões desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, e para prevenir que intervenções restritivas abusivas atinjam a sua esfera jusfundamental”.



pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”<sup>87</sup>.

Assim, esta norma constitucional revela em si uma dupla utilidade, primeiramente, conforme já foi anteriormente afirmado, é um garante do respeito pela dignidade da pessoa humana (cfr. estabelecido no art. 1.º da CRP)<sup>88</sup> pelo facto de não permitir que nem o Estado nem os particulares possam produzir elementos de prova efetuando um sacrifício exacerbado dos direitos pessoais de outros<sup>89</sup> (Praia, 2019, p. 4).

Em segundo lugar, também apresenta um efeito dissuasor para a atividade desenvolvida pelos sujeitos processuais que por norma acarretam mais prova para os processos, nomeadamente os órgãos de polícia criminal e o ministério público<sup>90</sup>, atendendo ao facto de que têm o pleno conhecimento que a matéria probatória que seja adquirida contra estes limites constitucionais não poderá ser valorada, sendo prova nula a prova que foi obtida, bem como as provas obtidas através da primeira, dando origem ao que podemos denominar de teoria dos frutos da árvore envenenada<sup>91</sup> (G. Silva, 2008, p. 93 e 138; Albuquerque, 2023, p. 495).

Na visão de Valente (2004), o n.º 8 do art. 32.º da CRP demonstra o princípio da lealdade que um Estado de direito democrático deverá ter para com os seus cidadãos, isto é, o próprio Estado submete-se às suas próprias leis, estando impedido de obter matéria probatória sem que exista um estrito respeito pelos DLG plasmados na nossa *Lex fundamentalis* (pp. 68-69).

No seguimento da ideia anterior, M. Andrade (1992) explica que as proibições de prova constantes no CPP são uma clara evidência de uma atualização da postura da interação do

---

<sup>87</sup> Em concordância com os arts. 5.º e 12.º da DUDH, arts. 3.º e 8.º da CEDH e art. 7.º do PIDCP.

<sup>88</sup> Rocha (2023, pp. 131-133) elucida-nos que todas as liberdades e direitos fundamentais consagrados na CRP têm como fio unificador e estruturante o princípio da dignidade humana, e por esse mesmo motivo, uma ingerência nesses direitos por parte da ação penal deve estar sempre revestida de grande ponderação.

<sup>89</sup> Valente (2015, p. 65) ensina-nos que “a ação penal estatal restringe direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos no sentido da justiça se realizar, mas a ação penal não pode ser pedestalizada em detrimento da liberdade individual, porque a justiça não pode ser alcançada a todo o custo e a qualquer preço”.

<sup>90</sup> O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de fevereiro de 2021, processo n.º 4348/19.2T8ALM-A.L1-7, (Relator: Carlos Oliveira), afirma no ponto 6 do sumário o seguinte: “a proibição de prova assume também um efeito dissuasor, pretendendo-se com tal proibição evitar sacrifícios de direitos das pessoas por parte das autoridades judiciais, dos órgãos de polícia criminal ou dos particulares, privando logo à partida de qualquer eficácia as provas proibidas ou produzidas ilegalmente”.

<sup>91</sup> Esta teoria advém da interpretação do n.º 1 do art. 122.º do CPP, explicando que se uma prova for obtida em violação das proibições de prova, as provas subsequentes dela resultantes também serão consideradas nulas. Contudo, este “efeito dominó” não é uma realidade absoluta em direito processual penal, Vide o Ac. do TC n.º 198/2004, de 24 de março de 2004, processo n.º 39/04, (Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos) e Albuquerque, 2023, pp. 502-503). Pese embora possam existir exceções a este efeito em cadeia das provas obtidas através de métodos proibidos de prova, devem os sujeitos processuais que trazem prova para o processo penal abster-se deste tipo de comportamento e citando Silva (2001, p. 43), “quem se arroga da moral para combater a imoral, não pode alguma vez combater-la com imoralidade”.

Estado com os cidadãos, na medida em que, o próprio Estado tem a função e obrigatoriedade de garantir o funcionamento da justiça, mas ao mesmo tempo tem de garantir que essa justiça não se faz colocando em causa outros direitos fundamentais (pp. 118-119).

O mesmo autor elucida-nos do facto de o Estado de Direito tem a exigência ética de desenvolver a promoção de justiça penal no estrito respeito pelos critérios e fundamentos das proibições de prova, não os podendo enfraquecer na busca cega pela aplicação de justiça (M. Andrade, 1992, pp. 72-74).

Sem embargo da salvaguarda dos DLG dos cidadãos estarem assegurados em termos penais pelo n.º 8, do art. 32.º da CRP, o legislador fez questão de o transpor para o CPP através da elaboração do art. 126.º, detalhando com maior pormenor as proibições de prova, auxiliando assim a sua empregabilidade em matéria penal (G. Silva, 2008, p. 139).

Recorrendo às palavras de Palma (2003), a autora reforça a ideia anterior ao afirmar “a velha máxima de que o processo penal é direito constitucional aplicado tem toda a razão de ser no campo da obtenção de prova” (as cited in Braz, 2020, p. 89).

O art. 126.º do CPP comporta em si dois aspetos que devem ser devidamente esclarecidos. Numa parte inicial, nomeadamente no seu n.º 1 e n.º 2 o legislador veda absolutamente a obtenção de provas em flagrante violação à integridade pessoal do indivíduo<sup>92</sup>, neste caos em concreto, referimo-nos às denominadas proibições absolutas.

Posteriormente, numa segunda fase, mais concretamente no seu n.º 3, demonstra que existe possibilidade de alguns direitos pessoais serem condicionados de acordo com os “casos previstos na lei” em termos de matéria de processo penal. Esta viabilidade também se encontra expressa nos artigos 26.º e 34.º, n.º 3 e n.º 4 da CRP, e nestes casos estamos perante proibições relativas<sup>93</sup>. Não obstante o facto de se tratarem de proibições relativas, estas terão de seguir determinadas formalidades e procedimentos processuais devidamente

---

<sup>92</sup> De acordo com o estabelecido no art. 25.º da CRP.

<sup>93</sup> Albuquerque (2023, p. 493), elucida-nos que “a distinção entre os métodos de prova absolutamente proibidos e os relativamente proibidos, conforme a recolha ou a produção das provas mediante certa atuação seja de todo proibida ou, pelo contrário, possa ser, em razão de existência de norma habilitante, ordenada e autorizada por uma autoridade judiciária ou consentida pelo titular dos direitos em causa”. Também no Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de março de 2022, processo n.º 368/19.5GCVFR.P1, (Relator: Maria Joana Grácio), no seu ponto I do sumário fica esclarecido que “no âmbito do art. 126.º do CPPenal, relativo aos métodos proibidos de prova, há que distinguir entre os procedimentos que são considerados absolutamente proibidos (n.ºs 1 e 2), interditos em qualquer circunstância, mesmo mediante consentimento do visado, e os que são relativamente proibidos, posto que se consente a sua admissão ou por via dos casos previstos na lei, onde se estabelecem as condições em que é permitido o constrangimento do direito, ou por via do consentimento do titular do mesmo (n.º 3), só nos demais casos sendo totalmente proscritos”.

disciplinados no CPP para que possam ser consideradas provas válidas<sup>94</sup>, são as denominadas regras de produção de prova<sup>95</sup> (G. Silva, 2008, p. 139; Braz, 2020, pp. 90-91; Albuquerque, 2023, p. 494).

Destarte, poderão ser aceites todos os meios de prova na condição de não entrarem em conflito com as proibições de prova tipificadas no art. 126.º do CPP e desde que sejam desenvolvidas e devidamente autorizadas por entidades com essa competência de acordo com o postulado na lei processual penal, ou seja, seguindo as regras de produção de prova (Mendes, 2017, p. 179; Braz, 2020, pp. 88-89).

Face ao exposto, no que diz respeito à nossa matéria em apreciação, verificando-se que efetivamente a obtenção de prova através da captação de imagens com recurso a VANT não é ilícito e por essa razão não se tratará de uma proibição absoluta de prova, mas sim de uma proibição relativa, seria então este meio de obtenção de prova obrigado a seguir determinados pressupostos formais e procedimentais que garantissem que a possível compressão de alguns DLG não seria abusiva.

### 3.4 Meios atípicos e ocultos de aquisição de prova

Iniciaremos este subcapítulo conceptualizando o que se compreende por meio atípico de aquisição de prova e meios ocultos de obtenção da prova.

Primeiramente, conforme já podemos explicar, ainda que de forma sucinta, no subcapítulo sobre o princípio da legalidade da prova, o conceito de prova atípica, ou da atipicidade da prova, advém da interpretação do art. 125.º do CPP<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> E.g. a admissibilidade das escutas telefónicas, estando as formalidades e os procedimentos para a utilização e aquisição deste meio de prova e da própria prova em si, devidamente tipificados nos arts. 187.º e 188.º do CPP.

<sup>95</sup> Sobre as regras de produção de prova S. Silva (2011, p. 7), elucida-nos que “estas regras não devem ser vistas como formalidades inócuas, reflexo da vontade decisionista e conformadora do legislador. Mais do que meras prescrições formais, assépticas no plano dos valores, as normas editadas pelo legislador para disciplinar a aquisição da prova exprimem uma opção valorativa perante interesses conflituantes, quer dizer, espelham a estrutura íntima do processo penal na multiplicidade dos seus princípios conformadores e condensam os cânones que a experiência histórica de dois séculos demonstrou serem indispensáveis para se poder afirmar a fiabilidade da prova”. A autora explica ainda, que a inobservância das regras referentes à produção de prova pode refletir-se sobre a “eficácia ou valor probatório das informações adquiridas”. Para além disso, segundo a autora parte das limitações à livre apreciação da prova pelo julgador surgem devido ao cometimento de erros no que concerne à obediência a determinados formalismo/regras sobre a obtenção da prova, ou seja, obtenção de prova em “desconformidade com o *modus* legalmente prescrito (*errores in procedendo*)”.

<sup>96</sup> Vide a pp. 29-30.

O artigo em apreço tem sido interpretado doutrinariamente no sentido de permitir que sejam utilizados meios de obtenção de prova não tipificados no CPP, desde que não sejam proibidos por lei, ou seja, que não colidam com os princípios estruturantes de um Estado de Direito, isto é, não hajam contra os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, que de acordo com o que também já tivemos oportunidade de constatar ao longo deste nosso estudo, funcionam como barreiras intransponíveis na aquisição de prova<sup>97</sup> (M. Gonçalves, 2009, pp. 344-345; Gaspar et al., 2021, pp. 366-367; Albuquerque, 2023, p. 486).

Todavia, no âmbito de uma investigação processual penal só se deverá recorrer aos meios de obtenção de prova considerados atípicos, quando os meios de aquisição de prova tipificados no CPP<sup>98</sup> se revelem infrutíferos para a descoberta da verdade material dos factos penalmente relevantes, assim, a utilização de métodos atípicos de aquisição de prova são em certa medida subsidiários dos métodos típicos de obtenção de matéria probatória<sup>99</sup> (Gaspar et al., 2021, p. 373; R. Ferreira, 2022, p. 12).

Ademais, a necessidade de se recorrer a um meio de obtenção atípico de prova dá substância e expressividade ao princípio da investigação preceituado no art. 340.º do CPP, uma vez que, a prova requerida pelos sujeitos processuais, ou oficiosamente ordenada só será permitida nos casos em que se revele “necessária, apropriada e idónea para alcançar a verdade judicial” (Gaspar et al., 2021, p. 373).

Os autores ainda afirmam que as provas recolhidas com recursos a meios atípicos, revelarão a mesma eficácia probatória, não sendo admitida uma diferenciação face aos meios típicos, na medida em que, esta discriminação revelaria uma violação do princípio da livre produção de prova ou da atipicidade da prova (p. 373).

Relativamente aos meios ocultos de obtenção de prova, tratam-se de métodos que são utilizados para interferir na esfera pessoal de um visado sem que este tenha conhecimento dessa mesma ingerência, continuando assim, agir com total naturalidade, “por ação ou

---

<sup>97</sup> Albuquerque (2023, p. 486) afirma que “os meios de prova atípicos estão subordinados aos demais limites constitucionais e legais de admissibilidade da prova, como os resultantes do artigo 126.º”.

<sup>98</sup> Como a título de exemplo a prova testemunhal ou prova pericial.

<sup>99</sup> Gaspar et al., (2021, p. 373) esclarece-nos neste sentido ao explicar que o “pressuposto para a assunção de uma prova atípica é a falta de um meio probatório típico apto a alcançar um resultado cognoscitivo. Consequentemente, a necessidade de recurso à prova atípica constitui condição da admissibilidade da mesma, reconhecendo-se a existência duma subsidiariedade face aos meios tipificados.”. Todavia, M. Afonso (2016, p. 23) tendo como base a opinião de outros autores, explica que embora um dos motivos justificativos para se recorrer a meios de obtenção de prova atípicos seja a impossibilidade de adquirir material probatório com recurso aos meios tipificados no CPP, isso não quer dizer que só se possa recorrer aos meios atípicos única e exclusivamente nestes casos. Assim, também se poderá recorrer aos meios atípicos de prova sempre que se verifique que estes são mais adequados e eficazes para obtenção da verdade material dos factos penalmente relevantes.

omissão”, podendo desta forma facultar provas contra si<sup>100</sup> ou contra terceiros também eles envolvidos no âmbito de uma atividade criminal que está sobre investigação, sem terem o conhecimento efetivo que essa investigação está a decorrer (Caires, 2019, pp. 51-52; Gomes, 2019, pp. 36-37).

Utilizando as palavras de M. Andrade (2009, p. 105), os meios ocultos de investigação devem ser percecionados como “intromissões nos processos de ação, interação e comunicação das pessoas concretamente visadas, sem que estas tenham conhecimento do facto nem dele se aperceberem”.

Efetuada esta contextualização, já podemos aferir que as imagens captadas através de VANT no âmbito de uma investigação criminal, seriam inequivocamente enquadradas como um meio de obtenção de prova atípico no sentido de não constarem do manancial de meios de obtenção de prova constantes no CPP, e oculto, na medida em que os visados não teriam conhecimento que estas gravações estariam a ocorrer.

Esta abertura jurídica no que diz respeito à aquisição de matéria probatória dimana da consciência que o legislador possuiu relativamente à impossibilidade de a lei processual penal acompanhar dinamicamente e tempestivamente o avanço tecnológico, que por um lado permite que as atividades criminais se tornem cada vez mais organizadas, dissimuladas e complexas<sup>101</sup>, e por outro lado, também possibilitam que o Estado continue a cumprir cabalmente com a sua função de *Jus puniendi*<sup>102</sup> (Caires, 2019, p. 52 ; Martinez, 2019, p. 80; Penha, 2020, pp. 21-22; R. Ferreira, 2022, p. 12).

Assim, a utilização destes meios ocultos de obtenção de prova torna-se, em alguns casos concretos, imprescindível para a prossecução de um dos fins do processo penal e da

---

<sup>100</sup> Um dos problemas suscitados relativamente à utilização dos meios ocultos de prova no âmbito de investigações criminais advém do facto de os indivíduos visados por estes meios de obtenção de prova, desconhecerem por completo que estão a ser investigados e por esse mesmo motivo, por vezes, acabam por terem condutas que os autoincriminam (Gomes, 2019, p. 37).

<sup>101</sup> Martinez (2019, p. 80) corrobora esta nossa ideia ao afirmar que “nas últimas décadas a criminalidade sofreu grandes mudanças, onde a evolução da criminalidade organizada e violenta juntou-se com a crescente ameaça do terrorismo, do fenómeno da globalização, e com a disseminação de novas tecnologias capazes de fomentar a prática de ilícitos e a reduzir a possibilidade de detecção dos mesmos”.

<sup>102</sup> R. Neves (2011, p. 95) afirma que “com o surgimento desta nova criminalidade, foi preciso reagir de maneira a combatê-la eficazmente, sob pena de a própria sociedade deixar de estar em segurança e se pôr em causa a ideia de Estado de Direito”. Partilhado da mesma opinião, Gaspar et al., (2021, p. 370) elucidam que “os métodos tradicionais de obtenção de prova mostram-se cada vez mais inadequados para contornar os óbices decorrentes da evolução tecnológica”, e essa razão, implica “uma intervenção assertiva dos órgãos responsáveis pela investigação criminal, exigindo, também, um *upgrade* das tecnologias de investigação no exercício do poder punitivo do Estado”.

investigação criminal, ou seja, a procura da verdade material dos factos penalmente relevantes (Martinez, 2019, p. 34; Moutinho, 2022, p. 20).

Hodiernamente, os meios ocultos de investigação e de obtenção de prova são diversificados, tais como a interceção e a gravação de comunicações telefónicas, as escutas ambientais, a videovigilância dissimulada, a utilização de agentes encobertos, a localização e monitorização de suspeitos através de GPS ou a localização celular.

A grande maioria dos métodos ocultos de aquisição de prova são atípicos<sup>103</sup>, uma vez que não se encontram tipificados no CPP, sendo então orientada a sua utilização através de legislação avulsa ao CPP, como é por exemplo o diploma legal que rege a ação dos agentes encobertos<sup>104</sup>, a lei do cibercrime<sup>105</sup> e a lei do combate à criminalidade organizada<sup>106</sup> (Gaspar et al., 2021, pp. 370-371).

Porém, nem todos os tipos de obtenção de prova ocultos e atípicos se encontram devidamente regulamentados por lei, encontrando então espaço legal através da análise jurisprudencial, que recorre aos princípios do Estado de Direito e a analogia de outros métodos ocultos tipificados e que lesam em medida similar direitos liberdades e garantias no intuito de os conseguir enquadrar corretamente em termos de legalidade.

Corroborando a afirmação anterior Gaspar et al., (2021) afirmam que:

Perante a passividade do legislador e a necessidade de enfrentar um perigo concreto, admite-se que as novas tecnologias, restritivas de direitos fundamentais e carentes de uma regulamentação legal, convoquem a ponderação de uma aplicação provisória sufragada nos princípios da ponderação de interesses; da proporcionalidade e, ainda, na regulamentação de hipóteses legais análogas. (p. 371)

No que concerne a esta realidade jurídica do ordenamento português face aos meios ocultos de obtenção de prova M. Andrade (2009, p. 109), afirma que “tomando no seu conjunto, o direito português dos meios ocultos de investigação caracteriza-se pelas lacunas e

---

<sup>103</sup> Excetua-se o regime jurídico das escutas telefónicas que se encontra tipificado no Capítulo IV do CPP e que compreende os artigos de 187.º a 190.º.

<sup>104</sup> Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, “Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal”.

<sup>105</sup> Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, “Lei do Cibercrime”.

<sup>106</sup> Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, “Medidas de Combate à Criminalidade Organizada”.

descontinuidades, incongruências e inconsistências e, sobretudo, por insustentáveis contradições e assimetrias normativas, axiológicas e politico-criminais”.

Embora possamos concordar com o autor em parte da sua afirmação, conforme também já tivemos oportunidade de argumentar, dada a rapidez com que a evolução tecnológica ocorre, é, e será sempre, de uma grande dificuldade para o Direito acompanhar tempestivamente esta sua evolução.

Por isso, na nossa opinião, embora o sistema jurídico relativo aos meios ocultos de prova deva efetivamente ser alvo de uma reestruturação, o panorama jurídico processual penal atual, permite solucionar, na sua grande maioria, os casos onde se pondera a utilização destes novos meios tecnológicos sem que esteja em causa os valores fundamentais de um Estado de Direito, como é por exemplo o caso do imprescindível respeito pela dignidade da pessoa humana<sup>107</sup>.

É consonante que uma das características omnipresentes nos meios ocultos de aquisição de prova é a sua capacidade intrusiva nos DLG dos cidadãos, como é o caso do direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem. Por esse mesmo motivo, trata-se de meios especiais e excecionais de investigação, sendo que, a sua admissão carece de uma apreciação caso a caso e de um escrutínio constante por parte da autoridade judicial competente, ou seja, do JIC<sup>108</sup>. Nesta apreciação, entre outros requisitos legais e de princípios de direito, será sempre utilizado o princípio da proporcionalidade<sup>109</sup>.

Pese embora, ao longo do nosso estudo fossemos expondo de um modo ainda que subjetivo os critérios e os limites no que se refere à admissibilidade dos meios ocultos e atípicos de obtenção de matéria probatória, parece-nos importante acrescentar mais três óbices à sua utilização no âmbito do processo penal.

Destarte, recorrendo aos ensinamentos de Albuquerque (2023, pp. 486-487) e atendendo ao facto de este tipo de meios “implicar um elevado grau de intrusão na privacidade do suspeito”, deve-se evitar a duplicação de diligências que utilizem estes métodos excecionais

---

<sup>107</sup> Consagrado no art. 1.º da CRP.

<sup>108</sup> Vide as pp. 35-37. Os autores Gaspar et al., (2021, p. 372) concordam com a nossa afirmação, expressando que “é evidente que estamos perante matérias de reserva de juiz a qual deve ser interpretada e aplicada com o sentido, a função e as implicações que a doutrina e a jurisprudência lhe têm, de forma praticamente unânime, atribuído”.

<sup>109</sup> O princípio da proporcionalidade é devidamente explicitado nas páginas 57 e 58. Também neste caso os autores Gaspar et al. (2021, p. 372) são esclarecedores ao afirmarem que “qualquer intervenção probatória com intromissão a vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respetivo titular, apenas deve ser admitida nos limites propostos pelo princípio da proporcionalidade e com apelo à regulamentação de casos análogos.”.

de investigação e que tenham como intuito a recolha da mesma matéria de prova<sup>110</sup>. Para além disso, também não poderá ser aceite ainda que de forma isolada ou coordenada meios ocultos de obtenção de prova que devessem de tal forma os DGL do visado, efetuando uma “vigilância total” da sua vida<sup>111</sup>. E por fim, não poderão ser admitidas provas “procedentes de ordenamentos estrangeiros cuja utilização possa constituir uma fraude à lei nacional”<sup>112</sup> (Albuquerque, 2023, pp. 486-487).

### **3.5 Meios de obtenção de prova e eventual conflito com os direitos fundamentais (direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem)**

No decorrer do nosso estudo, e conforme se pode constatar na nossa pergunta derivada de investigação, poderá existir uma violação de direitos fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao direito à reserva da intimidade da vida privada e ao direito à imagem, caso sejam utilizados VANT com a capacidade de recolha de imagens no âmbito das investigações criminais.

Nesta senda, pretendemos neste subcapítulo explorar teoricamente em que consistem estes direitos fundamentais e se porventura podem ou não serem condicionados em determinadas circunstâncias, como é o caso concreto das investigações criminais.

Numa fase inicial, é necessário conceptualizar o que se entende por direitos fundamentais. Na opinião de J. Miranda (2018, pp. 11-12), existem vários direitos dos cidadãos no

---

<sup>110</sup> Embora o autor explicita esta barreira no que se refere à utilização de meios ocultos de obtenção de prova, no nosso entendimento, dificilmente serão utilizados no âmbito da mesma investigação e em simultâneo dois métodos ocultos de obtenção de prova que visem obter a mesma matéria probatória. A título de exemplo a utilização de escutas telefónicas e a utilização de escutas ambientais no âmbito do mesmo processo têm como intuito angariar matéria probatória distinta.

<sup>111</sup> Albuquerque (2023, p. 487) citando jurisprudência alemã expõe que é inadmissível “uma vigilância global, com a qual possa ser construído um perfil completo da personalidade do arguido”. Na nossa ótica, o autor não se refere por exemplo aos veículos aéreos não tripulados, visto que, devido às suas características técnicas seria impossível efetuar uma vigilância constante e continuada do ou dos visados pelo ato investigatório. Por isso, relativamente a esta ideia, temos a crer que um dos maiores problemas, e que tem dado mote a diversos estudos doutrinários e a jurisprudência diversa é a utilização de dispositivos de localização GPS colocados secretamente na(s) viatura(s) de suspeitos criminais, que quando utilizados de forma prolongada podem “traçar mais que uma radiografia, uma autêntica ressonância da vida” do visado (B. Ferreira, 2016, p. 87).

<sup>112</sup> Nestes casos em concreto, o autor estará certamente a referir-se a países que não fazem parte da União Europeia, visto que no âmbito da cooperação policial europeia, é possível através da decisão europeia de investigação em matéria penal, um dos países da União Europeia, efetuar diligências investigatórias noutro país da União Europeia com o intuito de recolher matéria probatória no âmbito penal.



ordenamento jurídico nacional, porém, “entre todos avultam os *direitos fundamentais* ou direitos das pessoas perante o Estado e assentes na Constituição ou Lei Fundamental – direitos fundamentais, por traduzirem essa relação fundamental e por beneficiarem das garantias inerentes à força específica das suas normas”<sup>113</sup>.

A autoridade e ascendência do respeito e aplicabilidade dos DLG dos cidadãos perante o Estado e os particulares<sup>114</sup> firma-se através do estipulado no n.º 1 do art. 18.º da CRP, onde o legislador afirma que “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

Destarte, J. Canotilho e Moreira (2007, p. 382), clarificam que numa “*prima facie*”, por força do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da CRP, os DLG não estão dependentes de uma norma jurídica que os efetive e por essa razão, são diretamente aplicáveis<sup>115</sup>.

Os direitos fundamentais no seio da constituição portuguesa podem ser divididos essencialmente em dois grandes blocos, nomeadamente, entre os direitos, liberdades e garantias e os direitos económicos, sociais e culturais<sup>116</sup> (J. Andrade, 2021, p. 167).

Porém, atendendo ao facto dos direitos fundamentais que pretendemos analisar se encontrarem na esfera dos direitos, liberdades e garantias, será sobre estes que iremos focalizar a nossa apreciação.

Assim, entendemos pertinente antes de apreciar os DLG que podem ser colocados em causa pela ação penal do Estado em *lato sensu* e pela ação de investigação criminal em *stricto sensu*, elucidar que também esta atividade de justiça penal é necessária para que seja

---

<sup>113</sup> J. Andrade (2004, pp. 82-83) explica-nos a importância dos direitos fundamentais ao alegar que “a consagração de um conjunto de direitos fundamentais tem *uma intenção específica*, que justifica a sua primariedade: explicitar uma ideia de Homem, decantada pela consciência universal ao longo dos tempos, enraizada na cultura dos homens que formam cada sociedade e recebida, por essa via, na constituição de cada Estado concreto. Ideia de Homem que, no âmbito da nossa cultura, se manifesta juridicamente num princípio de valor, que é o primeiro da Constituição portuguesa: o princípio da *dignidade da pessoa humana*”.

<sup>114</sup> J. Andrade (2004, p. 83) sobre a autonomia dos direitos fundamentais explicita que “a autonomia dos direitos fundamentais como instituto jurídico-constitucional é, afinal, o reflexo da *autonomia ética* da pessoa enquanto ser simultaneamente livre e responsável”.

<sup>115</sup> Todavia, os autores ao utilizarem a expressão latina “*prime facie*”, expõem de imediato que esta aplicabilidade não se prevê absoluta e que carece de uma apreciação jurídica de maior minúcia. Conforme fica ciente com a afirmação “o facto de serem diretamente aplicáveis não dispensa, porém, a investigação dos pressupostos de aplicabilidade direta” (J. Canotilho e Moreira, 2007, p. 382). Contudo, M. Canotilho (2021, p. 19) explica-nos que os direitos fundamentais não podem em todos os casos ser apreciados como meros princípios e “há que fazer um esforço dogmático no sentido de perceber onde e quando é que eles assumem uma estrutura mais próxima das regras”.

<sup>116</sup> Alexandrino (2011, pp. 32-33), elucida que os direitos fundamentais se encontram plasmados na CRP entre os artigos 24.º e 79.º. Posteriormente efetua a distinção entre direitos, liberdades e garantias os quais se encontram tipificados entre os artigos 24.º e 57.º da CRP e os direitos económicos, sociais e culturais que se encontram entre os artigos 58.º a 79.º da CRP.

garantido um direito fundamental, estamo-nos a referir ao direito à liberdade e segurança postulado no n.º 1 do art. 27.º da CRP.

Relativamente ao direito à segurança, nas palavras de J. Canotilho e Moreira (2007, p. 479), “representa mais uma *garantia* de direitos do que um *direito* autónomo”. Os autores ainda explicam que este deve ser apreciado tendo em consideração a sua dimensão negativa, isto é, o direito de o cidadão ser defendido de possíveis agressões dos poderes públicos e uma dimensão positiva, que consiste nestes próprios poderes públicos defenderem e protegerem os cidadãos e os seus bens de agressões oriundas de outrem.

Este direito é operacionalizado pela ação de dois principais atores estatais, designadamente os Tribunais e a Polícia (Valente, 2014, pp. 382-383).

Efetuada esta exposição sobre o direito à segurança como também ele um direito fundamental, iniciaremos então a nossa exploração e análise pelos direitos à reserva da intimidade da vida privada e ao direito à imagem. Ambos os direitos anteriormente referidos encontram-se tipificados no n.º 1 do art. 26.º da CRP:

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Ainda nesta fase introdutória, é relevante efetuar a devida destrição entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade.

Os direitos fundamentais, conforme já podemos constatar têm a sua génese na CRP, e dizem respeito à relação jurídica entre os cidadãos e o Estado, auxiliando e garantindo uma relação justa e de segurança jurídica entre o Estado e os seus cidadãos<sup>117</sup>.

Embora, os próprios direitos de personalidade tenham garantia constitucional, conforme podemos constatar no art. 26.º da CRP, estes encontram maior especificação no âmbito do direito civil<sup>118</sup>, nomeadamente o direito à imagem (art. 79.º CC) e o direito à reserva sobre a

---

<sup>117</sup> J. Andrade (2021, p. 181), clarifica que “as normas que prevêm os direitos, liberdades e garantias são normas *perceptivas* e conferem verdadeiros poderes de exigir de outrem (em primeira linha, do Estado) um certo comportamento – não só a abstenção, mas também prestações obrigatórias ou a aceitação dos efeitos produzidos -, ao mesmo tempo que impõem os deveres correspondentes”.

<sup>118</sup> Relativamente aos direitos de personalidade estes são objeto do direito civil, Miranda (2018, pp. 82-83) fazendo menção à perspetiva de vários autores, faculta-nos uma contextualização alargada destes direitos ao alegar que “os direitos de personalidade são posições jurídicas fundamentais do homem que ele tem pelo

intimidade da vida privada (art. 80.º do CC). O direito civil ao contrário do direito constitucional, trata-se de um regime jurídico que dirime relações jurídicas entre particulares ou entre estes e os privados colocando-os numa posição de igualdade (Alexandrino, 2011, pp. 34-35).

Por conseguinte, embora o objeto sobre o qual incidem coincida, referem-se a direitos distintos. Segundo J. Miranda (2018, p.85), “são distintos o sentido, a projeção, a perspetiva de uns e outros direitos. Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade”.

Assim sendo, tendo em consideração que a matéria âmbito deste estudo é na realidade uma relação jurídica entre o Estado, no exercício da sua ação penal e a possível ingerência e eventual supressão dos DLG de determinados cidadãos, iremos focalizar-nos com maior afinco na apreciação teórica dos direitos constitucionalmente previstos. No entanto, estes direitos encontram-se operacionalizados e salvaguardados por outros ramos do Direito como é o caso do direito penal, processual penal e direito civil<sup>119</sup>.

O direito à imagem consagrado na *Lex Fundamentalis*, tal como os outros direitos tipificados no seu art. 26.º são “expressão direta do postulado básico da dignidade humana”<sup>120</sup>, sendo que, o direito à imagem é uma demonstração da garantia que os cidadãos têm relativamente à sua autonomia e à sua identidade pessoal e por esses motivos, possuem a reserva sobre a sua disponibilidade<sup>121</sup>. Assim, o direito à imagem é um direito que numa primeira

---

simples facto de nascer e viver, são aspectos imediatos da exigência de integração do homem ou da subjetividade; são condições essenciais ao seu *ser* e dever; revelam o conteúdo necessário da personalidade; são emanações da personalidade humana em si; são direitos de exigir de outrem o respeito da própria personalidade; têm por objeto, não algo de exterior ao sujeito, mas modos de ser físicos e morais da pessoa ou bens da personalidade física, moral e jurídica ou manifestações parcelares de personalidade humana ou a defesa da própria dignidade”.

<sup>119</sup> Como por exemplo o direito à imagem salvaguardado pelo art.º 199.º do CP e o art.º 79.º do CC, e o direito à reserva da vida privada pelos arts. 190.º a 198.º do CP e o art. 80.º do CC.

<sup>120</sup> J. Andrade (2004, pp. 86-87) elucida-nos que alguns dos direitos fundamentais consagrados no art. 26.º da CRP, tal como o direito à imagem e ao desenvolvimento da personalidade, inicialmente apenas se encontravam tipificados no CC. Todavia, já eram “considerados pela doutrina como direitos fundamentais”, dada a sua proximidade com direitos fundamentais já constantes na CRP, como por exemplo o direito à reserva e intimidade da vida privada. O direito à imagem acabou por ser constitucionalmente consagrado na revisão constitucional de 1982. O mesmo autor (p. 101), esclarece que “o princípio da dignidade da pessoa humana – consagrado no art. 1.º como o princípio fundamental da Constituição – como princípio de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos a direitos fundamentais”.

<sup>121</sup> Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de maio de 2023, processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1, (Relator: Fernanda Almeida), no seu ponto I do sumário afirma que “o direito à imagem abrange, primeiro, o direito definir a própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um a não ser fotografado e a não ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento;”.

análise só pode ser anulado com o consentimento do seu titular (J. Miranda & Medeiros, 2005, pp. 282-290).

Do ponto de vista da tutela constitucional, o direito à imagem refere-se à “figura humana”, isto é, ao “conjunto de traços físicos exteriores” que permitem a individualização de uma pessoa perante a restante sociedade. Deste modo, a CRP permite que o indivíduo haja positivamente sobre ela, ou seja, consentindo que a mesma seja captada e utilizada, uma vez que esta lhe pertence e por essa razão tem disponibilidade sobre ela, e por outro lado, que haja de um modo negativo, facultando-lhe a possibilidade de não permitir a sua captação e divulgação<sup>122</sup>.

Em relação ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, segundo J. Miranda e Medeiros (2005, p. 290) a doutrina tem adotado a subdivisão deste direito utilizando o que denominam como a “teoria das três esferas ou teoria dos três graus”<sup>124</sup>. Os autores esclarecem que “em termos muito elementares poderemos dizer que ela distingue: a *esfera íntima*, a *esfera privada* e a *esfera social*”. A esfera íntima, centra-se no “núcleo duro do direito à intimidade da vida privada”, relativamente à esfera da privada a sua intromissão já carece de uma razão de proporcionalidade, e por último, a esfera social, que segundo os autores já se enquadra “no quadro do direito à imagem e à palavra e não do direito à intimidade da vida privada”<sup>125</sup>.

Por conseguinte, é possível constatar que a realização de uma única ação, como é o caso de uma gravação de imagens através de VANT no âmbito de uma investigação criminal poderá ter a capacidade de afetar simultaneamente o direito à reserva da intimidade da vida

---

<sup>122</sup> De acordo com o Ac. do STJ, de 7 de junho de 2011, processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1, (Relator: Gabriel Catarino), onde nos pontos I a V do sumário explica que para que se possa captar imagens de um indivíduo o mesmo deve consentir expressamente essa captação ou pelo menos ficar evidente em “situações limite” a “*presunção de consentimento*”, bastando para tal que a conduta do titular do direito à própria imagem revele um comportamento de tal forma alheio à sorte da captação de imagens que dele se possa inferir uma anuência desprendida ou inane ao conteúdo e destino das imagens”.

<sup>124</sup> A teoria das três esferas tem a sua origem na obra do autor alemão Heinrich Hubman intitulada “*Das Persönlichkeitsrecht*”, que traduzido para português se poderia denominar como “O Direito Pessoal”. Neste seu livro o autor divide a personalidade em três círculos, aos quais correspondem um determinado grau de reserva. As três grandes esferas são correspondentemente, à vida íntima do sujeito, à vida secreta e à vida privada. Na opinião do autor, o grau de proteção jurídica e consequentemente a lesão do direito de reserva da intimidade da vida privada, aumenta consoante nos aproximamos da esfera mais interior da personalidade do indivíduo, neste caso a primeira esfera que diz respeito à vida íntima e por isso, deverá ser alvo de maior proteção (Cordeiro, 2013, p. 28; R. Sousa, 2020, pp. 42-44; Zanini, 2020, pp. 751-753).

<sup>125</sup> Palma (2006, p. 9), afirma que, “o Tribunal Constitucional veio estabelecer mesmo uma diferenciação entre aspectos que relevam para uma esfera intimíssima, inviolável, conexas intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana, e aspectos susceptíveis de ponderações em confronto com outros valores, envolvendo uma área menos absoluta, em que a própria proteção da vida privada depende de juízos ponderativos com o interesse público”.

privada e o direito à imagem, tendo em consideração, que por vezes, existe uma sobreposição entre estes direitos<sup>126</sup>. Por esse mesmo motivo, decidimos abordar conjuntamente estes direitos.

Ainda no que diz respeito à teoria anteriormente citada, o Tribunal Constitucional Alemão foi quem desenvolveu esta tese das “três esferas concêntricas” baseada nas ideias do autor Heinrich Hubman. No entanto, este conceito também tem sido utilizado pela jurisprudência nacional, conforme fica explícito no Parecer n.º 20/1994 da Procuradoria-Geral da República<sup>127</sup>.

No Parecer em apreço<sup>128</sup> fica esclarecido em que consistem estas três camadas concêntricas da reserva da vida privada. A nuclear esta relacionada com a vida íntima “abrangendo os gestos e factos relativos ao estado do sujeito enquanto separado do grupo e certas relações sociais que devem em absoluto ser subtraídas ao conhecimento de outrem”, estamos-nos a referir a por exemplo, assuntos que só digam respeito à relação entre cônjuges, ou mesmo a vida secreta do indivíduo da qual ninguém tem conhecimento. Periféricamente encontra-se a camada intermédia, que é respeitante à “vida privada”, ou seja, engloba “os acontecimentos partilhados por com um número restrito de pessoas”, e por fim, a esfera limítrofe corresponde à “vida pública”, que concerne na participação de cada indivíduo na vida pública, social e coletiva e por essa razão, suscetível de ser do conhecimento da generalidade das pessoas.

Esta divisão tripartida do direito à reserva da intimidade da vida privada, permite-nos perceber que estas três dimensões revelam em si diferentes graus de proteção jurídica e consequentemente diferentes níveis de ponderação no que se refere à sua possível ingerência.

Nas palavras de J. Canotilho e Moreira (2007, p. 468), alguma doutrina e jurisprudência nacional, torna esta fragmentação do direito à reserva da intimidade da vida privada mais simplista, efetuando-a em apenas dois parâmetros. Uma parte que pertence à “*esfera pessoal íntima*” sendo esta “absolutamente protegida”, e uma outra parte, pertencente à “*esfera*

---

<sup>126</sup> Cfr. expresso no Relatório do Tribunal Constitucional, intitulado “A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional” (2018, p. 15), elaborado pelo Juiz Conselheiro Paulo Mota Pinto com a colaboração da Assessora do Tribunal Constitucional a Dr.ª Raquel Reis, onde fica firmado que “por vezes o direito à reserva é invocado conjuntamente com o direito à imagem quando esta é colhida na vida privada”. Ainda assim, Caires (2014, p. 276) esclarece que “apesar do direito à palavra e o direito à imagem terem nascido a partir do direito à reserva da intimidade, é hoje consensual, pelo menos entre nós, a sua plena autonomização”.

<sup>127</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2017, processo n.º 23019/16.5 T8LSB.L1-8, (Relator: Isoleta Costa), no ponto I da fundamentação.

<sup>128</sup> Parecer da PGR n.º 20/1994, de 09 de fevereiro de 1995, (Relator: Cabral Barreto), página 6.

*privada simples*”, sendo esta última, “apenas relativamente protegida, podendo ter de ceder em conflito com outros interesses ou bem público”<sup>129</sup>.

De seguida, aproveitando esta nossa última afirmação como mote, iniciaremos uma apreciação específica sobre a eventual viabilidade de em momentos concretos existirem restrições ou supressões de determinados DLG, com especial enfoque no direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem.

No entanto, antes de iniciarmos esta nossa exposição, utilizamos as palavras de Queiroz (2016, p.4) para esclarecemos que “na verdade, os conceitos «restrição», «configuração» e «delimitação» de direitos produzem consequências fácticas e jurídicas. E compreendem, no âmbito da respetiva interpretação e aplicação, uma pluralidade, *rectius*, uma diversidade de posições jurídicas”.

Iniciaremos esta nossa abordagem primeiramente, de um prisma mais alargado, designadamente principiando pela apreciação do preceituado na CRP e de seguida, iremos estreitar esta nossa análise até à sua aplicabilidade em termos de processo penal.

Destarte, em concordância com o trajeto de exploração que delineamos, e conforme deixamos em aberto, exporemos que esta possibilidade de limitação dos DLG é nos facultado inicialmente pela própria CRP.

Assim, alicerçados nos conhecimentos transmitidos por J. Miranda (2018) e J. Andrade (2021) iniciamos esta nossa observação pelos denominados limites imanentes dos direitos fundamentais<sup>130</sup>. Recorrendo às palavras de J. Andrade (2021, p. 269), este explica-nos que “os direitos fundamentais têm os seus limites imanentes, isto é, as fronteiras definidas pela própria Constituição que os cria ou recria”. Na mesma senda, J. Miranda (2018, p. 379) aclara que os limites imanentes “demarcam, por via negativa, o conteúdo do natural ou potencial do direito”, isto é, toda a potencialidade de usufruto de um determinado direito caso este existisse de forma isolada e não em estreita relação de convivência com os demais

---

<sup>129</sup> Sobre esta temática Palma (2006, p. 11) elucida-nos que, “a tutela e as restrições da vida privada não dependem de meras ponderações do valor de privacidade com o interesse público nem de uma lógica estática de esferas violáveis, mas de critérios dinâmicos que consideram, nos casos concretos, a repercussão noutros direitos fundamentais de eventuais restrições e a adequação e a justificação dessas restrições em função dos fins visados”.

<sup>130</sup> J. Canotilho e Moreira (2007, p. 389), explicam que os limites imanentes de um direito fundamental não constam textualmente na constituição, contudo da sua leitura e enquadramento harmonioso com outros direitos também fundamentais, podem ser inilidíveis, ou seja, tornam-se o que se pode denominar de “restrições não expressamente autorizadas pela Constituição”.

direitos, interesses e princípios constitucionalmente estabelecidos<sup>131</sup>, e só assim estará presente o conteúdo real e prático da usufruição desse direito.

Por conseguinte, com o intuito de tornar mais elucidativa a noção dos limites imanentes de um direito fundamental, iremos recorrer à imagem ilustrativa que nos é disponibilizada por J. Miranda (2018, p. 380), assim, imaginemos um direito fundamental circunscrito por três círculos concêntricos. O círculo nuclear corresponderá ao conteúdo essencial daquele direito, ou seja, ao conteúdo que as leis restritivas de direitos nunca poderão interferir<sup>132</sup>, conforme se encontra estipulado no n.º 3 do art. 18.º da CRP, “as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”. Em seguida, teremos o círculo intermédio que representará o designado “conteúdo atual” do direito fundamental, isto é, a expressão que na prática o direito possui devido à influência e à necessidade de harmonia relativamente a outros direitos fundamentais, ou bens e interesses constitucionalmente previstos<sup>133</sup>. Em último lugar, o círculo limítrofe, que diria respeito ao conteúdo potencial do direito fundamental, ou por outras palavras, o limite que este direito possuiria se estivesse isolado da ingerência de outros direitos, bens ou interesses com relevância constitucional.

Esta visão de J. Miranda (2018, p. 384), remete-nos novamente para a ideia que os direitos fundamentais possuem na sua essência diferentes camadas de proteção jurídica quando conflituantes com outros direitos ou interesses merecedores de distinção constitucional, demonstrando que não estão completamente blindados de qualquer ingerência. O autor esclarece que existe uma “limitação recíproca dos direitos”, ou seja, “os direitos de cada pessoa têm por limites os direitos das demais pessoas”<sup>134</sup>.

---

<sup>131</sup> J. Miranda (2018, p. 378), fornece-nos alguns exemplos destas limitações imanentes, como quando afirma que “o direito à vida não compreende o direito ao suicídio; o direito à integridade física o direito à automutilação”.

<sup>132</sup> J. Andrade (2004, p. 305) elucida-nos que a proibição constante no n.º 3 do art. 18.º da CRP “não se pode reduzir a uma ideia de proporcionalidade, mesmo que, por essa via, se chegue, na maior parte dos casos, a resultados funcionalmente equivalentes. Há aí uma proibição absoluta, um limite fixo, um mínimo de valor inatacável”. Portanto, a base nuclear de um direito fundamental nunca poderá ser alvo de uma ingerência por parte de uma lei restritiva.

<sup>133</sup> J. Andrade (2004, p. 284) argumenta que “os direitos fundamentais têm também limites «externos», pois não-de conciliar as suas naturais exigências com as imposições próprias da vida em sociedade: a ordem pública, a ética ou moral social, a autoridade do Estado, a segurança nacional, entre outros”.

<sup>134</sup> Cfr. se encontra estipulado no n.º 2 do art. 29.º da DUDH. Ainda sobre este tópico, J. Andrade (2021, p. 261) afirma concludentemente que “não será seguramente novidade afirmar neste momento que os direitos fundamentais, mesmo os direitos, liberdades e garantias, não são absolutos nem ilimitados. (...) porque é

Em seguimento desta nossa explanação, parece-nos relevante efetuar também a destrição entre a restrição e a suspensão de um direito fundamental. Novamente recorremos aos ensinamentos de J. Miranda (2018, p. 383) para nos elucidar que “a restrição atinge um direito a título permanente<sup>135</sup>, e sempre parcialmente; a suspensão, provocada por situações de necessidade, atinge um direito a título transitório, equivale a um eclipse”<sup>136</sup>.

Em consequência desta nossa explanação e tendo como base esta destrição, parece-nos que em *prime facie* a eventual captação de imagens com recurso a VANT de um indivíduo ou grupo de indivíduos no âmbito de uma investigação criminal corresponderia a uma suspensão dos seus direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, e não a uma restrição de carácter absoluto, todavia, prosseguiremos com a nossa apreciação.

Entraremos então no que J. Andrade (2021, p. 267) caracteriza como “restrição legislativa”, retomando novamente a nossa apreciação ao plasmado no art. 18.º da CRP epigrafiado “força jurídica”. Conforme elucidamos anteriormente, este artigo no seu n.º 1 estabelece a aplicabilidade direta dos DLG na relação entre os cidadãos e as entidades públicas (o Estado em *strito sensu*) e os privados. No entanto, nos números subsequentes deste mesmo artigo, isto é, no seu n.º 2 e n.º 3 surgem as primeiras exceções à regra geral<sup>137</sup>.

---

inevitável e sistemática a conflitualidade dos direitos de cada um com os direitos de outros. (...) já que mesmo na época liberal-individualista se entendia que os direitos fundamentais (cada um dos direitos e os direitos de cada um) tinham como limite a necessidade de assegurar aos outros o gozo dos mesmos direitos”. Para clarificar, utilizamos a sapiência sobre estas matérias de J. Miranda (2018, p. 385), o qual nos fornece alguns exemplos destes conflitos que servem como limitações aos próprios direitos fundamentais, explicando que estes atritos podem ser entre “direitos diferentes de pessoas diferentes”, como por exemplo “entre a reserva da intimidade da vida privada (art. 26.º, n.º 1) ou a presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2) e a liberdade de informação (art. 37.º)” [...] podem também ser entre “direitos iguais de pessoas diferentes”, a título de exemplo o direito de proibir a contra-manifestação para que outros usufruam do direito de manifestação. Por fim, podem também ser divergências entre “direitos da mesma pessoa”, tendo como exemplo “o caso típico do conflito entre o direito à vida (art. 24.º) e o direito à proteção da saúde (art. 64.º), por um lado, e a objeção de consciência, por motivos religiosos (art. 41.º, n.º 6), por outro lado”. Neste mesmo sentido Queiroz (2016, p. 4) também afirma que “os direitos não são absolutos. Mas apresentam-se como uma forma de divisão (: vertical) e limitação (: horizontal) do poder. Os direitos e liberdades fundamentais constituem a base da «soberania»”. Ainda no reforço desta nossa afirmação, J. Andrade (2004, p. 283) conclui que “não será seguramente novidade afirmar neste momento que os direitos fundamentais, mesmo os direitos, liberdades e garantias, não são absolutos nem ilimitados. (...) é inevitável e sistémica a conflitualidade dos direitos de cada um com os direitos dos outros”.

<sup>135</sup> Queiroz (2016, p. 5) explica que, “a restrição a existir é sempre uma redução do âmbito de proteção do direito fundamental reconhecido. Não é, sob este ponto de vista, uma questão de delimitação de direitos em caso de conflito prático”.

<sup>136</sup> Miranda (2018, p. 383) ainda conclui afirmando que “a restrição apaga uma parcela potencial do direito; a suspensão paralisa ou impede, durante algum tempo, o seu exercício no todo ou em parte (e, só neste caso acaba, porventura, por corresponder a uma restrição)”.

<sup>137</sup> J. Canotilho e Moreira (2007, p. 388) afirmam que “o regime próprio dos direitos, liberdades e garantias não proíbe de todo a possibilidade de restrição, por via de lei, do exercício dos direitos, liberdades e garantias”.



Primariamente, no n.º 2 do art. 18.º da CRP, o legislador declara que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Em apreciação ao exposto no n.º 2 do art. 18.º da CRP, J. Miranda e Medeiros (2005, p. 160), elucidam que “a primeira parte do n.º 2 poderia inculcar que só são admitidas restrições expressamente autorizadas por normas constitucionais. Mas não: estas não esgotam as restrições possíveis e necessárias”<sup>139</sup>. Os ilustres professores, explicam, conforme também já podemos verificar, que existem direitos constitucionais que são conflituantes, facultando-nos como exemplo, a necessidade de o direito à liberdade de expressão<sup>140</sup> e o direito ao bom nome e à reputação dos indivíduos<sup>141</sup> conseguirem expressar-se de um modo harmonioso.

Segundo J. Canotilho e Moreira (2007, p. 391), o “primeiro pressuposto material” para que uma restrição aos DLG seja legítima, irá fundamentar-se na “previsão constitucional expressa da respetiva restrição”, contudo, os autores também flexibilizam esta sua apreciação jurídica demonstrando que embora essa restrição possa não constar explicitamente no texto constitucional tem que pelo menos encontrar “nele *expressão suficiente e adequada*”.

Por outro lado, Novais (2017, pp. 234-235) tem uma interpretação diferente, facultando-nos a sua opinião que versa sobre o facto de nem todos interesses legalmente protegidos estarem tipificados na nossa *Lex Fundamental*, afirmando que o facto de um direito estar reconhecido no texto constitucional à priori fornece-lhe uma “força especial”, no entanto, isso não invalida que outros direitos ou interesses que não constem da Constituição não possam possuir um relevo igual ou superior aos anteriormente referidos<sup>142</sup>.

---

<sup>139</sup> Novais (2010, pp. 363-364) aclara que “a atribuição de uma relevância absoluta ao sistema constitucional de reservas no sentido de uma proibição de quaisquer restrições a direitos fundamentais desde que não expressamente autorizadas pela Constituição é, pelo menos na prática, de difícil sustentação, dada a inviabilidade de um modelo que, implicitamente, assenta na pretensa capacidade de o legislador constituinte poder resolver de forma adequada e explícita toda a série infundável e imprevisível de vicissitudes que vão afetar a *vida* e a concretização dos direitos fundamentais”.

<sup>140</sup> Constante no art. 37.º da CRP.

<sup>141</sup> Cfr. art. 26.º da CRP.

<sup>142</sup> Novais (2017, p. 234), é da opinião que, “é muito comum, quase unânime, mas nem por isso menos errónea, a ideia de que, por força da sua natureza constitucional, um direito fundamental só pode ser limitado em função da necessidade de protecção ou de realização de um bem que, pelo menos, disponha de idêntica força jurídica, logo, de natureza constitucional (...) é que não há uma relação lógica de necessidade entre a menção que a Constituição faz (ou não) a um dado bem e o *peso* ou a *força* que a premência da sua prossecução apresenta num caso concreto (...) forma constitucional e *peso* substantivo não se equivalem necessariamente”.

Prosseguindo, a segunda parte do n.º 2 do artigo em apreço incorpora em si mais um limite à restrição de DLG, elucidando que estas limitações só poderão ocorrer desde que exista a efetiva necessidade de restringir determinados DLG em detrimento de garantir a preservação e usufruição de outros DLG merecedores de igual ou superior salvaguarda jurídica, ou seja, constitucionalmente previstos<sup>143</sup>.

Deste modo, conforme já podemos explicar ao longo desta nossa apreciação é impossível para o legislador constitucional prever todas as circunstâncias em que um direito fundamental deve ou pode ser restringido em função da garantia do exercício de um outro direito fundamental ou interesse comunitário, como por exemplo a segurança pública<sup>144</sup>.

No que se refere à apreciação jurídica das barreiras impostas pelo n.º 2 do art. 18.º da CRP, quando o legislador explana que as restrições desses mesmos direitos devem restringir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos, está indubitavelmente a referir-se a um juízo de ponderação que deve ser efetuado quando existe uma fricção entre dois direitos ou interesses conflitantes. Para dirimir esta contenda, e poder-se concluir de forma razoável a restrição, limitação ou supressão, deve sempre ser utilizado o princípio da proporcionalidade (J. Miranda & Medeiros, 2005, p. 162; J. Canotilho & Moreira, 2007, pp. 392-393).

Por conseguinte, chegados a este ponto, já podemos afirmar que a restrição ou supressão de direitos fundamentais é possível, necessária e normal para que um Estado de Direito possa existir.

Todavia, também ficámos cientes que esta restrição ou supressão “não expressamente constante na Constituição” não pode ser encarada como um exercício simplista de

---

<sup>143</sup> Conforme já podemos constatar com o contributo do Professor Reis Novais, não é um exercício simplista, visto que, segundo J. Miranda (2018) e J. Andrade (2021) é difícil, ou pouco exequível escalonar a importância de uns DLG em função de outros, até porque isso iria sempre variar tendo em consideração a realidade em concreto em que foi efetuada essa ponderação.

<sup>144</sup> Novais (2017, p. 223) explica-nos essa mesma impossibilidade ao afirmar que “de facto, a limitação dos direitos fundamentais, maior ou menor, é algo que configura uma normalidade em Estado de Direito, havendo um sem número praticamente ilimitado de possíveis situações em que se justifica a restrição de um direito: para salvaguardar direitos de outras pessoas, para prosseguir um interesse público, para proteger um bem da comunidade, para garantir até outros direitos do mesmo titular.”. Ainda relativamente a esta temática, Palma (2006, p. 22) faculta-nos a sua visão efetuando duas afirmações, a primeira advém do facto de o interesse público por si só não ser critério automático justificativo para que por exemplo exista uma intromissão no direito à intimidade e reserva da vida privada de um indivíduo. Por outro lado, a autora demonstra a sua preocupação com a capacidade da evolução tecnológica permitir “novas” possibilidades de efetuar essa intromissão, afirmando que “não podemos, porém desconhecer as realidades contemporâneas da vida social interna e internacional, bem como os problemas que as novas tecnologias suscitarão inevitavelmente nos próximos tempos. Elas originam desde já reflexões constitucionais, em que não só a reserva da intimidade da vida privada poderá surgir com configurações surpreendentes, abrangendo espaços mais ideais e menos tradicionais, como também critérios ponderativos da resolução de conflitos terão de integrar novos anseios de segurança pessoal e coletiva quanto à própria preservação de uma igual dignidade da pessoa humana.”.

interpretação jurídica e obedece a determinadas regras invioláveis e para além disso, necessita de uma grande ponderação.

Assim, conforme firmado pelos Constitucionalistas por nós citados, para que esta ponderação seja efetuada com sensatez e prudência deverá sempre ser utilizado no seu raciocínio lógico o emprego do princípio da proporcionalidade<sup>145</sup>.

Nas palavras de Queiroz (2016, p. 7), “se ocorrer uma ingerência injustificada, designadamente, por não ter passado o teste de proporcionalidade, essa intervenção será considerada ilícita, isto é, violadora do direito ou liberdade em causa”.

Face esta afirmação, iremos então clarificar em que consiste este mesmo princípio que auxilia na mediação do conflito entre direitos fundamentais ou entre outros interesses constitucionalmente protegidos, atendendo ao facto que, este princípio é utilizado por outros ramos do direito para além do direito constitucional<sup>146</sup>, como é o caso do direito penal conforme teremos oportunidade de esclarecer, uma vez que, o nosso estudo tem como base, parte da ação penal, isto é, a investigação criminal.

No que concerne ao direito constitucional e de acordo com a nossa apreciação, a utilização do princípio da proporcionalidade surge subjetivamente implícito na segunda parte do n.º 2 do art. 18.º da CRP quando o legislador afirma que as restrições aos direitos fundamentais deverão limitar-se “ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Segundo Novais (2010):

quando se aprecia a proporcionalidade de uma restrição de um direito fundamental, avalia-se a relação entre o bem que se pretende proteger ou prosseguir com a restrição

---

<sup>145</sup> Em concordância com a nossa afirmação M. Canotilho (2021, p. 17), explica que, “sabemos que a interpretação das normas de direitos fundamentais implica a definição de limites, ou *fronteiras fundamentais*, correspondentes a valores com ele conflitantes. Se é sempre assim, dir-se-á, então é lógico que se mobilize em (quase) todos os casos o princípio da proporcionalidade, desdobrando-se a análise de conformidade constitucional nos passos necessários à verificação dos subprincípios dogmaticamente estatuídos de *necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito*”. Também, J. Miranda (2018, p. 325) alega que, “o apelo à proporcionalidade surge quando há dois ou mais bens jurídicos carecidos de realização e sobre os quais, ocorra ou não conflito, tenha de procurar-se o equilíbrio, a harmonização, a ponderação, a concordância prática”. Por fim, Novais (2010, p. 752), também nos explica que “o princípio da proporcionalidade em sentido próprio (na terminologia actualmente dominante, o princípio da proporcionalidade *em sentido estrito* ou o terceiro elemento da proporcionalidade) trata-se, essencialmente, de indagar acerca da adequação (proporção) de uma relação entre dois termos ou entre duas grandezas variáveis e comparáveis”.

<sup>146</sup> Sobre este assunto, Mata-Mouros (2011, p. 203) em reforço à nossa afirmação, expressa que, “o princípio da proporcionalidade é hoje um princípio de referência no conceito de Estado de Direito, sendo plúrimas as aplicações que tem em todos os ramos do direito”.

e o bem protegido de direito fundamental que resulta, em consequência desvantajosa para o afetado<sup>147</sup>. (pp. 752-753)

Nas palavras de J. Miranda (2018, p. 325), o princípio da proporcionalidade processa-se através da análise de três subprincípios, designadamente da “idoneidade ou adequação, necessidade ou exigibilidade e racionalidade ou proporcionalidade *stricto sensu*”.

Relativamente ao primeiro subprincípio o da adequação ou da idoneidade, trata-se de perceber que estando a medida adotar legalmente prevista, o meio para prosseguir o seu fim é efetivamente o mais idóneo.

No que diz respeito ao subprincípio da necessidade ou exigibilidade da aplicação de uma determinada restrição ou supressão de um direito fundamental, deverá ser efetuada a verificação se entre todos os outros meios disponíveis para prosseguir o propósito da salvaguarda de um determinado direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido se é verdadeiramente aquele que “melhor satisfaz *in concreto*”, isto é, que é o que causa menos malefícios e retorna com maiores vantagens (J. Miranda, 2018, p. 325).

Como último subprincípio está o da racionalidade ou da proporcionalidade em *stricto sensu*, a que o autor também denomina de “justa medida”<sup>148</sup>. De acordo com J. Miranda (2018, pp. 325-326), “implica que o órgão proceda a uma correta avaliação da providência em termos quantitativos, e não só qualitativos” de modo que “ela não fique aquém ou, além do que importa para se alcançar o resultado – nem mais nem menos”.

Percorrido este caminho, já nos foi possível conceptualizar o que se entende por direitos fundamentais, esclarecendo em que consistem os direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem, bem como, concluir que, os direitos fundamentais

---

<sup>147</sup> Novais (2010, p. 753), ainda clarifica que “a observância ou a violação do princípio da proporcionalidade dependerão da verificação da medida em que essa relação é avaliada como sendo *justa, adequada, razoável, proporcionada* ou, noutra perspetiva, e dependendo da intensidade e sentido atribuídos ao controlo, da medida em que ela não é *excessiva, desproporcionada, desrazoável*”. Na sequência da ideia anterior, Queiroz (2016, p. 5) também nos ensina que na circunstância em que existia alguma dúvida sobre a constitucionalidade no que se refere à restrição de direitos fundamentais, deve-se sempre beneficiar os implicados, e não os poderes públicos.

<sup>148</sup> Na ótica de Sampaio (2022, pp. 1114-1116), este último subprincípio do princípio da proporcionalidade, é de todos o mais relevante e por isso, surge em último lugar. Ainda que o meio de obtenção de prova seja adequado e necessário, é este subprincípio que se irá efetuar a conclusão final da apreciação, verificando se é ou não justificável em termos éticos, implicar ou não determinado sacrifício de por exemplo um DLG em função do apuramento dos factos penalmente relevantes para o apuramento da verdade material. O autor explica que, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, tem como função equilibrar a discricionariedade da opção do juiz, é neste último momento, que serão ponderadas todas as variáveis em conflito para que se efetive uma decisão, verificando assim, se as vantagens obtidas são efetivamente maiores que as desvantagens causadas.

em apreço em termos constitucionais, não estão completamente incólumes de qualquer ingerência.

Assim, de acordo com a linha de pensamento que tínhamos elencado anteriormente, iremos então debruçar-nos sobre a possível ingerência sobre estes direitos, mas agora no ramo do direito processual penal. Por conseguinte, iremos expor doutrina e jurisprudência que nos ajude a clarificar em que medida é que estas restrições são operacionalizadas no âmbito do processo penal e consequentemente aceites no desenvolvimento da ação de investigação criminal.

Destarte, introduzimos esta nossa abordagem à possível restrição de direitos fundamentais no âmbito do processo penal, mais concretamente ao direito à reserva da intimidade da vida privada, até porque, conforme já expusemos, segundo alguma doutrina o direito à imagem insere-se na camada mais superficial deste direito.

Num artigo elaborado em 2006 pela então Juíza Conselheira Fernanda Palma, fica esclarecido que esta ingerência no direito à reserva e à intimidade da vida privada pode ser concebida em consonância com duas visões diferentes. Por um lado, um pensamento mais polarizado sobre a temática, ou seja, uma “presunção de inocência ilimitada ou absoluta” e “em que a proteção da privacidade é o valor absoluto”, ou no outro polo, em que a procura pela verdade material se sobrepõe a tudo. A autora ainda esclarece que este gênero de pensamento dispensaria qualquer ponderação, atendendo ao facto que atribuiríamos um valor supremo a um dos lados. Por outro lado, existe um outro entendimento, que é no nossa opinião mais ponderado e sensato, que consiste em colocar os direitos conflitantes, neste caso o direito à reserva da intimidade da vida privada e o interesse da realização da justiça e da segurança na “balança”, decidindo depois, com recurso a critérios de ponderação de cada caso em concreto, verificando se estão ou não reunidos os pressupostos que justifiquem a suspensão de um direito em relação à prossecução de um outro direito, ou um interesse constitucional protegido fundado na conceção de um Estado de direito (Palma, 2006, pp. 2-3).

Ademais, prosseguindo, ainda com o que nos é explicado pela autora, entendimento este, que também partilhamos, o direito à reserva da intimidade da vida privada pode ser decomposto em três grandes camadas, sendo que a camada mais nuclear deste direito não deve ser alvo de qualquer tipo de ingerência, mesmo que para isso exista um sacrifício na obtenção

da verdade material<sup>149</sup>. Como reforço desta ideia, Palma (2006, p. 3) afirma que, “a reserva da intimidade da vida privada, no seu núcleo mais profundo, é protegida à custa de uma cedência na realização da justiça, mas uma afetação da área não íntima é sacrificável à realização da justiça”<sup>150</sup>.

Todavia, embora comecemos a vislumbrar a possibilidade de interferir por questões de realização de justiça e apuramento de verdade material no direito à reserva da intimidade da vida privada, não se afigura suficiente apenas a possibilidade legal para que essa intromissão possa ocorrer. Aliada a essa viabilidade de recolha de prova em termos legais, deverá de existir sempre concomitantemente um juízo de ponderação tendo em conta *in casu* em concreto e o nível de afetação de tal direito<sup>151</sup> (Palma, 2006, p. 10).

Destarte, a afirmação anterior conduz-nos para um raciocínio em que mesmo que exista uma cobertura legal para a utilização de VANT para a recolha de imagens com vista à obtenção de prova em processo penal, terá de existir sempre uma ponderação de proporcionalidade quanto ao seu emprego, tendo em apreço o caso em concreto.

Para além disso, e efetuando a analogia da intromissão na vida privada de um indivíduo ou grupo de indivíduos através de escutas telefónicas, para que a utilização deste meio de obtenção de prova não seja desproporcional, deverá de existir sempre um acompanhamento próximo e um controlo e validação por parte da autoridade judiciária no que diz respeito à sua recolha, garantindo desta forma que não existe uma intromissão abusiva e desnecessária no direito do visado ou dos visados (Palma, 2006, p. 12).

---

<sup>149</sup> Palma (2006, p. 10) citando o Ac. do TC n.º 264/97 corrobora esta nossa afirmação afirmando que “os interesses gerais da investigação e da prossecução da justiça penal terão de ser sacrificados sempre que contendam com esta reserva absoluta da personalidade”.

<sup>150</sup> Palma (2006, p. 3), ainda nos faculta alguns exemplos desta mesma cedência como é o caso do “levantamento do sigilo bancário para obtenção de prova em Processo Penal”.

<sup>151</sup> Palma (2006, p. 10), explica-nos que, quando está em causa a intromissão no direito à reserva da intimidade da vida privada, os meios ou métodos de obtenção de prova não são excluídos sem existir uma ponderação. Porém, a autora também esclarece que “não basta a admissão legal da utilização de tais métodos de obtenção de prova sem uma ponderação sobre a natureza do seu conteúdo e a extensão da restrição alcançada”. Relativamente a esta temática Pozzebon (2019, p. 79) efetua uma reflexão que na nossa visão parece relevante. Assim, o autor esclarece que atualmente “o panorama próprio da crise de conhecimento moderno é de risco, insegurança, imprevisibilidade e descontrolo. Consequentemente, os cidadãos (consumidores) cobram do Poder Judiciário maior eficiência no controle da criminalidade, o que se significa dizer uma cobrança por processos mais céleres, com o menor gasto possível e com penas mais rigorosas para eliminação dos «inimigos internos». Um Direito Penal de máxima eficácia, com garantias mínimas, que passam a ser vistas como um estorvo à rápida punição”. Por consequência, o autor anteriormente referido, explica que atualmente o poder judiciário sente algumas dificuldades em continuar a exercer a sua função de garantia de DLG de todos os intervenientes processuais.

Por conseguinte, também nos parece plausível, que nos restantes casos em que exista uma intromissão no direito à reserva da intimidade da vida privada, haja um acompanhamento próximo desta ingerência por parte do JIC, como seria por exemplo no caso de serem efetuadas captações de imagens com recurso a VANT no âmbito de uma investigação criminal (Palma, 2006, pp. 12-13).

Deste modo, efetuada a apreciação conceptual do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem, bem como os motivos e os modos como estes podem ser de certa forma condicionados no âmbito da jurisprudência e doutrina constitucional, ainda podemos constatar que de um modo espelhado estes mesmos formalismos devem ser atendidos quando essa intromissão é efetuada no âmbito de um processo investigatório, ou seja, na alçada do ramo do direito processual penal<sup>152</sup>.

No capítulo seguinte, iremos iniciar a análise de regimes legais, no intento de responder à nossa questão primordial, nomeadamente se a utilização de VANT para recolha de imagens no âmbito da investigação criminal é lícito ou ilícito.

#### **CAPÍTULO IV: CAPTAÇÃO DE IMAGENS COM RECURSO A VANT NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Efetuada todo este trajeto, ao longo dos capítulos anteriores foi-nos possível compreender em que consiste a investigação criminal e o modo como esta atividade tem vindo a necessitar e a usufruir das novas tecnologias para desempenhar a sua função primordial que é cumprir com um dos fins também ele nuclear do processo penal, ou seja, a descoberta da verdade material dos factos penalmente relevantes<sup>153</sup>.

Ademais, também nos debruçamos sobre a matéria atinente à prova, na medida em que, o desenvolvimento da investigação criminal funda-se na obtenção de matéria probatória, e por esse motivo, conceptualizamos o conceito de prova, bem como os princípios que lhe estão inerentes, os meios ocultos para as adquirir e os óbices para a sua obtenção<sup>154</sup>.

Assim, neste capítulo analisaremos o cerne fulcral deste nosso estudo teórico, ou seja, iremos explanar a temática sobre as videovigilâncias policiais no âmbito da investigação criminal. É nosso intuito perceber o modo e a base legal em que estas vigilâncias policiais

---

<sup>152</sup> Conforme podemos afirmar ao longo do nosso estudo, o direito processual penal é em boa verdade o direito constitucional aplicado.

<sup>153</sup> Vide o Capítulo II.

<sup>154</sup> Vide o Capítulo III.

são levadas a cabo no decorrer de um processo investigatório, apreciando também se existe alguma cobertura legal ou não, sobre a eventual utilização de VANT neste tipo de operações.

Destarte, conforme também já tivemos oportunidade de afirmar, o recurso a sistemas de gravação de imagens, isto é, de vídeo vigilância, revelam-se cada vez mais, um recurso importante para ação das Polícias no que diz respeito à sua atividade de prevenção e repressão criminal<sup>155</sup>, garantindo assim a paz pública.

Segundo R. Pereira (2022):

apesar de este assunto não merecer inteiro consenso, ninguém pode negar a importância da vídeo vigilância como instrumento de prevenção e investigação criminal ou duvidar da necessidade de reforçar a autoridade do Estado na luta contra o terrorismo e o crime organizado. (p. 50)

Deste modo, utilizando a afirmação anterior como mote, iniciaremos então apreciação jurídica da utilização de vídeo vigilâncias por parte dos OPC, focando-nos em concreto no desenvolvimento da ação penal.

Esta nossa análise, principia com a incontornável análise ao art. 167.º do CPP epigrafado “valor probatório das reproduções mecânicas”. Neste mesmo artigo, no seu n.º 1 fica expressamente explícito que “as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo eletrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal”.

No n.º 1 do artigo em apreço, fica desde logo expreso pelo legislador que apenas serão aceites como matéria probatória reproduções mecânicas no caso de estas estarem de acordo com as permissões legais para o efeito<sup>156</sup>. Por conseguinte, reproduções mecânicas que têm

---

<sup>155</sup> Vide a p. 16.

<sup>156</sup> A título de exemplo, as imagens gravadas por um circuito fechado de televisão os denominados CCTV, instalados num lugar público de acesso geral. Para além disso, mesmo que esse sistema não cumpra com o a comunicação necessária da sua instalação à Comissão Nacional de Proteção de Dados, isso não torna as imagens captadas por esse mesmo sistema como ilícitas e por isso poderão ter utilidade e serem validadas como meio de prova. Sobre esta matéria em concreto vide o Ac. do STJ, de 28 de setembro de 2011, processo n.º 22/09.6YGLSB.S2, (Relator: Santos Cabral) e ainda reforçando esta mesma ideia o Ac. do STJ, de 28 de abril de 2022, processo n.º 397/21.9GBABF.S1, (Relator: Adelaide Magalhães Sequeira), no ponto III do Sumário afirma que “a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem entendido que não consubstancia prova proibida aquela que foi obtida através de videovigilância quando este sistema mecânico tenha por finalidade a proteção do património perante situações de tentativa de furto, e que não esteja colocado em local privado, ou em local parcialmente restrito, mesmo que não esteja licenciado pela CNPD”.



na sua génese uma conduta ilícita, à priori, estão automaticamente vedadas de aceitação e valoração por parte da autoridade judicial competente<sup>157</sup>.

Ademais, no n.º 2 do art. 167.º do CPP, o legislador explicita que “não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III deste livro”, ou seja, o legislador remete para os artigos constantes no CPP relativamente aos meios de obtenção de prova<sup>158</sup> (Caires, 2014, p. 283). Ainda referente à apreciação do conteúdo tipificado no n.º 2 do artigo do CPP em

---

<sup>157</sup> Contudo, conforme explicitamos na nota de rodapé n.º 78. Também o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de abril de 2021, processo n.º 705/18.0T8CSC-A.L1-2, (Relator: Carlos Castelo Branco), constatamos e por isso usamos o termo “à priori”, que, por vezes, mesmo provas obtidas de forma ilícita em casos muito específicos e depois de uma apreciação e grande ponderação, podem ser consideradas provas válidas em processo penal. Ainda assim, o CP como forma de proteção do direito à palavra, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, pune criminalmente quem ilicitamente, ou seja, contra a vontade do visado, captar som ou imagem a ele pertencente. Esta conduta criminal encontra-se tipificada no art. 199.º do CP, epigrafado “gravações e fotografias ilícitas” (Albuquerque, 2021, pp. 840-846). Desta forma, a própria captação de imagens e som ilicitamente obtidas, em boa verdade, podem ser validadas como prova, mas com o intuito de servirem de prova do cometimento do crime estatuído no art. 199.º do CP (Caires, 2014, p. 283). Porém, na opinião de Tavares (2009, pp. 218-219), embora o legislador tenha reconhecido a urgência de proteção do direito à imagem e por esse mesmo motivo a violação deste direito “sem o consentimento do visado” recebeu uma estatuição penal, na realidade prática, o autor considera que por variadas razões a “tutela penal daquele direito, acaba por se afirmar de forma tão restrita que, praxisticamente, só se torna líquida a ilicitude quando as reproduções ilícitas contendem, simultaneamente, com a reserva da intimidade privada”.

<sup>158</sup> Referente a esta temática, Caires (2014, p. 283) explica que o n.º 2 do art. 167.º inclui em si a extensão prevista no art. 189.º do CPP. Assim sendo, o artigo em apreço poderá por exemplo solucionar as situações de captação de som da “comunicação entre presentes”, ou seja, de possíveis escutas ambientais. Todavia, nada se refere à captação de imagem. Embora Valente (2009, p. 496), afirme que “quanto ao registo das imagens, o CPP já previa essa possibilidade, no art. 167.º, devendo-se para o efeito respeitar o preceituado para os meios de obtenção de prova, *ex vi* n.º 2 do art. 167.º do CPP, o que se nos configura desnecessária a previsão legal em um diploma avulso de um meio já previsto no CPP, sendo de realçar e valorar a sujeição de realização à autorização ou à ordem de juiz”. Em sentido oposto o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de janeiro de 2021, processo n.º 22/19.8P6PRT.P1, (Relator: Maria Joana Grácio), deixa expresso entre os pontos XIV e XVI do sumário que “os OPC não beneficiam de uma autorização legal genérica, irrestrita e arbitrária para captarem imagens, ainda que para fins de investigação criminal – disposição que não existe no Código de Processo Penal - , pelo que são ilícitas as restrições ao direito à imagem por si praticados se não actuam ao abrigo da legislação legal avulsa e específica que permita essa conduta e não tenham passado pelo crivo da autorização e controlo judiciais (...) as fotografias realizadas pelo OPC como suporte das vigilâncias levadas a cabo em fase de investigação sem autorização e controlo judicial são ilícitas, não podendo ser ponderadas como meio de prova, nos termos do disposto no art. 167.º, n.º 1 do CPPenal”. Por fim, citamos o Ac. do TC n.º 484/2016, de julho de 2016, processo n.º 387/2016, (Relator: Conselheira Ana Guerra Martins), que embora não expresse a convicção do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, é possível constatar a posição do MP bem como de uma decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, onde fica explicita a ideia que “as meras reproduções estáticas (reportagens fotográficas) não cabem no âmbito do artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, pois tal normativo referindo-se a registo de voz e imagem deixa implícito que tem em vista apenas a reprodução áudio-visual excluindo-se portanto, do seu âmbito, as simples fotografias que registam imagens e não sons (...) portanto, tendo em consideração o decidido pelas instâncias, se alguma questão de inconstitucionalidade poderia ser levantada, teria exclusivamente a ver com o facto de as fotografias constantes nos autos de vigilância, enquanto diligências de recolha de prova efetuada pelos órgãos de polícia criminal no exercício da actividade de investigação criminal, constituírem prova validamente obtida, desde que o conteúdo dessas imagens estáticas não pusessem em causa a reserva da vida privada, designadamente porque recolhidas em locais públicos. Foi, pois, nestas circunstâncias que se considerou aplicável, exclusivamente, o artigo 167.º do CPP”.

apreciação, Caires (2014) tem a convicção que “*deverá valer de igual modo* (por maioria de razão) a remissão para todos os regimes dispersos no CPP que permitem a obtenção e/ou valoração da imagem e/ou som”. Para além disso, e da maior importância, o mesmo autor afirma que “*a fortiori*, serão ainda lícitas as provas obtidas de acordo com os *regimes legais avulsos* que permitem a obtenção e produção da imagem e/ou som”<sup>159</sup> (pp. 283-284).

Os regimes avulsos ao CPP que permitem a captação e a gravação de imagens são por exemplo, a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio (regime do exercício da atividade de segurança privada) e a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (regula a utilização e o acesso a sistemas de videovigilância). Em ambos os diplomas, surge reforçada uma das afirmações que temos vindo a firmar ao longo deste nosso estudo, designadamente a importância dos sistemas da vídeo vigilância no âmbito da investigação criminal<sup>160</sup>.

É interessante perceber que na Lei n.º 95/2021, de 29 de janeiro, existe a menção a câmaras portáteis instaladas em veículos aéreos, isto é, a VANT com câmaras de vídeo acopladas. Esta referência surge nomeadamente no n.º 2 do art. 9.º da legislação anteriormente referida, onde o legislador explicita, que a filmagem a partir destes sistemas apenas podem “captar imagens na vertical, para efeitos da visualização dos espaços de enquadramento e que não permitam a identificação de pessoas em particular”<sup>161</sup>. No entanto, no n.º 7 do art. 9.º o

---

<sup>159</sup> Também o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de dezembro de 2021, processo n.º 515/10.2TBGMR-D.P1, (Relator: Augusto de Carvalho), esclarece ainda relativamente à licitude das imagens obtidas por sistema CCTV, ainda que não exista a licença de utilização por parte da CNPD, afirmando no ponto III do sumário que “tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (*autorização legal*), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como ocorrerá ainda em julgamento – *validação judicial*), permite concluir que a captação de imagens e reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude”.

<sup>160</sup> Vide a p. 16. A título de exemplo, na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, no art. 33.º, n.º 7 na al. a), o legislador deixou explícito que os sistemas de vídeo vigilância entre outras características, devem ter a “capacidade de acesso direto às imagens em tempo real pelas forças e serviços de segurança, para efeitos de ações de prevenção ou de investigação criminal”. Para além disso, também a Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, no n.º 3 do art. 14.º informa que os OPC têm acesso as imagens recolhidas pelos sistemas de vídeo vigilância “para efeitos de identificação de autor de ilícito criminal, se houver suspeitas que o autor ainda se encontra no local”. De seguida, ainda no mesmo diploma legal no art. 18.º fica expresso que “quando uma gravação, realizada de acordo com a presente lei, registe a prática de factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança que utilize o sistema elabora o auto de notícia, que remete para o Ministério público”. Assim, fica notório que ambos os regimes demonstram que os sistemas de CCTV podem efetivamente ser uma excelente ferramenta de auxílio à investigação de atividades ilícitas. Na opinião de Valente (2014, p. 559) os sistemas de videovigilância são relevantes para o desenvolvimento da atividade policial, tanto no que diz respeito à sua missão preventiva como repressiva da criminalidade, ainda assim, defende que estes sistemas devem ser enquadrados como “*meio técnico e tático auxiliar* das forças de segurança e não como meio principal” para o desempenho das suas funções.

<sup>161</sup> Na nossa ótica, o legislador efetua uma referência à utilização de VANT com câmaras de vídeo acopladas, na medida em que, atualmente é inegável a utilidade e a capacidade que este tipo de veículos aéreos não

legislador bem esclarecer que “sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a utilização de câmaras portáteis é aplicável a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança e às medidas de combate à criminalidade organizada”.

No caso em concreto o legislador está-se a referir à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, diploma legal que estabelece as “medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira”. A legislação em consideração é extremamente relevante para o estudo que estamos a realizar, uma vez que, provavelmente, será através da apreciação jurídica deste diploma legal que conseguiremos responder à nossa questão primária de investigação, designadamente se é (i)lícito a captação de imagens com recurso a VANT no âmbito da investigação criminal.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, surge com o intuito de complementar o CPP<sup>162</sup>, criando medidas mais eficazes no combate a criminalidade organizada e económica financeira. De acordo com os argumentos que já tivemos oportunidade de elencar, este tipo de criminalidade nas últimas décadas tornou-se mais complexa e organizada e consequentemente mais esQUIVA à ação punitiva do Estado<sup>163</sup>. O diploma legal em análise veio viabilizar a utilização de novos mecanismos que não só auxiliam, como possibilitam um melhor desenvolvimento operativo das ações de investigação e repressão criminal no contexto deste gênero de criminalidade. Entre as várias medidas especiais de enfrentamento à criminalidade organizada e económica e financeira, as mais relevantes foram, a possibilidade do levantamento do sigilo bancário das instituições financeiras, a perda de bens e vantagens adquiridas e oriundas da atividade criminal desenvolvida, revertendo-as a favor do Estado<sup>164</sup>. Para além dos mecanismos anteriormente mencionados, surge também a possibilidade de se efetuar registo de voz e de imagem como meio de obtenção de prova para o processo penal.

---

tripulados equipados com câmaras de vídeo têm em auxiliar as Polícias no desempenho de diversas missões tanto ao nível policial propriamente dito como também ao nível de proteção civil, conforme melhor explicamos no subcapítulo 1.3 deste estudo.

<sup>162</sup> Cfr. também já o explanamos, devido à constante evolução tecnológica e ao seu usufruto dessa mesma tecnologia por parte de indivíduos e grupos que se dedicam a atividades ilícitas, é de grande dificuldade o legislador acompanhar tempestivamente estas alterações da atividade criminal, bem como criar medidas legais para as combater. Por esse motivo, surgem então leis avulsas ao CPP, como é o caso da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, caso contrário o CPP teria de estar constantemente a sofrer sucessivas alterações, o que na nossa ótica não seria producente.

<sup>163</sup> Nesta mesma senda D. Sousa (2020, p. 74) afirma que “o aparecimento deste regime concebeu uma nova edificação no sistema processual penal, orientado para o combate de novos fenómenos de criminalidade, distintos dos tradicionais. Este diploma permite passar a acompanhar a rapidez e a sofisticação das novas realidades, através de meios especiais e excecionais de combate às novas formas de criminalidade”.

<sup>164</sup> Cfr. mencionado no n.º 1.º do art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

No que concerne à viabilidade de registo de voz e de imagem como meio de obtenção de prova no âmbito do combate à criminalidade organizada e económico financeira, a mesma surge plasmada no capítulo III do diploma em apreço, epigrafado “outros meios de produção de prova”, capítulo este composto unicamente pelo art. 6.º.

Embora, o artigo em apreciação não seja extenso, a sua análise do ponto de vista jurídico-penal é extremamente relevante e gera alguma controvérsia em termos doutrinários conforme iremos explicar de seguida.

Primariamente, antes de iniciarmos a análise ao art. 6.º da lei em questão, deixamos desde já patente, que a possibilidade de registo de som e de imagem que é facultada por este artigo no âmbito da investigação criminal, apenas pode ser utilizada nos crimes tipificados no art. 1.º da presente lei, ou seja, nos denominados crimes de catálogo<sup>165</sup>. Esta necessidade de estabelecer crimes específicos onde poderão ser utilizados estes mecanismos especiais e excecionais de investigação advém do facto, da utilização destes meios de obtenção de prova possuírem uma elevada capacidade de ferir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos alvo de investigação, como é o caso concreto do seu direito à reserva da intimidade da vida privada e à imagem<sup>166</sup>.

Destarte, avancemos então para a análise em concreto do prescrito no art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. No seu n.º 1 o legislador afirma que “é admissível, quando necessário para a investigação de crimes referidos no artigo 1.º, o registo de voz e de imagem, por qualquer meio, sem consentimento do visado”. O presente número revela de imediato uma relativa abertura no que se refere à invocação deste meio excecional e especial de obtenção de matéria probatória comparativamente com o regime estatuído no CPP relativamente às

---

<sup>165</sup> Utilizamos as palavras de Valente (2009, p. 493) para explicar que o diploma legal em explanação “estabelece um regime especial de produção de prova (reais e pessoais) e a quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado no que se refere aos crimes de tráfico de estupefacientes – artigos 21.º a 23.º e 28.º do DL n.º 15/93 -, terrorismo e organizações terroristas, tráfico de armas, corrupção passiva e peculato, branqueamento de capitais, associação criminosa, contrabando, tráfico e violação de veículos furtados, lenocínio e lenocínio e tráfico de menores, contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda, nos termos do n.º1 do art. 1.º”. Também, o Ministério Público (2020, março, 19) na Nota Prática n.º 16/2020, elaborada pelo Gabinete Cibercrime relativa a “jurisprudência sobre prova digital”, afirma que “a Lei n.º 5/2002 prevê, entre outras, a possibilidade de se proceder à gravação de voz e de imagem, como meio de obtenção de prova, no contexto de um concreto processo de inquérito. Trata-se de uma diligência processual apenas admissível no contexto de um inquérito específico, dependente da verificação de requisitos prévios e sujeita a garantias de fiscalização ulterior” (p. 16). Ainda relativamente a este tema na opinião de Caires (2014, p. 290), “*o facto de uma conduta integrar um crime de catálogo não constitui imediatamente um processo-crime em a que se possa aplicar este regime especialmente gravoso*”. O autor acrescenta que tem de se tratar efetivamente de criminalidade organizada e que essa atividade devido à sua perigosidade necessita deste género de medidas especiais.

<sup>166</sup> Caso não ocorresse esta delimitação dos crimes em que é possível utilizar estes meios especiais de obtenção de prova, poderíamos estar perante uma violação dos princípios constantes no art. 18.º da CRP (D. Sousa, 2020, p. 75).

interceções de comunicações, vulgarmente designadas por escutas telefónicas<sup>167</sup>. Uma vez que, no n.º 1 do art. 187.º do CPP o legislador exige que para serem admitidos a utilização destes meios de obtenção de prova e de prova propriamente dita, têm de existir “razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”, ou seja, tem de ser imprescindível. Porém, em contrapartida no n.º 1 do art. 6.º, o legislador amplia ligeiramente o acesso a este meio de obtenção de prova ao apenas exigir que seja “necessário para a investigação”.

No entanto, na opinião de Caires (2014, p. 292), embora possa existir esta aparente abertura, isso não pode querer dizer que este seja “o primeiro meio de investigação ou o meio normal de investigação”, parecer este com o qual concordamos na plenitude.

Aproveitando ainda o facto de termos efetuado a analogia entre o art. 187.º do CPP e o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, verifica-se uma grande similitude no que se refere aos crimes de catálogo que ambos os regimes abrangem<sup>168</sup> (Monte, 2004, pp. 95-96).

Assim sendo, face à semelhança das condutas criminais abrangidas por ambos os regimes legais, levanta-se então a indagação, de o porquê, de se ter criado um regime autónomo ao CPP, nomeadamente o art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

Relativamente a esta questão, a doutrina fornece-nos algumas respostas, com as quais concordamos. A primeira justificação para a criação deste regime jurídico de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, e mais em concreto da tipificação do art. 6.º, surge do facto do regime jurídico das escutas telefónicas apenas ter sido criado com o intento de captar e registar comunicações de voz, isto é, a comunicação verbal e não a captação de imagens (Monte, 2004, p. 100<sup>169</sup>; Caires, 2014, pp. 288-290; Cunha, 2017, p. 106). O

---

<sup>167</sup> Esta nossa analogia relativamente ao art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com o regime das escutas telefónicas estabelecido entre os arts. 187.º a 190.º do CPP, deriva do facto, de ambos os meios de obtenção de prova revelarem em si uma grande capacidade de inferência principalmente no direito à reserva da intimidade da vida privada. Para além disso, o n.º 3 do art. 6.º do diploma jurídico em análise, efetua em concreto uma remissão para o regime jurídico das escutas telefónicas ao estabelecer que “são aplicáveis aos registos obtidos, com as necessárias adaptações, as formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal”, deixando deste modo evidente a proximidade de ambos os regimes de obtenção de prova.

<sup>168</sup> Este mesmo autor na página 95 afirma que embora na generalidade os crimes de catálogo constantes em ambos os diplomas legais sejam diferentes, existem algumas similitudes, afirmando que “a diferença por vezes chega a ser insignificante, para não dizer estranha, uma vez que se resume a uma diferente referência terminológica”.

<sup>169</sup> Decorrente desta matéria, Monte (2004, pp. 99-100) efetua um raciocínio que a nosso ver se revela bastante interessante ao explicar que abertura efetuada pelo art. 189.º do CPP pode efetivamente incluir o registo de imagens e não apenas voz, desde que, essas imagens façam parte de “conversações ou comunicações”. Não obstante, também conclui que só poderia existir interceção dessas imagens no caso de estarem abrangidas numa

segundo fundamento, e para nós o mais evidente, advém da necessidade de criação de um regime mais audaz e eficaz no combate a criminalidade organizada, concebendo então, um regime mais “agressivo” na luta contra estas organizações criminosas<sup>170</sup> (Caires, 2014, p. 290).

Após termos analisado a parte inicial do n.º 1 do art. 6.º e o art 6.º de um modo geral, iremos agora focar a nossa abordagem numa expressão contida neste mesmo n.º 1 do art. 6.º. Esta talvez seja a expressão pela qual este artigo se torna tão especialmente debatido. Referimo-nos designadamente ao fragmento frásico em que o legislador afirma que o registo de som e de imagem pode ser efetuado “por qualquer meio”.

A amplitude da expressão “por qualquer meio”, conduz a interpretações diferenciadas sobre a sua abrangência, uma vez que alguns autores a tentam interpretar de uma forma mais conservadora (D. Sousa, 2020, pp. 125-126)<sup>171</sup>, enquanto por outro lado, outros autores veem nesta expressão a grande diferenciação e inovação face aos meios de obtenção de prova constantes no CPP (Monte, 2004, p. 95<sup>172</sup>; Caires, 2014, p. 290<sup>173</sup>; Cunha, 2017, pp. 106-

---

comunicação ou conversação, ao contrário do que o art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que permite que exista uma captação de imagem mesmo que não exista qualquer ato comunicacional, como é por exemplo a fotografia de um indivíduo suspeito a entrar num determinado local ou a ter um determinado comportamento.

<sup>170</sup> Embora Caires (2014, pp. 289-291), considere que o diploma jurídico do combate à criminalidade organizada e económica financeira, “consagra-se, em nome da eficácia ao combate à criminalidade organizada, *mais* do que o CPP permite; com *menos exigência* ao nível de requisitos e supostamente de modo mais *célere*. Trata-se de um regime especialmente mais gravoso na medida em que desde logo, e expressamente se permite a recolha de imagem. É por isso um *portentoso equipamento* no combate a este tipo criminalidade.”. Todavia, o autor não deixa de realçar que este regime não “substitui” o CPP, mas que tem um carácter de complementaridade. Ainda relativamente à nossa questão, Monte (2004, pp. 100-101) justifica a criação deste diploma legal avulso ao CPP tendo como base a “natureza da criminalidade em questão e na ideia de *justiça funcionalmente eficaz*” afirmando que é a “*ratio essendi* deste regime específico”.

<sup>171</sup> Na opinião deste autor, a expressão “por qualquer meio” deve ser interpretada de forma restritiva atendendo ao que autor considera “uma clara imprecisão” comparativamente com os “conceitos de obtenção de prova do CPP, e de outros regimes avulsos de meios de obtenção de prova ocultos e/ou técnicas especiais de investigação” (p. 125).

<sup>172</sup> Este autor afirma que o grande contraste entre o arts. 187.º e 190.º do CPP e o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, tem origem no facto de este artigo permitir que o registo de som e de imagem seja efetuado por qualquer meio, demonstrando assim “uma solução mais ampliada, na medida em que vem permitir o registo *por qualquer meio* – e não apenas pelo telefone ou meio técnico similar – da voz e da imagem. Trata-se de um facto objetivamente constatável” (p. 95). Ademais, o autor (p. 105), conclui mesmo que “o regime actualmente previsto para interceptar ou gravar conversações ou comunicações previsto no CPP é diferente – mas sobreponível em alguns aspectos – do regime previsto na Lei n.º 5/2002. Basicamente o segundo permite o registo de voz e de imagem por qualquer meio e independentemente da circunstância em que ocorre, ao passo que o regime do CPP permite a intercepção ou gravação de voz”.

<sup>173</sup> O autor caracteriza mesmo a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, como “um verdadeiro *alçapão* ao regime geral do CPP” (p. 290).

107<sup>174</sup>). Nós pertencemos ao segundo grupo.

Destarte, será que a expressão “por qualquer meio” nos dá a possibilidade de utilizar licitamente os VANT com câmaras acopladas para proceder ao registo de imagens no âmbito de uma investigação criminal onde estejam sobre investigação os crimes de catálogo constantes no art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro?

O autor D. Sousa (2020) que realizou um estudo similar ao nosso, questionando-se sobre a legitimidade da utilização de *drones* no Processo Penal, conclui a sua dissertação afirmando que hodiernamente não é legítima a sua utilização, apresentando para defender esta sua conclusão diferentes argumentos.

Um dos primeiros fundamentos em defesa da sua conclusão, surge na página 78 do seu estudo, quando o autor alega que “não acreditamos que era intenção do legislador alargar esta possibilidade aos *drones*, visto na altura (20 anos passados) ainda nem sequer se falava deles”. Na nossa ótica esta alegação não tem grande solidez, na medida em que, desde a criação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, esta já sofreu inúmeras revisões, atualmente encontra-se na 13ª versão, sendo a última alteração a este diploma legal, datada de 19 de janeiro do presente ano. Ao longo de todas estas revisões, o legislador nunca sentiu a necessidade de alterar a expressão “por qualquer meio” constante no n.º 1 do art. 6.º. Por conseguinte, e conforme demonstramos no subcapítulo deste estudo dedicado ao meios atípicos e ocultos de obtenção de prova<sup>175</sup>, temos a crer que o legislador manteve esta abertura no que concerne à utilização de “qualquer meio” para o registo de som e de imagem consciencioso da dificuldade que o Direito tem em acompanhar a galopante evolução tecnológica. Por esse mesmo motivo, manteve propositadamente esta acessibilidade. Na nossa opinião, com esta abertura, o legislador tem como intuito garantir que existe base legal para que os novos meios tecnológicos, como é por exemplo o caso dos VANT, possam ser aplicados no âmbito de investigações criminais de maior complexidade, nomeadamente aquelas que se referem ao combate da criminalidade organizada. Garantido assim, que a demanda pela justiça se continue a prosseguir, evitando desta forma, correr o risco do *jus puniendi* do Estado ficar colocado em causa (Gaspar et al., 2021, p. 370).

---

<sup>174</sup> Também este autor concorda que a grande inovação do n.º 1 do art. 6.º funda-se na possibilidade do registo de voz e de imagem ser efetuado por qualquer meio, demonstrando que na sua interpretação a expressão abrange “todas as hipóteses de registo áudio ou vídeo” (pp. 106-107).

<sup>175</sup> Vide e.g. as pp. 41-45.

O autor D. Sousa (2020) prossegue a sua argumentação desfavorável à utilização de *dro-nes* no âmbito do processo penal justificando que o acesso a este tipo de meios tecnológicos torna-se demasiado acessível, uma vez que, no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, o legislador apenas refere que tem de existir a “necessidade” para a investigação e não a sua imprescindibilidade, conforme se sucede com o regime das escutas telefónicas, para que os OPC possam recorrer a estes meios potencialmente mais restritivos de DLG. Em resposta a este argumento, neste mesmo capítulo, já tivemos a oportunidade de constatar que este critério de “necessidade” não pode ser apreciado como um acesso direto à utilização de “qualquer meio”<sup>176</sup>. Para além disso, de acordo com o que também já podemos constatar ao explicar o princípio da proporcionalidade<sup>177</sup>, o critério da necessidade é um dos subprincípios integrantes do próprio princípio da proporcionalidade<sup>178</sup>, ou seja, o critério de necessidade para a investigação nunca poderá ser analisado isoladamente e terão de ser analisados em consonância os restantes subprincípios, nomeadamente o da adequação e da proporcionalidade em *stricto sensu*. Neste sentido, embora a terminologia jurídica entre o que está plasmado no regime da escutas telefónicas e no n.º 1 do art. 6.º seja efetivamente diferente, isso não implica taxativamente um acesso mais facilitado a estes meios especiais e excecionais de investigação, até porque se tratam de meios ocultos e conforme também já tivemos oportunidade de argumentar, este tipo de meios de obtenção de prova têm um regime mais controlado em termos de utilização devido à sua grande capacidade de afetar DLG<sup>179</sup>.

O legislador ciente que o registo de som e de imagem, sem o consentimento do visado, pode colidir e ingerir no seu direito à palavra e imagem e eventualmente à reserva da

---

<sup>176</sup> Vide a afirmação de Caires (2014) na página 66.

<sup>177</sup> Vide as pp. 56-58. O próprio autor D. Sousa (2020, p. 78) entra numa certa contradição, uma vez que, o próprio afirma que “a sua previsão «por qualquer meio», nunca deverá ser aceite sem passar por uma fundamentação rigorosa, efetiva e séria que circunscreva aos fins em nome dos quais são estabelecidos ou permitidos e só poderão ser adotadas se esses fins não puderem ser alcançados mediante meios menos gravosos, devendo obedecer aos cânones da proporcionalidade”.

<sup>178</sup> Vide as pp. 56-58.

<sup>179</sup> Em reforço a esta nossa afirmação Caires (2014, p. 296) afirma que “os princípios da *proporcionalidade*, *adequação*, *necessidade* e *subsidiariedade* não permitem solução diversa tendo em conta que se trata de um regime altamente lesivo de direitos fundamentais e que constitui um verdadeiro *método oculto*, mais grave do que o regime padrão dos métodos ocultos (o regime das escutas telefónicas) [...] A *subsidiariedade/ultima ratio* exige que não se possa lançar mão deste método como primeira linha de investigação. Deverá ser utilizado quando outros métodos não sejam suficientes, incluindo outros métodos ocultos menos lesivos”. Na mesma senda, o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de janeiro de 2011, processo n.º 97/10.5PJAMD-A.L1-5, (Relator: Nuno Gomes da Silva), deixa clarificado entre o ponto II e VI do sumário, que mesmo estando em causa a investigação de crimes de catálogo constantes no art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e embora esta lei por força do disposto no seu art. 6.º possibilite a recolha e registo de som e de imagem, uma vez que este tipo de meio de obtenção de prova contende “com direitos constitucionalmente protegidos, o direito à



intimidade da vida privada, salvaguarda a sua utilização, determinando no n.º 2 do art. 6.º que “a produção destes registos depende de prévia autorização ou ordem do juiz, consoante os casos”. Deste modo, como defende Mata-Mouros (2011, p. 191), “o juiz só deve autorizar uma medida de ingerência em direitos fundamentais se, através da sua análise, se convencer da sua proporcionalidade”, e de acordo com a nossa afirmação anterior sobre o subprincípio da necessidade não poder ser apreciado de forma autónoma e apartada dos restantes subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade, a autora reforça a ideia expressando que “uma ingerência num direito fundamental só é proporcionada quando se revela necessária e adequada”.

Portanto, para que haja a utilização dos meios ocultos especiais e excecionais de registo de som e de imagem permitidos pelo art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, são necessários cumulativamente os seguintes requisitos: Primariamente, estes meios têm de ser efetivamente necessários para a investigação, de acordo com o princípio da proporcionalidade, e apenas poderão ser utilizados na investigação dos crimes de catálogo constantes no art. 1.º da lei em apreço. Numa segunda fase, essa utilização só será autorizada mediante o crivo do JIC, ou seja, “previa autorização ou ordem do juiz”, de acordo com o estipulado no n.º 2 do art. 6.º, isto é, será o JIC a determinar caso a caso se estão verdadeiramente preenchidos os requisitos para a sua utilização, nomeadamente verificando se foram observados todos os subprincípios que compõe o princípio da proporcionalidade<sup>180</sup>. Em último lugar, “aos

---

imagem e até o direito à privacidade, no seu deferimento devem introduzir-se exigências de proporcionalidade e subsidiariedade”, dando o exemplo no ponto VI que “uma simples informação de serviço, dando conta de uma denúncia ao órgão de polícia criminal, de que determinado suspeito se dedica ao tráfico de estupefacientes, servindo-se para o efeito do seu estabelecimento comercial, com referência, ainda, ao automóvel e números de telemóveis usados pelo mesmo, sem concretização de outras circunstâncias que, em regra, surgem associadas àquela actividade ilícita e sem que tenha sido levado a cabo qualquer diligência investigatória digna desse nome, não devem ser autorizados os pedidos de intercepção de comunicações e de registo de imagem”. Este mesmo Tribunal, reforça a ideia anteriormente elencada no seu Acórdão de 17 de maio de 2022, processo n.º 1519/21.5PDAMD-A, (Relator: Fernando Ventura), esclarecendo que “para a autorização de uma medida tão intrusiva, como a recolha sistemática de imagem e voz sobre um específico cidadão, incidindo também em cidadãos indiferenciados que com ele interajam no espaço público, é necessário que tenha sido produzido processualmente adquirido um manancial minimamente encorpado de indícios, capazes de legitimar proporcionalmente uma tal restrição da esfera de privacidade. Não basta que se proclame um objeto investigatório, assente numa mera convicção da investigação, com a justificação de que o inquérito se encontra no início. De outro modo, logo no momento da abertura da investigação, sem qualquer diligência, bastaria formular o prognóstico se vir apurar um dos crimes de catálogo para ver franqueado o acesso aos meios de investigação que o legislador reservou para as formas de criminalidade mais graves, vulgarizando uma intromissão que se quer especial e criteriosa”.

<sup>180</sup> Ainda sobre este assunto, Caires (2014, p. 293) esclarece que “para além de *prévio* despacho judicial *fundamentado* (nomeadamente com referência à ponderação de interesses que demonstre a necessidade relevante) exige-se também o «acompanhamento próximo» e um «controlo de conteúdo». Esta exigência decorre do regime das escutas telefónicas (artigo 188.º n.ºs 5 e 6 do CPP), mas cuja remissão por via do artigo 6.º n.º 3, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, em nada obsta”.

registos obtidos, com as necessárias adaptações”, são aplicadas as “formalidades previstas no artigo 188.º do Código de Processo Penal” (C. Almeida, 2004, p. 110; Valente, 2009, pp. 494-495; Caires, 2014, pp. 290-291).

Por conseguinte, embora D. Sousa (2020, p. 74) intitule a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, como “caixa de pandora”, decorrente da apreciação que temos vindo a efetuar, na nossa opinião parece-nos uma expressão exagerada e desproporcional, até porque para abrir a “caixa” é necessário um conjunto de trâmites legais, que a nosso ver permitem uma cabal garantia da preservação dos princípios constitucionalmente previstos.

Assim sendo, prosseguimos com a nossa apreciação ao diploma jurídico em apreço e mais em concreto ao estabelecido no n.º 3 do art. 6.º.

No n.º 3 do art. 6.º o legislador deixa evidente que esta recolha de som e de imagem tem de obedecer, ainda que “com as necessárias adaptações”, ao constante no art. 188.º do CPP.

A expressão “com as necessárias adaptações”, origina o surgimento de algumas questões relativamente às “formalidades das operações” que devem ou não ser atendidas pelo n.º 3 do art. 6.º em consonância ao estipulado no art. 188.º do CPP.

Uma das primeiras questões decorre do facto de ao se efetuar uma leitura literal ao n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, ficarmos com a ideia que podemos apenas apoiar-nos na remissão do art. 188.º do CPP, mas conforme Caires (2014, p. 294) nos explica, nem a Lei n.º 5/2002, 11 de janeiro, nem o próprio art. 188.º do CPP respondem à totalidade das questões que podem ser colocadas relativamente a este tipo de registo de som e de imagem. Como por exemplo, quem podem ser os visados por estas recolhas e registos, bem como qual o hiato temporal autorizado pela autoridade judicial para efetuar estas captações de som e imagem. O autor declara, e nós também concordamos, que estas respostas só podem ser obtidas recorrendo por analogia ao tipificado entre os n.ºs 4 a 8 do art. 187.º do CPP.

No que diz respeito aos indivíduos que podem ser visados pela utilização dos meios de obtenção de prova de recolha e registo de som e de imagem, o próprio n.º 6, alínea a) do art. 188.º efetua a referência ao n.º 4 do art. 187.º ao estabelecer que “o juiz determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo: que disserem respeito a conversações que não intervenham pessoas referidas no n.º 4 do artigo anterior”. Assim, efetuando as devidas adaptações, podemos presumir que as pessoas que podem ser alvo desta recolha e registo são nomeadamente o “suspeito ou arguido” e “pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe

ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido”<sup>181</sup>, ou seja, indivíduos que de algum modo estejam relacionados com a prossecução da atividade criminal em investigação. Para além disso, fica mais uma vez salvaguardada a intromissão abusiva e desnecessária nos DLG do ou dos visados.

Relativamente aos prazos de duração de utilização destes meios de obtenção de prova, conforme já expusemos anteriormente, partilhamos da visão de Caires (2014), nomeadamente ao facto de termos de recorrer analogicamente ao art. 187.º, neste caso ao seu n.º 6, onde fica estabelecido a duração da interceção das escutas telefónicas, sendo que o legislador estipulou que este tipo de operações “são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade”<sup>182</sup>.

Por fim, efetuada a análise jurídica do art. 6.º da Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, deixaremos para o capítulo seguinte que conclui o nosso estudo para responder à questão de investigação: (I)Licitude da captação de imagens com recurso a VANT no âmbito da investigação criminal?

---

<sup>181</sup> Cfr. consta no n.º 4, alínea a) e b) do artigo 187.º do CPP.

<sup>182</sup> Todavia, relativamente à fixação de prazos para a recolha e registo de som e de imagem ao abrigo do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, a jurisprudência demonstra alguma flexibilidade, conforme se pode constatar no Ac. do TC n.º 4/2006, de 3 de janeiro de 2006, processo n.º 665/05, (Relator: Conselheiro Mário Torres), onde fica explícito no seu ponto 2.11 que “não impõe a lei, de forma expressa, a fixação, no despacho de autorização de recolha de imagem e som, do respectivo prazo, o que, só por si, não implica quebra do acompanhamento judicial da operação que se tem por constitucionalmente exigido(...) o acórdão recorrido demonstrou que, no caso, da recolha de imagem e som foram lavrados, com periodicidade tida por aceitável, os respectivos autos, apresentados ao juiz com os correspondentes elementos de suporte, que foram objeto de subsequentes visionamentos por parte do juiz de instrução criminal, em termos de assegurar um efetivo e atempado controlo judicial da execução da operação”. Ademais, também o Ac. do STJ, de 12 de julho de 2007, processo n.º 07P1771, (Relator: Arménio Sottomayor), esclarece no ponto 2 do sumário que “não fazendo parte dos pressupostos substanciais a fixação de prazo para a recolha da voz ou de imagem, que teve lugar durante o inquérito e que foi devidamente autorizada pelo juiz de instrução criminal, não se encontra ferida de nulidade a prova obtida por esse meio”.

## CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente é irrefutável que a criminalidade tanto no panorama nacional como no internacional tem aumentando e aproveitando-se do efeito da globalização e dos avanços tecnológicos, tornou-se mais complexa e organizada<sup>183</sup>.

Em virtude do crescimento das atividades criminais e da sua complexidade, os Estados têm-se deparado com sérias dificuldades em conseguir mitigar o desenvolvimento deste fenómeno, uma vez que, este combate à criminalidade organizada por parte dos Estados não pode ser efetuada a qualquer custo, o que se pretende é a descoberta da verdade dos factos e não a procura da incriminação do agente do crime, ou seja, existem limites legais que balizam as possibilidades de enfrentamento e de investigação destes comportamentos ilícitos.

Portanto, tendo em consideração os aspetos elencados, e conscientes que a ação de investigação criminal desenvolvida pelos OPC necessita de novos instrumentos que possibilitem a recolha de matéria probatória para fazer face ao atual cenário criminal, desenvolvemos o presente estudo de investigação, com o intento de analisar o regime jurídico nacional para responder à nossa pergunta principal de investigação: (I)licitude da captação de imagens com recurso a veículos aéreos não tripulados no âmbito da investigação criminal?

O sistema jurídico nacional, ainda que paulatinamente, tem desenvolvido ao longo das últimas décadas, um esforço de regulamentação e implementação de novas tecnologias, com a finalidade de melhorar a eficácia e a eficiência da atividade de carácter securitário desenvolvida pelos OPC, criando para esse efeito vários diplomas legais avulsos ao CPP.

De entre os vários diplomas legais elaborados, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabelece as medidas de combate à criminalidade organizada e económico financeira. Este diploma surge pela necessidade já anteriormente referida, de o Estado criar medidas especiais e excecionais para conseguir dar cobro a este tipo específico de criminalidade, mantendo assim assegurada a sua função de *jus puniendi*.

Por conseguinte, é neste mesmo diploma legal e mais propriamente num segmento frásico do n.º 1 do art. 6.º que o legislador estabelece que relativamente e exclusivamente aos crimes

---

<sup>183</sup> Vide o portal estatístico da Direção-Geral de Política de Justiça, referente ao ano de 2023, onde o número de crimes registados pelos OPC foi o maior da última década, nomeadamente 371.995 crimes registados. Disponível para consulta em [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes\\_registados\\_autoridades\\_policiais.aspx](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Crimes_registados_autoridades_policiais.aspx). Para além disso, o relatório elaborado pela Global Initiative Against Transnational Organized Crime (2023) na página 46, deixa evidenciado este aumento ao nível global da criminalidade organizada sendo que o continente onde este tipo de criminalidade registou o maior aumento foi na Europa.

de catálogo constantes no art. 1.º do regime jurídico em apreciação, são admissíveis o registo de som e de imagem “por qualquer meio”.

Destarte, é com base nesta expressão, que depreendemos que existe uma legitimação legal para a captação de imagens através de VANT no âmbito da investigação criminal, tornando assim a sua utilização lícita no âmbito de investigações criminais relativamente aos crimes de catálogo constantes no art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro.

No nosso entendimento, e tendo como base toda a apreciação bibliográfica sobre esta temática, o legislador após treze alterações à presente lei, sendo a última datada de janeiro deste ano, nunca sentiu necessidade de alterar a expressão por “qualquer meio” constante no n.º1 do art. 6.º deste regime legal, uma vez que, esta desempenha um papel importantíssimo de resposta à dificuldade que o Direito tem em acompanhar tempestivamente a evolução tecnológica e por essa razão, o legislador inteligentemente deixou em aberto a possibilidade de utilização de novos meios tecnológicos para a captação de som e imagem, como é o caso em concreto dos VANT.

Embora seja lícita a utilização de VANT para a captação de imagens no âmbito de investigações criminais referentes aos crimes de catálogo constantes no art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e conforme explanamos no capítulo anterior, a sua utilização não deverá ser entendida como o primeiro método investigatório ou como método facilitador de obtenção de prova. A razão para que esta leviandade não ocorra, advém do facto de se tratar de um meio oculto, especial e excecional e por essa razão, devido a estas características específicas, poderá ter maior impacto nos DLG do ou dos visados.

Por esse motivo, a sua utilização deverá sempre ser precedida de autorização por parte do JIC, conforme fica estabelecido pelo legislador no n.º 2 do art. 6.º. E neste sentido, será o JIC a apreciar caso a caso se autoriza ou não a utilização de VANT para a captação de imagens no âmbito de determinada investigação criminal, utilizando para a efetivação do seu raciocínio lógico, a análise se no caso em concreto estão ou não preenchidos todos os subprincípios que dão corpo ao princípio da proporcionalidade. Garantindo deste modo, que não existe nenhuma violação desproporcional aos DLG dos indivíduos visados pelo ato investigatório onde serão utilizados VANT para recolha de imagem. Ademais, será também responsabilidade e função inerente ao JIC, garantir que são observadas todas as formalidades legais no que diz respeito à obtenção de matéria provatória, efetuando um acompanhamento próximo e contínuo de toda esta recolha. Esta exigência de controlo próximo e de o preenchimento de determinadas formalidades para a utilização destes meios especiais de obtenção

de prova, advém da imposição legal estabelecida no n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, onde fica expresso que com as necessárias adaptações, relativamente a este tipo de recolha de imagem e som, devem ser observados as formalidades constantes no art. 188.º do CPP. Destarte, conforme também já explanamos no capítulo anterior, ainda que de forma analógica, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 187.º do CPP.

Assim, afastamos argumentos mais conservadores, que intitulam o presente diploma legal como “caixa de pandora” e que fundam a sua argumentação, também ela já refutada no capítulo anterior, na eventual imprecisão ou na ausência de regulamentação específica para a utilização das novas tecnologias, como por exemplo os VANT, tendo em consideração, que conforme constatamos, o acesso a estas tecnologias não se efetua de forma direta e imponderável, estando o seu emprego devidamente limitado pelo próprio diploma legal que remete para o CPP, obrigando a que a sua utilização obedeça a determinadas formalidades, e ainda a uma autorização, controlo e fiscalização dessas operações por parte do JIC.

No que concerne à nossa pergunta derivada de investigação, designadamente se a captação de imagens através de VANT no âmbito da investigação criminal viola DLG, mais concretamente o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem, é perentório que pode existir efetivamente uma ingerência nesses DLG.

Primariamente, no que concerne ao direito à imagem, este será sempre alvo de uma intromissão, atendo ao facto de que a captação de imagens através de VANT no âmbito de uma investigação criminal, uma vez que é baseada, no tipificado, no n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, este registo de imagens será sempre efetuado “sem o consentimento do visado”, limitando-o assim do pleno usufruto deste direito constitucionalmente previsto no n.º 1 do art. 26.º da CRP. Todavia, essa interferência no direito à imagem do ou dos visados é legalmente admissível uma vez que essa mesma possibilidade tem fundamento legal tendo como base o n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e por esse motivo, preenche imediatamente o princípio da legalidade da prova. Para além disso, conforme já referimos anteriormente, o diploma em apreço obriga no n.º 2 do art. 6.º a que este tipo de captação de som e imagem seja sempre sujeito a uma autorização judicial, e desta forma, garante desde logo, ainda que se forma subjetiva, a salvaguarda da não violação do estabelecido no n.º 2 do art 18.º da CRP, na medida em que, estas medidas de obtenção de prova só serão autorizadas pelo JIC, após este ter efetuado um juízo ponderativo sobre a sua utilização, salvaguardado assim, uma intromissão abusiva no direito em causa. Além disso, de acordo com o nosso estudo, ficou explícito que tanto ao nível doutrinário como ao nível

jurisprudencial, os DLG como é o caso do direito à imagem, não estão blindados de qualquer interferência, desde que, esta intromissão tenha como finalidade a salvaguarda de um outro direito também ele fundamental e que no caso em concreto se sobreponha, ou quando existe a necessidade de prosseguir uma finalidade constitucionalmente prevista e relevante, e desde que exista sempre um preenchimento total do princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito à possível violação do direito à reserva da intimidade da vida privada, este pode ser ou não objeto de uma intromissão, dependendo do local, dos intervenientes e das interações sociais das quais são efetuadas as captações de imagem com recurso a VANT.

Por isso, conforme também pudemos explicar no nosso subcapítulo dedicado ao eventual conflito com os DLG, no que se refere ao direito à reserva da intimidade da vida privada, pudemos constatar que doutrinariamente, este direito fundamental nunca é observado como um bloco sólido, sendo subdividido em diversas camadas. Sendo atribuído a cada um dos respetivos graus, uma determinada proteção contra a sua inviolabilidade. Todavia, irrelevantemente se este direito fundamental é dividido em três níveis de acordo com a teoria das três esferas concêntricas, ou se apenas é dividido de forma mais simplista em apenas dois níveis, o que fica nitidamente explícito é que o núcleo deste direito, nunca poderá ser alvo de intromissão, sobre risco de se colocar em causa um dos princípios estruturantes de um Estado de Direito, designadamente a dignidade da pessoa humana.

Por consequência, sempre que for obtida prova tendo sido violado este princípio, a prova terá de ser destruída, uma vez que se trata de prova proibida e por essa mesma razão não é passível de ser valorada.

Em suma, tendo em consideração toda a nossa argumentação, concluímos que é lícito a captação de imagens com recurso a veículos aéreos não tripulados no âmbito da investigação criminal, nomeadamente nos crimes de catálogo abrangidos pelo n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, mesmo com a eventual ingerência no direito à reserva da intimidade da vida privada e no direito à imagem do ou dos visados.

Concludentemente de forma perentória, asseveramos a licitude da utilização dos veículos aéreos não tripulados para a captação de imagens no âmbito da investigação criminal dos crimes relativos à criminalidade organizada e económico financeira de acordo com o regime jurídico português.

Tecendo as nossas últimas considerações, humildemente apresentamos algumas sugestões que consideramos interessantes para futuros estudos teóricos. Primeiramente, seria interessante do nosso ponto de vista, efetuar um trabalho similar ao desenvolvido por nós, mas

no âmbito do direito comparado com os restantes países da União Europeia. Em segundo lugar, um estudo sobre a delimitação da autonomia da ação do Ministério Público no desenvolvimento do inquérito criminal e a ação e intervenção do JIC. Em último lugar, um estudo sobre a livre apreciação de prova pelo julgador, nomeadamente a sua abrangência e limites.



## REFERÊNCIAS

- Abreu, M. A. S. F. (2015). *Os Meios Atípicos da Prova em Processo Penal* [Master's thesis, Universidade Autónoma de Lisboa – Departamento em Direito]. Repositório Camões da Universidade Autónoma de Lisboa. <http://hdl.handle.net/11144/3410>
- Afonso, J. J. R. (2015). *A privatização de Funções de Segurança Pública Interna: Funções Inalienáveis do Estado de Direito Democrático e Novo Paradigma de Descentralização do Exercício de Poderes de Polícia* [Doctoral dissertation, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório da Universidade Autónoma de Lisboa. <http://hdl.handle.net/11144/2617>
- Afonso, M. C. C. (2016). *A Reconstituição Informática e as Provas Atípicas em Processo Penal* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova. <https://run.unl.pt/handle/10362/21790>
- Albuquerque, P. P. (2009). *Comentário do Código Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (3rd ed.). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2021). *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (4th ed.). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2023). *Comentário do Código Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Volume I* (5th ed.). Universidade Católica Editora.
- Alexandrino, J. M. (2011). *Direitos Fundamentais – Introdução Geral* (2nd ed.). Príncipe Editora.
- Almeida, C. R. (2004). O registo de voz e de imagem – Notas ao artigo 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Centro de Estudos Judiciários (Eds.), *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira* (1st ed., pp.107-117). Coimbra Editora.

- Almeida, F. M. (2022) *A criminalidade Organizada: Uma ameaça à Democracia* [Master's thesis, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/42144>
- Andrade, J. C. V. (2004). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (3rd. ed.). Almedina.
- Andrade, J. C. V. (2021). *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976* (6th ed.). Almedina.
- Andrade, M. C. (1992). *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal* (1st ed.). Coimbra Editora.
- Andrade, M. C. (2009). “*Bruscamente no Verão Passado*” a Reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente (1st ed.). Coimbra Editora.
- Andreas, P. (2011). Illicit Globalization: Myths, Misconceptions, and Historical Lessons. *Political Science Quarterly*, 126 (3), 403-425. <http://www.jstor.org/stable/23056952>
- Austin, R. (2010). *Unmanned Aircraft Systems: Uavs Design, Development and Deployment* (1st ed.). John Wiley & Sons, Ltd, Publication.
- Awange, J. (2017). *GNSS Environmental Sensing - Revolutionizing Environmental Monitoring* (2nd ed.). Springer International Publishing AG.
- Ayamga, M., Akaba, S., & Nyaaba, A. A. (2021). Multifaceted applicability of drones: A review. *Technological Forecasting & Social Change*, 167 (1). 1-5. <https://doi.org/10.1016/j.techfore.2021.120677>
- Barnhart, R. K., Marshall, D. M & Shappee, E. (2021). *Introduction to Unmanned Aircraft Systems* (3rd ed.). CRC Press.
- Barrows, R. S. (2022). Drones and law enforcement. In Tarr, A. A., Tarr, J., Thompson, M. & Ellis, J. (Eds.), *Drone Law and Policy, Global Development, Risks, Regulation and Insurance* (1st ed., pp. 55-78). Routledge.
- Bauman, Z. (2003). *Comunidade, a busca por segurança no mundo atual* (1st. ed). Jorge Zahar Editor.
- Brandl, S. G. (2018). *Criminal Investigation* (4th ed.). SAGE Publications.

- Braun, S., Friedewald, M., & Valkenburg, G. (2015). Civilizing Drones – Military Discourses Going Civil. *Science & Technology Studies*, 28 (2), 73-87.  
<https://doi.org/10.23987/sts.55351>
- Braz, J. (2010). Um Novo Paradigma Metodológico na Investigação do Crime Organizado. In Palma, M. F., Dias, A. S. & Mendes, P. S. (Coord.), *ASPIC-PJ e IDPCC- FDUL*, 2.º Congresso de Investigação Criminal (1st ed., 331-347). Almedina.
- Braz, J. (2020). *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova. Os Desafios da Nova Criminalidade* (5th ed.). Almedina.
- Caires, J. G. (2014). O registo de som e imagem e as escutas ambientais. In Palma, M. F., Dias, A. S., Mendes, P. S., & Almeida, C. (Eds.), *Direito da Investigação Criminal e da Prova* (1st ed., pp.273-298). Almedina.
- Caires, J. G. (2019). Métodos Ocultos de Criminalidade Económico-Financeira: Entre a (A)Tipicidade e a Cumulação. *JULGAR*, 38 (1). 45-84. <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/05/JULGAR38-04-JC.pdf>
- Campos, S. R. R. (2015). *(In)admissibilidade de provas ilícitas: Dissemelhança na produção de prova do Direito Processual?* [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/28674>
- Canotilho, J. J. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I* (4th ed.). Coimbra Editora.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7th ed.). Almedina.
- Canotilho, M. (2021). O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional – breves apontamentos a propósito da metáfora da balança. *Princípio da proporcionalidade – Textos do XIII Encontro de Professores de Direito Público*, 1-159. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.  
<https://hdl.handle.net/10316/95784>
- Chamoso, P., Gonzáles-Briones, A., Rivas, A., Bueno De Mata, F., & Corchado J. M. (2018). The Use of Drones in Spain: Towards a Platform for Controlling UAVs in Urban Environments. *Sensors* 2018, 18 (5), 1-12. <https://doi.org/10.3390/s18051416>

- Chen, N., Chen, Y., You, Y., Ling, H., Liang, P., & Zimmermann, R. (2016, April 20-22). *Dynamic Urban Surveillance Video Stream Processing Using Fog Computing* [Conference session]. IEEE Second International Conference on Multimedia Big Data (BigMM), Taipei, Taiwan. [Doi: 10.1109/BigMM.2016.53](https://doi.org/10.1109/BigMM.2016.53)
- Cook, K. L. B. (2007, March 03-10). *The Silent Force Multiplier: The History and Role of UAVs in Warfare* [Conference session]. IEEE Aerospace Conference, Big Sky, MT, USA. [Doi: 10.1109/AERO.2007.352737](https://doi.org/10.1109/AERO.2007.352737)
- Cordeiro, A. F. P. (2013). *Direito à honra e intimidade da vida privada em confronto com o direito à informação. A proposta de superação deste conflito de direitos na perspectiva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem* [Master's thesis, Instituto Superior Bissaya Barreto]. RCAAP. <http://hdl.handle.net/10400.26/28975>
- Cox, T. H., Nagy, C. J., Skoog, M. A. & Somers, I. A. (2004). *Civil UAV Capability Assessment*. [https://www.nasa.gov/wpcontent/uploads/2017/05/111761main\\_uav\\_capabilities\\_assessment.pdf](https://www.nasa.gov/wpcontent/uploads/2017/05/111761main_uav_capabilities_assessment.pdf)
- Cunha, J. M. D. (2017). *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002* (1st ed.). Universidade Católica Editora Porto.
- Custers, B. & Vergouw, B. (2015). Promising policing technologies: Experiences, obstacles and police needs regarding law enforcement technologies. *Computer Law & Security Review*, 31 (4). 518-526. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2015.05.005>
- Custers, B. (2012). Technology in policing: Experiences, obstacles and police needs. *Computer Law & Security Review*, 28 (1), 62-68. <https://doi.org/10.23987/sts.55351>  
<https://doi.org/10.1016/j.clsr.2011.11.009>
- Dias, J. F. & Brandão, N. (2020). O controlo pelo juiz de instrução das invalidades e proibições de prova durante a fase de inquérito. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva, Volume I*. 1155-1177. Universidade Católica Editora.
- Dias, J. F. (1974). *Clássicos Jurídicos: Direito Processual Penal* (Reimpressão em 2004). Coimbra Editora.
- Durkheim, E. (1998). *As Regras do Método Sociológico* (13th ed.). Editorial Presença

- Eiras, H. & Fortes, G. (2006). *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal* (2nd ed.). Quid Juris Sociedade Editora.
- Elias, L. (2011). *Segurança na Contemporaneidade – Internacionalização e Comunitarização* [Doctoral dissertation, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10362/14011>
- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: Desafios e Prospetivas*. ISCPSI-ICPOL
- Elloumi, M., Dhaou, R., Escrig, B., Idoudi, H., & Saidane, L. A. (2018, April 15-18). *Monitoring road traffic with a UAV-based system* [Conference session]. IEEE Wireless Communications and Networking Conference (WCNC), Barcelona, Espanha. [Doi: 10.1109/WCNC.2018.8377077](https://doi.org/10.1109/WCNC.2018.8377077)
- Elmeseiry, N., Alshaer, N. & Ismail, T. (2021). A Detailed Survey and Future Directions of Unmanned Aerial Vehicles (UAVs) with Potential Applications. *Aerospace*. 2021, 8 (12), 1-29. <https://doi.org/10.3390/aerospace8120363>
- Enemark, C. (2021). Armed Drones and Ethical Policing: Risk, Perception, and the Tele-Present Officer. *Criminal Justice Ethics*, 40(2), 124–144. <https://doi.org/10.1080/0731129X.2021.1943844>
- Engberts, B., & Gillissen, E. (2016). Policing from Above: Drone Use by the Police. *The Future of Drone Use*, 93–113. [doi:10.1007/978-94-6265-132-6\\_5](https://doi.org/10.1007/978-94-6265-132-6_5)
- Ernst, S., Veen, H. & Kop, N. (2021). Technological innovation in a police organization: Lessons learned from the National Police of the Netherlands. *Policing: A journal of Policy and Practice*, 15 (3). 1818-1831. <https://doi.org/10.1093/policing/paab003>
- Escola Prática de Polícia (1998). *Investigação Criminal*. Gráfica Almondina – Torres Novas.
- Fahlstrom, P. G., & Gleason, T. J, (2012). *Introduction To Uav Systems* (4th ed.). John Wiley & Sons, Ltd, Publication.
- Ferreira, B. C. (2016). *O Sistema de Geolocalização GPS no Processo Penal Português* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/26178>
- Ferreira, M. C. (1986). *Curso de Processo Penal, volume 1.º* (1st ed.). Editora Danubio.

- Ferreira, R. A. F. (2022). *Os Meios Atípicos de Prova e o Efeito-À-Distância em Processo Penal* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Repositório Científico da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/103608>
- Finn, R. L., & Wright, D. (2012). Unmanned aircraft systems: Surveillance, ethics and privacy in civil applications. *Computer Law & Security Review*, 28(2), 184–194. <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2012.01.005>
- Franko, K. (2020). *Globalization & Crime* (3rd ed.). SAGE Publications
- Freitas, J. L. (2017). *Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do novo código* (4th ed.). Gestelegal.
- Freud, S. (1930). *O Mal-Estar na Civilização, Novas Conferências Introdutórias e outros textos (1930-1936)* (18th ed.). Companhia das Letras.
- Gaspar, A. H., Cabral, J. A. H. S., Costa, E. M., Mendes, A. J. O., Madeira, A. P. & Graça, A. P. H. (2021). *Código Processo Penal: Comentado* (3rd ed.). Almedina.
- Global Initiative Against Transnational Organized Crime (2023). *Global Organized Crime Index 2023* [report]. <https://ocindex.net/downloads>
- Gomes, F. S. (2019). *A admissibilidade de Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Processo Penal: Intervenções nas Telecomunicações ou Comunicações Eletrónicas. Contributo para a sua reflexão* [Master's thesis, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/44541>
- Gonçalves, A. A. S. (2013). *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades* [Master's thesis, Universidade do Porto, Faculdade de Direito]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://hdl.handle.net/10216/68851>
- Gonçalves, M. L. M. (2009). *Código Processo Penal – Anotado, Legislação Complementar* (17th ed.). Almedina.
- Gusterson, H. (2016). *Drone: Remote Control Warfare* (1st ed.). The MIT Press.
- Heen, M. S., Lieberman, J. D., & Miethe, T. D. (2017). The thin blue line meets the big blue sky: perceptions of police legitimacy and public attitudes towards aerial drones. *Criminal Justice Studies*, 31(1), 18–37. <http://dx.doi.org/10.1080/1478601X.2017.1404463>

- Hildmann, H., & Kovacs, E. (2019). Review: Using Unmanned Aerial Vehicles (UAVs) as Mobile Sensing Platforms (MSPs) for Disaster Response, Civil Security and Public Safety. *MDPI Drones* 3 (3). 1-26. <https://doi.org/10.3390/drones3030059>
- Jesus, F. M. (2015). *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal* (2nd ed.). Almeida.
- Junior, D. A. S. (2021). *Valoração da Prova Penal. O problema do livre convencimento e a necessidade de fixação do método de constatação probatório como viável controlo decisório* [Doctoral dissertation, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/52498>
- Keane, J. F. & Carr, S. (2013). A Brief History of Early Unmanned Aircraft. *Johns Hopkins Apl Technical Digest*, 32 (3). 558-571. <https://www.jhuapl.edu/Content/techdigest/pdf/V32-N03/32-03-Keane.pdf>
- Khan, N. A., Jhanjhi, N. Z., Brohi, S. N., Usmani, R. S. A., & Nayyar, A. (2020). Smart traffic monitoring system using Unmanned Aerial Vehicles (UAVs). *Computer Communications*, 157 (1), 434–443. <https://doi.org/10.1016/j.comcom.2020.04.049>
- Kidd, C., & Hayden, B. Y. (2015). The Psychology and Neuroscience of Curiosity. *Neuron*, 88(3), 449–460. <https://doi.org/10.1016/j.neuron.2015.09.010>
- Klauser, F. (2021). Policing with the drone: Towards an aerial geopolitics of security. *Security Dialogue*, 53 (2), 1-16. <https://doi.org/10.1177/0967010621992661>
- Levi, M., & Wall, D. S. (2004). Technologies, Security, and Privacy in the Post-9/11 European Information Society. *Journal Of Law and Society*, 31 (2). 194-220. <http://www.jstor.org/stable/1410524>
- Lima, T. C. Q. (2017). *O Juiz de Instrução e a Proteção dos Direitos Fundamentais no Inquérito Criminal* [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/84258>
- Luís, M. I. L. (2017). *A Questão da Aplicabilidade da Suspensão da Execução da Pena de Prisão aos Crimes Sexuais Contra Menores* [Master's thesis, Universidade Católica Portuguesa, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/23320>



- Martinez, T. H. (2019). *Os Direitos Fundamentais X Segurança Pública: A Admissibilidade de Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/40795>
- Maslow, A. H. (1943). A theory of human motivation. *Psychological Review*, 50(4), 370–396. <https://doi.org/10.1037/h0054346>
- Mata-Mouros, M. F. (2011). *Juiz das Liberdades, Desconstrução de um Mito do Processo Penal* (1st ed.). Almedina.
- Mátyás, P., & Máté, N. (2019). Brief history of UAV development. *Repüléstudományi Közlemények*, 31(1), 155-166. <https://doi.org/10.32560/rk.2019.1.13>
- Melgo, J. C. S. (2022). *Análise da Sustentabilidade Económica e Operacional do Uso de VANT na Polícia de Segurança Pública* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório do ISCPSI. <http://hdl.handle.net/10400.26/42298>
- Mendes, P. S. (2017). *Lições de Direito Processual Penal* (1st ed.). Almedina.
- Ministério Público (2020, março, 19). *Jurisprudência sobre prova digital: Nota prática n.º 16/2020*. Gabinete Cibercrime. 1-28. [https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota\\_pratica\\_16\\_jurisprudencia\\_prova\\_digital.pdf](https://cibercrime.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota_pratica_16_jurisprudencia_prova_digital.pdf)
- Miranda, D. & Machado, H. (2014). O detetive híbrido: inovação tecnológica e tradição na investigação criminal. *Revista Tecnologia e Sociedade*, 20 (1). 11- 24. <https://hdl.handle.net/1822/63994>
- Miranda, J. & Medeiros, R. (2005). *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – Introdução Geral, Preâmbulo, Artigos 1.º a 79.º* (1st ed.). Coimbra Editora.
- Miranda, J. (2018). *Direitos Fundamentais* (2nd ed.). Almedina.
- Monte, M. F. (2004). O registo de voz e de imagem no âmbito do combate à criminalidade organizada e económico financeira – Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Centro de Estudos Judiciários (Eds.), *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira* (1st ed., pp. 79-106). Coimbra Editora.



- Moreira, A. R. (2021). *Captação de Imagens Através de Veículos Aéreos Não Tripulados em Manifestações: Conflito de Direitos* [Master's thesis, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório do ISCPSI. <http://hdl.handle.net/10400.26/37021>
- Morton, S., D'Sa, R., & Papanikolopoulos, N. (2015). Solar Powered UAV: Design and Experiments. *IEEE/RSJ International Conference on Intelligent Robots and Systems (IROS)*. 2460-2466. [Doi: 10.1109/IROS.2015.7353711](https://doi.org/10.1109/IROS.2015.7353711)
- Moutinho, A. E. G. (2022). *Utilização de GPS como meio de obtenção de prova no Direito Processual Penal* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra]. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/103594>
- Nelson, J. R., Grubestic, T. H., Wallace, D., & Chamberlain, A. W. (2019). The View from Above: A Survey of the Public's Perception of Unmanned Aerial Vehicles and Privacy. *Journal of Urban Technology*, 26(1), 83–105. <https://doi.org/10.1080/10630732.2018.1551106>
- Neves, A. C. (1993). *Metodologia Jurídica, Problemas fundamentais* (1st ed.). Coimbra Editora
- Neves, R. C. (2011). *As Ingerências nas Comunicações Eletrónicas em Processo Penal – Natureza e Respetivo Regime Jurídico do Correio Eletrónico Enquanto Meio de Obtenção de Prova*. Coimbra Editora.
- Nonami, K. (2007). Prospect and Recent Research & Development for Civil Use Autonomous Unmanned Aircraft as UAV and MAV. *Journal of System Design and Dynamics*, 1 (2), 120-128. <https://doi.org/10.1299/jsdd.1.120>
- Novais, J. R. (2010). *As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição* (2nd ed.). Wolters Kluwer Portugal sob a marca de Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (2017). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucionais* (1st ed.). AAFDL Editora.

- Nunes, R. N. (2015). *Garantias do Processo Penal Versus Meios de Obtenção de Prova* [Master's thesis, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito]. Repositório da Universidade de Coimbra. <https://hdl.handle.net/10316/34973>
- Oliveira, F. C. (2008). *A Defesa e a Investigação do Crime: Guia Prático para a Análise da Investigação Judiciária e para a Investigação pelos Recursos Próprios da Defesa Criminal* (2nd. Ed). Almedina.
- Organized Crime Index (2023, october 3). *Profile Portugal*. <https://ocindex.net/country/portugal>
- Orlando, C. (2022). The Use of Drones and the New Procedural Safeguards in Crime Control and Criminal Investigation. In: Bachmaier Winter, L., Ruggeri, S. (eds) *Investigating and Preventing Crime in the Digital Era. Legal Studies in International, European and Comparative Criminal Law*, vol 7. Springer, Cham. [https://doi.org/10.1007/978-3-031-13952-9\\_5](https://doi.org/10.1007/978-3-031-13952-9_5)
- Outay, F., Mengash, H. A., & Adnan, M. (2020). Applications of unmanned aerial vehicle (UAV) in road safety, traffic and highway infrastructure management: Recent advances and challenges. *Transportation Research Part A: Policy and Practice*, 141 (1), 116–129. <https://doi.org/10.1016/j.tra.2020.09.018>
- Palma, M. F. (2006, outubro 2-3). *Tutela da vida privada e processo penal, realidades e perspectivas constitucionais* [Conference session]. 8ª Conferência Trilateral Portugal, Espanha e Itália, “A Tutela da vida privada – realidades e perspectivas constitucionais”, Palácio Ratton, Lisboa. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202036.pdf>
- Palma, M. F. (2014). Introdução ao Direito da Investigação Criminal e da Prova. In Palma, M. F., Dias, A. S., Mendes, P. S., & Almeida, C. (Eds.), *Direito da Investigação Criminal e da Prova* (1st ed., pp.7-18). Almedina.
- Pavone, V., & Esposti, S. D. (2012). Public assessment of new surveillance-oriented security technologies: Beyond the trade-off between privacy and security. *Public Understanding of Science*, 21(5), 556-572. <https://doi.org/10.1177/0963662510376886>

- Penha, A. S. N. S. (2020). *A localização GPS como meio de obtenção de prova no processo penal português* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/33643>
- Pereira, D. J. R. (2019). *O sistema de videovigilância – Prevenção e investigação criminais* [Master's thesis, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10362/66763>
- Pereira, R. (2022). Política de Segurança e Ação de Política: Desafios e Respostas. In Escola de Direito Universidade do Minho (Ed.) *I Congresso Internacional JusCrim, Prevenção, Policiamento e Segurança: Implicações nos Direitos Humanos* (pp.49-56). Escola de Direito da Universidade do Minho, Centro de Investigação em Justiça e Governança – JusCrim (Justiça Criminal e Criminologia). [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/80779/1/Atas\\_I\\_CI\\_JusCrim\\_2022\\_v2.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/80779/1/Atas_I_CI_JusCrim_2022_v2.pdf)
- Pimentel, L. (2020). Da Perícia na Investigação Criminal: Aos Limites da Identificação Judiciária Lofoscópica e Fotográfica. *Politeia: Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, 103-125. [https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2020/11/Revista-POLITEIA-XVII-2020\\_edic%CC%A7a%CC%83o-completa.pdf](https://politeia-online.pt/wp-content/uploads/2020/11/Revista-POLITEIA-XVII-2020_edic%CC%A7a%CC%83o-completa.pdf)
- Pinto, P. M. & Reis, R. (2018). A proteção da vida privada na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *Relatório do Tribunal Constitucional*. 1-27. <https://www.tribunal-constitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202035.pdf>
- Poças, L. (2020). *Manual de Investigação em Direito* (3rd ed.). Almedina.
- Pozzebon, F. D. A. (2019). A Matriz Oculta da Violência na Modernidade: Dimensões do Consenso no Processo Penal. In Valente, M. M. G. (Coord.), *Os Desafios do Direito no Século XXI, Violência, Criminalização, Consenso, Tutela Digital e Laboral* (1st ed., 75-108). Almedina.
- Praia, J. M. (2019). Proibições de prova em processo penal: algumas particularidades no âmbito da prova por reconhecimento e da reconstituição do facto. *JULGAR Online*. 1-41. <http://julgat.pt/wp-content/uploads/2019/12/20191209-ARTIGO-JULGAR-Proibi%C3%A7%C3%B5es-de-prova-em-processo-penal-Jo%C3%A3o-Praia.pdf>
- Prata, A., Veiga, C., & Vialonga, J. M. (2007). *Dicionário Jurídico, Volume II, Direito Penal e Direito Processual Penal* (1st ed.). Almedina.

- Prisacariu, V. (2017). The history and the evolution of UAVs from the beginning till the 70s. *Journal of Defense Resources Management (JoDRM)*, 8(1), 181-189.  
<https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=544698>
- Prodanov, C. C. & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico* (2nd ed.). Editora FEEVALE.
- Queiroz, C. M. N. (2016, junho 16). *Os conceitos de “restrição”, “configuração” e “delimitação” de direitos fundamentais à luz da Constituição da República* [Conference session]. IV Conferência da Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima, “A Polícia Marítima. Questões de (in)constitucionalidade”, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84222/2/136133.pdf>
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI]. (2021). *Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral*. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIU-gtZwUAAAA%3d>
- Relatório Anual de Segurança Interna [RASI]. (2022). *Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral*. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>
- Riboli, E. B. (2018). A utilização de novas tecnologias no âmbito da investigação criminal e as suas limitações legais: a interceptação de comunicações em massa e os softwares de espionagem. *Galileu – Revista de Direito e Economia*, 19 (2). 49-77. <http://dx.doi.org/10.26619/2184-1845.XIX.2.3>
- Rocha, M. F. M. (2023). *Novas Tecnologias ao Serviço da Investigação Criminal – Ameaças à Privacy* [Doctoral dissertation, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/61324>
- Rodrigues, B. S. (2010). *Da Prova Penal, Tomo I, A Prova Científica: Exames, Análises ou Perícias de ADN? Controlo de Velocidade, Álcool e Substâncias Psicotrópicas* (3rd ed.). Rei dos Livros.

- Rodrigues, R. C. B. (2020). *Admissibilidade dos Meios de Vigilância como Meios de Prova no Direito Processual Penal Português: Os Drones* [Master's thesis, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, Escola do Porto]. Repositório da Universidade Católica Portuguesa. <http://hdl.handle.net/10400.14/33696>
- Sakiyama, M., Miethe, T. D., Lieberman, J. D., Heen, M. S. J., & Tuttle, O. (2017). Big hover or big brother? Public attitudes about drone usage in domestic policing activities. *Security Journal*, 30(4), 1027–1044. <https://doi.org/10.1057/sj.2016.3>
- Sampaio, J. M. S. (2022). *Ponderação e Proporcionalidade. Uma Teoria Analítica do Raciocínio Constitucional* [Doctoral dissertation, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/57094>
- Savona, E. U. & Mignone, M. (2002). The fox and the hunters: how IC technologies change the crime race. *Crime and Technology: New Frontiers for Regulation, Law Enforcement and Research*. 7-28. [https://doi.org/10.1007/978-1-4020-2924-0\\_2](https://doi.org/10.1007/978-1-4020-2924-0_2)
- Schafer, J. A., Buerger, M. E., Myers, R. W., Jensen, C. J., & Levin, B. H. (2012). The future of policing: A practical guide for police managers and leaders (1st ed.). CRC Press.
- Shakhatreh, H., Sawalmeh, A. H., Al-Fuqaha, A., Dou, Z., Almaita, E., Khalil, I., Othman, A. K. & Guizan, M. (2019). Unmanned Aerial Vehicles (UAVs): A Survey on Civil Applications and Key Research Challenges. *IEEE Access* (7), 48572-48634. [doi: 10.1109/ACCESS.2019.2909530](https://doi.org/10.1109/ACCESS.2019.2909530).
- Silva, G. M. (2001). *Ética Policial e Sociedade Democrática* (1st ed.). Edições ISCPSI.
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal II* (4th ed.). Editorial Verbo.
- Silva, G. M. (2015). *Introdução ao Estudo do Direito* (5th ed.). Universidade Católica Editora.
- Silva, G. M. (2017). *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal e Objecto do Processo, Volume I* (2nd ed.). Universidade Católica Editora.
- Silva, S. O. (2011). Legalidade da Prova e Provas Proibidas. *FDUP - Artigo em Revista Científica Nacional*. 1-36. <http://hdl.handle.net/10216/133333>

- Simão, P. E. T. (2020). *Prova Indiciária Suficiente no Processo Penal*. [Master's thesis, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/53363>
- Simões, E. D. (2010). Direção e Execução da Investigação Criminal no Quadro do Estado de Direito (contributos para uma melhor sintonia). In Palma, M. F., Dias, A. S. & Mendes, P. S. (Coord.), *ASPIC-PJ e IDPCC- FDUL, 2.º Congresso de Investigação Criminal* (1st ed., 319-330). Almedina.
- Skolnikoff, E. B. (1993). *The Elusive Transformation: Science, Technology, And the Evolution of International Politics* (1st ed.). Princeton University Press.
- Slak, B. (2016). Drones In (Slovene) Criminal Investigation. *Criminological Theory and Practice*, 3 (2). 7-25. <https://hrcak.srce.hr/182417>
- Soares, P. (2017). *Meios de Obtenção de Prova no Âmbito das Medidas Cautelares e de Polícia* (2nd ed.). Almedina.
- Sousa, D. D. M. (2020). *Da (I)Legitimidade dos Drones no Processo Penal* [Master's thesis, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/52860>
- Sousa, F., Ferreira, J., & Agostinho, N. (2014). A Ameaça do Crime Organizado Transnacional em Portugal. *Revista de Ciências Militares*, 2 (1), 13-39. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/36423>
- Sousa, R. F. (2020). *O direito ao esquecimento e a tutela da personalidade*. [Master's thesis, Universidade de Lisboa]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/49956>
- Straub, J. (2014). Unmanned aerial systems: Consideration of the use of force for law enforcement applications. *Technology in Society*, 39(1), 100–109. <https://doi.org/10.1016/j.techsoc.2013.12.004>
- Sullivan, J. M. (2006). Evolution or Revolution? The Rise of UAVs. *IEEE Technology and Society Magazine*, 25 (3), 43-49. [doi: 10.1109/MTAS.2006.1700021](https://doi.org/10.1109/MTAS.2006.1700021)

- Tavares, A. M. (2009). A Tutela Penal do Direito à Imagem: Entre a subsidiariedade do direito penal e a unidade do sistema jurídico no problema da construção da área de tutela típica. Andrade, M. C. & Neves, R. C. (Eds.), *Direito Penal hoje: Novos Desafios e novas respostas* (1st ed., pp.183-219). Coimbra Editora.
- Valente, M. M. G. (2004). *Dos Órgãos de Polícia Criminal: Natureza, Intervenção, cooperação* (1st ed.). Almedina.
- Valente, M. M. G. (2006). *II Congresso de Processo Penal - Memórias* (1st ed.). Almedina.
- Valente, M. M. G. (2009). *Processo Penal, Tomo I* (2nd ed.). Almedina.
- Valente, M. M. G. (2014). *Teoria Geral do Direito Policial* (4th ed.). Almedina.
- Valente, M. M. G. (2015). *A Polícia do Estado Democrático e de Direito* (1st ed.). Empóridodireito.
- Waharte, S., & Trigoni, N. (2010, September 06-07). *Supporting Search and Rescue Operations with UAVs* [Conference session]. International Conference on Emerging Security Technologies, Canterbury, Reino Unido. [doi:10.1109/est.2010.31](https://doi.org/10.1109/est.2010.31)
- Waters, M. (2001). *Globalization, key ideas* (2nd ed.). Routledge.
- Zanini, L. E. A. (2020). A proteção dos Direitos da Personalidade na Alemanha. *Revista Jurídico Luso-Brasileira* 6 (2). 731-759. [https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_0731\\_0759.pdf](https://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2020/2/2020_02_0731_0759.pdf)

## LEGISLAÇÃO

- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2016). *Jornal Oficial da União Europeia*, C 202/2016. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>
- Constituição da República Portuguesa (6th ed.) Almedina.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950). [https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention\\_POR](https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Diário da República*, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978. Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Decreto-Lei n.º 78/87. Código de Processo Penal. *Diário da República* n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Ministério da Justiça.
- Diretiva 2014/41/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014, Relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal. <https://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0041&from=RO>
- Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto. Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. [\*Diário da República\* n.º 197/2001, Série I-A de 2001-08-25](#). Assembleia da República.
- Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Lei do Cibercrime. [\*Diário da República\* n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15](#). . Assembleia da República.
- Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. Estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada. [\*Diário da República\* n.º 94/2013, Série I de 2013-05-16](#). Assembleia da República.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. (Lei de Organização da Investigação Criminal). [\*Diário da República\* n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27](#). Assembleia da República.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. [\*Diário da República\* n.º 9/2002, Série I-A de 2002-01-11](#). . Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Lei de Segurança Interna. [\*Diário da República\*, n.º 167/2008, Série I de 2008-08-29](#). Assembleia da República.



Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assegura a execução em território nacional do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. [\*Diário da República\* n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08](#). Assembleia da República.

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. Regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. [\*Diário da República\* n.º 251/2021, Série I de 2021-12-29](#). Assembleia da República.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa: 15 de setembro de 1978. Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## **JURISPRUDÊNCIA**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de junho de 1988, processo n.º 075885, (Relator: José Domingues).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de julho de 2007, processo n.º 07P1771, (Relator: Arménio Sottomayor).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de março de 2009, processo n.º 07P1769, (Relator: Soreto de Barros).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de dezembro de 2006, processo n.º 06B4220, (Relator: Bettencourt de Faria).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de abril de 2022, processo n.º 397/21.9GBABF.S1, (Relator: Adelaide Magalhães Sequeira).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de setembro de 2011, processo n.º 22/09.6YGLSB.S2, (Relator: Santos Cabral).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 1991, processo n.º 042676, (Relator: Cerqueira Vahia).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de julho de 2011, processo n.º 3612/07.6TBLRA.C2.S1, (Relator: Hélder Roque).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de junho de 2011, processo n.º 1581/07.3TVLSB.L1.S1, (Relator: Gabriel Catarino).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de fevereiro de 2017, processo n.º 32/14.1JBLSB-P.L1-A.S1, (Relator: Santos Cabral).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1165/96, de 19 de novembro de 1996, processo n.º 142/96, (Relator: Juiz Conselheiro Monteiro Diniz).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/2006, de 3 de janeiro de 2006, processo n.º 665/05, (Relator: Conselheiro Mário Torres).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 484/2016, de julho de 2016, processo n.º 387/2016, (Relator: Conselheira Ana Guerra Martins).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 521/2018, de 17 de outubro de 2018, processo n.º 321/2018, (Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro).

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 646/2006, de 28 de novembro de 2006, processo n.º 748/2006, (Relator: Conselheiro Bravo Serra).
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 687/2021, de 22 de setembro de 2021, processo n.º 830/2021, (Relatores: Conselheiros Teles Pereira e Maria José Rangel Mesquita).
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 121/2021, de 9 de fevereiro de 2021, processo n.º 1126/2019, (Relator: Conselheira Mariana Canotilho).
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 198/2004, de 24 de março de 2004, processo n.º 39/04, (Relator: Conselheiro Rui Moura Ramos).
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 274/2007, de 2 de maio de 2007, processo n.º 360/07, (Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues).
- Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 578/98, de 14 de outubro de 1998, processo n.º 835/98, (Relator: Conselheiro Messias Bento).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de setembro de 2018, processo n.º 28/16.9PTCTB.C1, (Relator: Orlando Gonçalves).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21 de março de 2012, processo n.º 460/10.1JALRA.C1 (Relator: Paulo Valério).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de fevereiro de 2011, processo n.º 19/08.3 TBLSA-A.C1, (Relator: Moreira do Carmo).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12 de janeiro de 2021, processo n.º 46/13.9 GGMMN.E1, (Relator: Moreira das Neves).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 14 de julho de 2021, processo n.º 119262/16.9 YIPRT-B.E1, (Relator: Manuel Bargado).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de junho de 2008, processo n.º 1123/08-1, (Relator: Ribeiro Cardoso).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de junho de 2020, processo n.º 934/19.9T8VCT.G1, (Relator: Ramos Lopes).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02 de fevereiro de 2021, processo n.º 4348/19.2T8ALM-A.L1-7, (Relator: Carlos Oliveira).

(I)Licitude da captação de imagens com recurso a veículos aéreos não tripulados no âmbito da investigação criminal?

---

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de janeiro de 2011, processo n.º 97/10.5PJAMD-A.L1-5, (Relator: Nuno Gomes da Silva).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de janeiro de 2022, processo n.º 68/21.6PALSB.L1-9, (Relator: Lúgia Trovão).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de abril de 2021, processo n.º 705/18.0T8CSC-A.L1-2, (Relator: Carlos Castelo Branco).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de fevereiro de 2020, processo n.º 5407/16.9T8ALM.L1-6, (Relator: Ana Azeredo Coelho).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2017, processo n.º 23019/16.5 T8LSB.L1-8, (Relator: Isoleta Costa).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de setembro de 2023, processo n.º 829/22.9JAFUN-A.L1-09, (Relator: José Castro).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. O primeiro o Ac. do Tribunal de Lisboa, de 07 de dezembro de 2016, processo n.º 333/14.9TELSB-F.L1-3, (Relator: Adelina Baradas de Oliveira).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de maio de 2023, processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1, (Relator: Fernanda Almeida).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15 de dezembro de 2021, processo n.º 515/10.2TBGMR-D.P1, (Relator: Augusto de Carvalho).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de março de 2022, processo n.º 368/19.5GCVFR.P1, (Relator: Maria Joana Grácio).
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de janeiro de 2021, processo n.º 22/19.8P6PRT.P1, (Relator: Maria Joana Grácio).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de janeiro de 2020, processo n.º 109/17.1T9MFR-A.L1-9, (Relator: Guilherme Castanheira).
- Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 17 de maio de 2022, processo n.º 1519/21.5PDAMD-A, (Relator: Fernando Ventura).
- Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 20/1994, de 09 de fevereiro de 1995, (Relator: Cabral Barreto).